

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA GUARDA



RESPOSTA AOS PARECERES EMITIDOS PELAS ENTIDADES PRESENTES

NA REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE

A PROPOSTA DE REVISÃO DO PDMG

OUTUBRO DE 2024

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	1
1.1. Metodologia	2
2. Síntese dos pareceres das entidades representadas na comissão consultiva	5
3. Resposta ao parecer final da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)	7
4. Resposta ao parecer da Comissão de coordenação e desenvolvimento regional do centro (CCDRC)	19
5. Resposta ao parecer do Serviço Nacional de Saúde/Unidade Local de Saúde da Guarda (SNS/ULSG)	31
6. Resposta ao parecer do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF,I.P.) 36	
7. Resposta ao parecer da Agência portuguesa do ambiente (APA)	51
8. Resposta ao parecer da EPAL- ÁGUAS do vale do Tejo S.A. (EPAL/AdVT)	97
9. Resposta ao parecer da direção-geral de energia e geologia (DGEG)	105
10. Resposta ao parecer da Direção-geral do território (DGT)	121
11. Resposta ao parecer do Património Cultural	129
12. Resposta ao parecer da Infraestruturas de portugal (IP)	159
13. Resposta ao parecer do Instituto da mobilidade e dos transportes, I.P. (IMT)	171
14. Resposta ao parecer da Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN)	181
15. Resposta ao parecer do Turismo de Portugal (TP)	185
16. Conclusão	191

1. INTRODUÇÃO

A Comissão Consultiva que acompanhou a revisão do Plano Diretor Municipal da Guarda (PDMG) foi constituída pelo Despacho do Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) n.º 188/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série nº 4. Parte C, de 7 de janeiro de 2020.

A Câmara Municipal da Guarda (CMG) submeteu à Comissão Consultiva a proposta de revisão do PDMG através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial, e solicitou o respetivo parecer final às entidades competentes.

A proposta de revisão do PDMG é composta pelo conteúdo material e documental previsto na alínea b) do n.º1 do Art.º13.º da Portaria 277/2015, de 10/09, e do n.º3 do Art.º86.º e dos n.ºs 2 e 3 do Art.º84.º do RJIGT.

No dia 26 de julho de 2024 foi realizada a 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da revisão do PDMG, que correspondeu à reunião final prevista no RJIGT, cuja ata se apresenta em anexo.

Nos termos no n.º2 do Art.º84.º do RJIGT, na redação conferida pelo DL nº 10/2024, de 08 de janeiro, a ausência de uma entidade na reunião não é substituível por parecer escrito disponibilizado.

O n.º2 do Art.º84.º do RJIGT estabelece ainda que “caso o representante de um serviço ou de uma entidade não manifeste, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas, ou, apesar de regularmente convocado, não compareça à reunião, nem o serviço ou entidade que representa manifeste a sua posição até à data da reunião, considera-se que este serviço ou esta entidade nada tem a opor à proposta de plano diretor municipal”.

Por outro lado, os pareceres disponibilizados sem que se registre a presença na reunião do representante (ou suplente) da entidade, ou os pareceres emitidos pela entidade em data posterior à reunião ficam à consideração da Câmara Municipal.

O a Ata da reunião e Parecer Final emitido pela CCDRC, nos termos previstos no artigo nº 85.º do RJIGT - DL 80/2015, de 14/05, na redação do DL 10/2024, de 08/01, e os pareceres, setoriais emitidos pelas entidades representadas na Comissão Consultiva, constam do anexo a este documento, na sua versão original.

Na sequência da reunião e da receção dos pareceres a CMG em conjunto com a equipa técnica de consultores procedeu a uma avaliação e ponderação do parecer final da CCDRC e dos pareceres setoriais das entidades.

Nesta ponderação, os aspetos mencionados nos pareceres foram classificados em três categorias. A primeira, diz respeito a questões formais e legais que constituem entraves ao prosseguimento do processo de revisão do PDMG, por constituírem violações de leis ou regulamentos ou normas em vigor, ou desconformidades com planos ou programas territoriais em vigor. Na segunda categoria foram integrados aspetos que correspondem a sugestões de melhoria dos documentos escritos e cartográficos submetidos para apreciação, ou do seu conteúdo, correspondendo a omissões, erros de escrita ou de grafismo, incompletudes, etc., que, no entanto, não impedem o prosseguimento do processo de revisão. E, na última categoria, foram incluídos aspetos que se traduzem em meras opiniões plasmadas nos pareceres que também não impedem o prosseguimento do processo de revisão.

Em relação aos aspetos incluídos na primeira categoria, por apresentarem força vinculativa, foi promovida a alteração dos documentos em conformidade com o descrito nos pareceres que foram rececionados em tempo. Em relação aos aspetos inseridos na segunda categoria foram considerados aqueles com os quais se concordava e que correspondem a melhorias efetivas dos documentos, como supressão de omissões, correção de erros, melhoria da redação, correção de grafismos, etc. Em relação aos aspetos integrados na última categoria foram integrados aqueles com os quais se concordava e constituíam melhorias efetivas dos documentos e do seu conteúdo.

Todavia, importa salientar que as correções materiais da revisão do PDMG podem ser introduzidas e admitidas a todo o tempo pelo município da Guarda e publicadas em Diário da República conforme estabelecido no artigo 12º do RJIGT.

Este relatório corresponde à resposta aos pareceres emitidos pelas entidades na sequência da ponderação efetuada pela CMG e deverá acompanhar a proposta de revisão do PDMG a submeter a consulta pública e posteriormente à votação pela Assembleia Municipal da Guarda.

1.1. Metodologia

Em cada parecer emitido, em tempo, pelas entidades inserido neste relatório com as devidas adaptações, na sua versão original em formato editável, é apresentada a ponderação efetuada pela CMG e equipa técnica em uma ou várias “caixas de texto”, devidamente assinalas e destacadas e

intercaladas, ou não, no texto original do parecer, consoante a disposição da versão editável que foi possível obter do parecer.

A resposta é efetuada apenas em relação a um único ou vários aspetos em conjunto, dependendo da sua importância ou da categoria de aspetos em que se insere, conforme anteriormente referido.

No final é sempre emitida uma posição em relação ao parecer da entidade, referindo se os aspetos formais, legais, regulamentares ou normativos levantados no parecer foram ou não ultrapassados e se alguns dos aspetos referidos no parecer condiciona o prosseguimento da proposta de revisão do PDMG.

Em relação a muitas correções e sugestões, integrados nas duas categorias de aspetos que não impedem o prosseguimento do processo de revisão do PDMG, quando se revelam importantes, é também referido se foram ou não acolhidas na proposta.

O relatório encontra-se organizado em 16 capítulos, correspondendo cada um deles ao parecer emitido por cada uma das entidades, com exceção do seguinte, que faz a síntese dos pareceres emitidos, e do último que corresponde à conclusão.

No final são apresentados em anexo, em documento separado, as cópias da Ata da Reunião da Comissão Consultiva, do Parecer Final emitido pela CCDRC e de todos os pareceres setoriais emitidos pelas entidades na sua versão original.

2. Síntese dos pareceres das entidades representadas na comissão consultiva

Sobre a proposta de revisão do PDMG emitiram parecer as entidades da Comissão Consultiva constantes do quadro que se segue (Quadro 1).

Entidades da Comissão Consultiva que emitiram parecer	Sigla	Referência do parecer	Conclusão do parecer
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro - Parecer Final	CCDRC	UOT-DOT 890/2004 PDM-GU.07.00/1-19	Favorável condicionado
Coordenação de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro	CCDRC	PDM- GU.07.00/1-19 ID 121807 PCGT 132	Favorável condicionado
Instituto da Segurança Social, IP.	ISS	s/referência	Favorável
Serviço Nacional de Saúde/Unidade Local de Saúde da Guarda	SNS/ULSG	s/referência	Favorável condicionado
Instituto Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.	ICNF	S-025556/2024	Desfavorável
Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Tejo e do Oeste	APA/ARHTO	S045409-202407-ARHN.DPI ARHN.DPI.00042.2021	Desfavorável
Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A. Águas do Vale do Tejo, S. A.	EPAL/AVT	s/referência	Favorável condicionado
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	ANEPC	s/referência	Favorável
Direção-Geral de Energia e Geologia	DGEG	DG/465/SIGO/24	Desfavorável
Direção de Serviços da Região Centro da Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares	DEGEE	15434/2024/DSRC-EMAG-UAGRE	Favorável
Direção-Geral do Território	DGT	S-DGT/2024/5333	Favorável condicionado
Património Cultural, I.P.	PC	s/referência	Favorável condicionado
Infraestruturas de Portugal, S.A.	IP	DNS4402950-007 de 25/07/2024	Favorável condicionado
Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.	IMT	S/24/56397 Proc.150.10.400/2022/21	Desfavorável
Redes Elétrica Nacional, S. A.	REN	REN 4428/2024	Favorável condicionado
Turismo de Portugal, I.P.	TP	SAI/2024/7846/DRO/DEOT/CD	Favorável condicionado

Quadro 1. Entidades da Comissão Consultiva que emitiram parecer sobre a proposta de revisão do PDMG

3. Resposta ao parecer final da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)

EX.MO SENHOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOMUNICÍPIO DA GUARDA

PC DO MUNICÍPIO 6301-854 GUARDA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		UOT-DOT 890/2024	
		Proc: PDM-GU.07.00/1-19	

ASSUNTO: Revisão do PDM da Guarda

Parecer Final da CCDRC (no âmbito do Art.º85.º do RJIGT - DL 80/2015, de 14/05, na redação do DL 10/2024, de 08/01)

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe e em cumprimento do disposto no Art.º85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em vigor – aprovado pelo DL n.º80/2015, de 14/05, com alteração pelo DL n.º25/2021, de 29/03, pelo DL n.º45/2022, de 08/07, pelo DL n.º 10/2024, de 8/01 e pelo DL n.º 16/2024, de 19/01 –, conjugado com o Art.º17.º da Portaria n.º277/2015, de 10/09, **competente à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. (CCDRC), após a realização da última reunião plenária final da Comissão Consultiva (CC) – a qual decorreu no dia 26.07.2024 –, ponderar as posições manifestadas e os interesses em presença e proferir um parecer final que traduza uma **decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública, no âmbito do qual se pronuncia exclusivamente sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta com os programas (e planos) territorial existentes.****

Neste contexto, transmite-se a V. Ex.ª o seguinte:

1. ENQUADRAMENTO

A revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Guarda foi iniciada por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião de 25.03.2019, publicada pelo Aviso n.º14607/2019, no Diário da República n.º180, 2.ª série, de 19.09.2019.

A Comissão Consultiva (CC) foi constituída pelo Despacho n.º188/2020, no DR n.º4, 2.ª série, de 07.01.2020, alterada pelo Despacho n.º9969/2022, no DR n.º155, 2.ª série, de 11.08.2022. A composição foi, ainda, posteriormente, adaptada face a reestruturação de serviços da administração pública (nomeadamente o DL 36/2023, de 26/05, que integrou a DRAPC na CCDRC, I.P.).

A 2.ª Reunião Plenária e final da CC realizou-se, em Conferência Procedimental, no dia 26.07.2024, conforme disposto na al. b) do n.º 1 do Art.º 13.º da Portaria n.º277/2015, de 10/09.

Nessa Reunião, das Entidades que compõem a Comissão Consultiva, estiveram presentes, emitindo a respetiva posição, as seguintes:

- _ CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. – que preside;
- _ APDLVC – Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A.,
- _ ULS Guarda – Unidade Local de Saúde da Guarda;
- _ APA/ARH-Norte – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. /Administração da Região Hidrográfica do Norte;
- _ ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;

- _ DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia;
- _ DGRSP – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- _ PC – Património Cultural, I.P.;
- _ DGEstE – Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
- _ GNR – Guarda Nacional Republicana;
- _ PSP – Polícia de Segurança Pública;
- _ IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.;
- _ ICNF – Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.;
- _ IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;
- _ IPDJ – Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.;
- _ ISS – Instituto da Segurança Social, I.P.;
- _ TdP – Turismo de Portugal, I.P.;
- _ AdLVT – Águas do Vale do Tejo, S.A.;
- _ Câmara Municipal de Belmonte;
- _ Câmara Municipal de Celorico da Beira;
- _ Câmara Municipal da Covilhã;
- _ Câmara Municipal de Gouveia;
- _ Câmara Municipal de Manteigas;
- _ Câmara Municipal de Pinhel;
- _ Câmara Municipal de Sabugal.

Houve Entidades que não se fizeram representar na Reunião, e, não obstante terem disponibilizado os respetivos contributos na PCGT, considera-se que, com base na nova redação do n.º2 do Art.º84.º conjugada com o n.º3 do mesmo artigo – dada pelo DL 10/2024, de 08/01, diploma que altera o RJIGT –, nada têm a opor à proposta.

Toma-se, ainda, por base o estabelecido no n.º6 do artigo 79.º do CPA, o qual determina que “Ausência de um órgão regularmente convocado não obsta ao funcionamento da conferência, considerando-se que os órgãos que tenham faltado à conferência procedimental deliberativa nadatêm a opor ao deferimento do pedido, salvo se invocarem justo impedimento no prazo de oito dias”. Neste contexto, os contributos/pareceres das seguintes entidades ficam à consideração da Câmara Municipal:

- DGT – Direção-Geral do Território;
- REN – Redes Energéticas Nacionais.

As restantes Entidades, não se fizeram representar e não apresentaram contributos, pelo que, no termos do n.º3 do Art.º84.º do RJIGT, se considera nada terem a opor à proposta. São as seguintes:

- Assembleia Municipal da Guarda;
- ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- DGAV – Direção-Geral de Alimentação e Veterinária – não designou o representante;
- DGES – Direção-Geral do Ensino Superior;
- IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;
- IHRU – Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P.;
- SEF – Serviços de Estrangeiros e Fronteiras – não designou o representante;
- Câmara Municipal de Almeida – não designou o representante.

2. DA CONFORMIDADE OU COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS PROGRAMAS (E PLANOS) TERRITORIAIS EXISTENTES [al. b) do n.º2 do Art.º85.º do RJIGT]

Conforme exposto pelas entidades e respetivos pareceres, a proposta apresentada não se conforma com os seguintes programas/planos existentes:

- **PROF-CI – Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior** – publicado pela Portaria n.º55/2019, de 11/02, com Declaração de Retificação n.º17/2019, de 12/04:

- **Pelo ICNF, I.P.** – são identificadas **desconformidades**, quanto a “*normas de uso do solo no domínio do uso e gestão florestal considerando a escala intermunicipal, e (...) limitadas sub-regiões homogéneas (...) nas respetivas peças gráficas*” – conforme exposto no ponto 4 “PROF-CI” do respetivo parecer:

_ No Regulamento:

- A proposta de Regulamento possui referências a restrições de utilização de espécies florestais, e recurso a determinadas ações/operações que contrariam o PROF (...), carecendo de revisão [designadamente: alínea b) do n.º2, e n.º4 do artigo 40.º];
- Incluem-se na proposta de regulamento (no artigo 47.º Utilizações e intervenções condicionadas, e no artigo 48.º) disposições para *Áreas afetadas à exploração dos recursos florestais*. Este é um artigo genérico que parece pretender apontar para o cumprimento do PROF no solo rústico, no entanto, não é claro quanto à aplicação, porquanto a proposta de regulamento não define nem são delimitadas as plantas respetivas as “*Áreas afetadas à exploração dos recursos florestais*”. (...);

_ Na Planta de Ordenamento – a proposta necessita de ser revista, considerando que:

- A proposta de delimitação de “Espaços Naturais e Paisagísticos” (bem como a delimitação a incluir no PDM para as SRH – Sub-regiões homogéneas do PROF-CI), implica que os objetivos definidos no n.º5 do artigo 68.º da proposta de regulamento contrariam o PROF, em particular as disposições do zonamento funcional para a SRH Raia Norte. Também quanto aos espaços florestais (na definição do PROF), não são observadas as funções atribuídas a estes espaços de acordo com o PROF-CI, para a SRH Estrela.

O parecer do ICNF foi acolhido parcialmente, tendo a proposta de revisão do PDMG sido melhorada em alguns aspetos sugeridos pelo ICNF.

A proposta de revisão do PDMG não viola qualquer disposição legal, norma ou regulamento em vigor, nem apresenta qualquer desconformidade com plano ou programa em vigor, designadamente com o PROF-CI, o POPNSE e o PS Rede Natura 2000.

Na resposta ao parecer do ICNF são apresentadas respostas às situações apresentadas e também aqui referidas nesta parecer

Portanto, corrigidas as situações já referidas, nos respetivos documentos, não há fundamentação legal para parecer desfavorável.

Não se acompanha o parecer do ICNF em alguns aspetos.

A proposta de revisão do PDMG pode ser submetida a consulta pública, sem qualquer risco de desconformidade.

- **PRN2000 – Plano Rodoviário Nacional 2000** – publicado pelo Decreto-Lei n.º222/98, de 17/07, retificado pela Declaração de Retificação n.º19-D/98, de 31/10, e alterado pela Lei n.º98/99, de 26/07 e pelo Decreto-Lei n.º182/2003, de 16/08:

- **Pelas Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.)** – muito embora não sejam identificadas desconformidades com o PRN2000, são referidas situações a clarificar/retificar:
- A proposta de hierarquização da rede viária do município a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá **suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP e as tuteladas pelo IMT – cf. ponto 6 “Outras Indicações para a proposta de Revisão do PDM” do respetivo Parecer;**

- **Retificar no que concerne à categoria e hierarquia da rede rodoviária, para que seja dada coerência entre documentos, nomeadamente entre Regulamento, Relatório de Fundamentação e Planta de Condicionantes – cf. identificado no ponto 7 “Elementos recebidos” do respetivo Parecer.**

Na resposta ao parecer da entidade são apresentadas respostas para as questões formuladas. O parecer foi parcialmente acolhido

Tendo sido introduzidas as sugestões com as quais se concorda nos diversos documentos que constituem a revisão do PDMG e mantiveram-se nos documentos os aspetos com os quais não se concorda.

Algumas das estradas mencionadas no parecer não existem na área do concelho da Guarda.

Esta proposta de revisão do PDMG não apresenta qualquer desconformidade com o PRN 2000.

A proposta pode ser colocada a consulta pública, sem qualquer risco.

Pelo IMT, I.P.:

- São identificadas situações de **desconformidade** da proposta do plano com o PRN2000, no que se refere às infraestruturas rodoviárias, em termos de Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes – que, conforme identificado no ponto 2.2.1. da apreciação/parecer, deverão apresentar a seguinte identificação/designação e hierarquia:
 - Rede Nacional de Autoestradas (rede Nacional Fundamental – Itinerários principais)
 - . A23/IP2 (sob concessão do Estado (Beira interior)
 - Rede Nacional Complementar
 - . EN221 (sob jurisdição da IP, S.A.)
 - . EN232 (sob jurisdição da IP, S.A.)
 - . EN233 (sob jurisdição da IP, S.A.)
 - Estradas Regionais
 - . ER18-1 (sob jurisdição da IP, S.A.).
- É, ainda, identificado pelo IMT, que as Estradas Nacionais desclassificadas deverão apresentar a seguinte identificação/designação e hierarquia:
 - Estradas Nacionais desclassificadas (ainda não entregues ao município)
 - . EN(d)18-2 (sob jurisdição da IP, S.A.)
 - . EN(d)221-2 (sob jurisdição da IP, S.A.).

Contudo, o entendimento desta CCDRC é de que: uma vez que as Infraestruturas de Portugal (IP) assumem no respetivo parecer que não existem no município da Guarda EN desclassificadas sob a sua jurisdição – cf. pontos 7.2. “Regulamento”, e 7.3. “Relatório de Fundamentação” –, é de concluir que esta questão elencada pelo IMT não configura uma desconformidade e que deverá ser atendido/aplicado o parecer das IP, S.A.

O parecer foi parcialmente acolhido, tendo sido introduzidas as sugestões com as quais se concorda nos diversos documentos que constituem a revisão do PDMG e mantiveram-se nos documentos os aspetos com os quais não se concorda.

Algumas das estradas mencionadas no parecer não existem na área do concelho da Guarda.

Esta proposta de revisão do PDMG não apresenta qualquer desconformidade com o PRN 2000.

A proposta pode ser colocada a consulta pública, sem qualquer risco.

ANÁLISE SOBRE O RELATÓRIO AMBIENTAL [nº4 do Art.º85.º do RJGT]

A apreciação/análise do “Relatório Ambiental” (RA) e do “Resumo Não Técnico do RA” (RNT) é realizada nos termos do DL 232/2007, de 15/06, alterado pelo DL 58/2011, de 04/05 – regime jurídico da avaliação ambiental estratégica (RJAAE).

O n.º3 do artigo 3.º do mesmo Diploma refere as entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas (ERAE), podem interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano – a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P. [atualmente designado por Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF)], o Instituto da Água, I.P. [atualmente integrado na APA], as Administrações de Região Hidrográfica, I.P. [atualmente integradas na APA], as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, as Autoridades de Saúde [Unidade Local de Saúde da Guarda (ULS Guarda)] ou os Municípios da área abrangida pelo plano ou programa.

Assim, em síntese, as ERAE representadas na Comissão Consultiva pronunciaram-se sobre o RA no seguinte sentido:

APA, I.P. /ARH-N – sobre o RA, é transmitido no ponto 3.2 do respetivo Parecer, a análise efetuada – de onde se elenca a seguinte síntese:

- De acordo com a tabela existente no Anexo I do RA, de junho de 2024, onde é apresentada a ponderação dos pareceres emitidos na fase de definição do âmbito, verifica que os contributos da APA relativamente ao mesmo, que foram enviados por ofício com a referência S024614-202404-ARHN.DPI, de 12 de abril, não foram tidos em consideração na elaboração do RA agora disponibilizado, aspeto que deve ser retificado e completado.
- Considera que, na generalidade, o RA apresenta uma estrutura e metodologia alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental para esta fase do procedimento de AAE. Contudo, identificaram-se alguns aspetos que devem ser revistos, atualizados e/ou consolidados no RA a desenvolver para discussão pública. (...) – cf. pág24 e ss do parecer.
- São indicados documentos (Guias e notas Técnicas) de apoio a melhor desenvolvimento da AAE.
- Faltam instrumentos a integrar no QRE, nomeadamente o Plano Estratégico para o Abastecimento de Água e Gestão de Águas Residuais e Pluviais 2030 (PENSAARP 2030) através da RCM n.º23/2024, de 5 de fevereiro – que revogou o PENSAAR 2020 –, o Roteiro para a Neutralidade Carbónica (RNC), aprovado através da RCM n.º107/2019, de 1 de julho, o Plano Nacional para o Radão (PNRn), conforme estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º150-A/2022, de 29 de dezembro.
- Existem indicadores muito vagos ou mal definidos (ex.º “ruído” não é por si só um indicador) e alguns dos indicados correspondem a mais do que um indicador (ex.º “Resíduos urbanos (produção, tratamento e destino de resíduos)”). A tabela 3 deve ainda apresentar as unidades de medida para cada um dos indicadores adotados e devem ser mencionadas as fontes de informação por indicador.
- Quanto às diretrizes para a fase de seguimento, uma vez que é apresentado um conjunto extenso de diretrizes, sugere-se que as mesmas sejam priorizadas/calendarizadas, de forma a garantir o adequado e efetivo seguimento/ monitorização da AAE. Sugere-se ainda dividir as mesmas de acordo com a sua implementação a curto, médio e longo prazo. Deve ainda ser demonstrado como é que estas medidas foram vertidas na proposta de plano.
- O programa de monitorização de uma AAE deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores. A proposta da tabela 50 apresenta cerca de 35 indicadores, o que se considera excessivo. A experiência mostra que Planos que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE, pelo que se recomenda um esforço de síntese na próxima versão do RA a desenvolver.
- Salaria que os indicadores devem encontrar-se associados a valores de referência (correspondentes à situação atual do município, ou seja, os mais recentes disponíveis) e a metas a atingir, determinantes para a

avaliação dos impactes decorrentes da implementação desta Revisão do PDM, as quais devem encontrar-se em consonância com as metas constantes nos documentos hierarquicamente superiores e referenciados no QRE. Sempre que possível, as metas devem ser quantitativas.

- Por fim, julga importante esclarecer ainda que uma das maiores vantagens da AAE é a identificação de opções alternativas de desenvolvimento, abrangendo todo o tipo de alternativas. Estudo de Alternativas:
 - . Alternativas Razoáveis: É fundamental considerar um conjunto de alternativas razoáveis, incluindo a alternativa "zero" ou de não ação. Isto permite compreender o espectro de possíveis impactos ambientais associados a diferentes abordagens para alcançar os objetivos estabelecidos;
 - . Fundamentação das Alternativas: cada alternativa deve ser claramente descrita e justificada em termos da sua capacidade de atender aos objetivos do plano, bem como em termos de viabilidade técnica, económica e ambiental;
 - . Avaliação dos Impactos Ambientais: avaliar os potenciais impactos ambientais de cada alternativa, tanto positivos quanto negativos, incluindo impactos diretos, indiretos cumulativos e transfronteiriços, se aplicável. É crucial considerar fatores como biodiversidade, saúde humana, qualidade do solo, água, atmosfera, fatores climáticos, património cultural, paisagem e a inter-relação entre estes;
 - . Análise Comparativa: realizar uma análise comparativa das alternativas, destacando as diferenças nos impactos ambientais e estabelecendo uma base para a seleção da alternativa preferencial
 - . Deve considerar alternativas tanto ao nível macro estratégico, relacionadas à visão de desenvolvimento e aos objetivos do plano, quanto aspetos mais específicos, como destinos do solo, índices e parâmetros urbanísticos e tipos de usos e atividades permitidos, incluindo unidades industriais, áreas de exploração de recursos geológicos ou energéticos, mobilidade, gestão de ruído e recursos hídricos, entre outros. Para tal, o RA deve detalhar, num subcapítulo, as alternativas analisadas, os critérios utilizados na avaliação e as justificações para a seleção das opções finais. Esta abordagem assegura que a AAE não só cumpre os requisitos legais, mas também contribui para um planeamento territorial mais transparente, informado e orientado para a sustentabilidade. Assim, a AAE da revisão do PDM da Guarda deverá ser focalizada na preparação da melhor opção possível numa ótica de sustentabilidade, não se limitando ao estudo por comparação com a chamada "alternativa zero", ou seja, com o cenário de evolução na ausência de elaboração do Plano. Aguarda, assim, que este estudo de alternativas seja ainda apresentado na próxima versão do RA a apresentar.
- Relativamente às "Fases seguintes do procedimento de AAE", alerta para diversas questões, cf. ponto 3.2.4 (pág.29) do parecer.
- Em conclusão, no ponto 3.2.5: considera que a serem atendidas as sugestões e recomendações mencionadas no presente parecer, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão do RA, mais atualizada e completa, a sujeitar a consulta pública.

A acompanhar o RA deverá ser disponibilizado o Resumo Não Técnico, também revisto.

Relembra que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido no RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Revisão do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de Revisão do Plano.

ICNF, I.P. – não são efetuadas observações sobre o Relatório Ambiental.

ULS Guarda – sobre o RA, é transmitido no ponto 3 do respetivo Parecer:

No Relatório *Avaliação Ambiental Estratégica do Plano Diretor Municipal da Guarda – Relatório Ambiental*, o determinante Saúde Humana encontra-se enquadrado no ponto 7.4. Este item aparece muito pouco desenvolvido, pois só faz referência aos efeitos multiplicadores da instalação do Porto Seco, que poderão contribuir para uma degradação da saúde humana local, através do aumento de poluentes e de exposição ao ruído. A entidade refere entender que a tal degradação não passa só por aí, existindo outras variáveis que deverão ser levadas em conta, tais como, o aumento da área da plataforma logística e outras áreas programadas como espaços para atividades económicas com a possibilidade de instalação de indústrias/atividades (cerca de 416,00ha), que poderão colocar em causa as condições de vida e bem-estar

humanos. O perímetro urbano da cidade da Guarda, sofrerá um aumento de 242,00%, passando dos atuais 1.075,14 para 2.601,80ha. Um aumento da população em consequência do possível desenvolvimento industrial, e do aumento dos perímetros urbanos, criará problemas a jusante em termos do acesso das pessoas aos cuidados de saúde.

CCDR, I.P. – sobre o RA, é transmitido no ponto I.4.3. do respetivo Parecer (em Ata), a análise efetuada – de onde se elenca o seguinte:

- Considera que a estrutura do RA responde ao que é pretendido, integrando de modo geralos elementos e matérias previstos no Art.º 96.º do RJAAE e segue nomeadamente o disposto no Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE” [APA, 2012] e “Guia da Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território” [DGOTDU, novembro/2008].
- O documento apresenta devidamente o enquadramento legal, objetivos e metodologia da AAE, bem como informação sobre o objeto de avaliação, nomeadamente dos objetivos da revisão do PDM da Guarda. os instrumentos do Quadro de Referência Estratégica (QRE), a identificação de 5 Questões Estratégicas (QE), a seleção dos Fatores Ambientais (FA), apresentando ainda a correlação (matrizes de convergência) entre os instrumentos do QRE e as QE (Tabela 2) e QE/FCD/FA/ (Tabela 3).
- Da análise do documento, verifica que a grande maioria das recomendações emanadas pela CCDRC no âmbito da análise ao RDA não foram acolhidas.
- A nível do QRE reitera que se considera que está em falta a referência ao:
 - . A nível Nacional - o Plano Rodoviário Nacional 2000 (PRN 2000) e Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000);
 - . A nível Regional – acrescentar na referência ao PROT (versão provisória);
 - . A nível Municipal, é importante atender, também, ao Plano Municipal de Emergência e proteção Civil (PMEPC) e ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).
- O RA efetua uma apresentação minuciosa dos efeitos significativos do ambiente (capítulo 7) relativamente à biodiversidade, população, saúde humana, fauna, flora, solo, água, atmosfera, fatores climáticos, bens materiais, património cultural, arquitetónico e arqueológico e paisagem, definindo um conjunto de parâmetros de avaliação destinados a quantificar os efeitos no ambiente, permitindo assim analisar de que forma a Revisão PDM da Guarda poderá originar efeitos significativos, de forma a ser possível potenciar ou minimizar os mesmos.
- Entende, contudo, oportuno voltar a referir os seguintes aspetos que já deviam ter sido acolhidas no presente RA, no sentido da obtenção de um melhor documento destinado a avaliar os efeitos da implementação das ações previstas na revisão do PDM:
 - . Para cada FCD foram definidos objetivos de avaliação e os respetivos indicadores, porém os mesmos devem ser acompanhados das respetivas unidades de medida e associados a periodicidade de aquisição dos dados e a fonte da informação que alimentará a avaliação do Plano, sem descuidar a indicação dos valores de referência e a indicação das metas a atingir periodicamente, lacuna que deverá ser colmatada.
 - . Também para os Indicadores deverão ser apresentadas metas para o horizonte do plano, tanto quanto possível, quantitativas. Nesse sentido, seria oportuno e de mais fácil contabilização, se alguns dos Indicadores fossem diretamente relacionados com as categorias de solo de maior destaque no ordenamento do PDM, como por exemplo, ao nível das infraestruturas básicas em falta no Solo Urbano ou Aglomerados Rurais (em vez de apenas “Infraestruturas básicas” no Critério “Qualidade Ambiental” do FCD1 “Sustentabilidade Ambiental”). O mesmo se aplica a execução de vias eventualmente previstas.
 - . Diferenciar os indicadores de avaliação revisão do plano dos indicadores destinados a avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente resultante da implementação das ações previstas, pois são estes últimos que permitem adotar medidas para identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos.
 - . Falta um Indicador inerente ao “Ruído”, sobre população em áreas de conflito acústico. Algo do tipo: Áreas urbanas expostas a níveis de ruído que ultrapassam os valores admissíveis face à classificação acústica da zona.
 - . Muito embora o FCD1 tenha um Critério “Salvaguarda dos sistemas biofísicos, valores e recursos naturais” com

- alguns Indicadores definidos para áreas sensíveis, estão em falta Indicadores que monitorizem a ocupação em áreas de RAN e de REN, possíveis no âmbito dos respetivos regimes.
- . No FCD3 “Qualificação e Promoção do Território”, falta um Indicador inerente à cobertura da população por equipamentos e serviços, bem como inerentes à ocupação/edificação do solo (quer em termos de habitação, indústria, turismo ou outra) e um Indicador inerente à monitorização da concretização das 7 UOPGs (indicadores de controlo).
 - Considera, ainda, que, relativamente a cada FCD, não podem ser esquecidas as matérias específicas das propostas (e programa de execução) da revisão do PDM em apreço. Ou seja, quer em termos de “Critérios de avaliação”, da análise da “Oportunidade e Riscos” “bem como nas “Diretrizes para o seguimento”, entendemos que estão em falta situações concretas da proposta de ordenamento:
 - . No FCD3 (Qualificação e promoção do território): identificação/contabilização/grau de ocupação do solo urbano, aglomerados rurais e das 7 UOPG.
 - . No FCD2 (Desenvolvimento Socioeconómico): identificação/contabilização/grau de ocupação dos espaços de atividades económicas, dos espaços de atividades industriais e das UOPG para estes fins.
 - . O Objetivo do FCD3 é “*Pretende-se avaliar em que medida as propostas de revisão do PDM contribuem para a qualificação e promoção do território municipal*”, pelo que se considera pertinente que seja dado mais destaque aos Indicadores inerentes ao “*Sistema urbano*”.
 - O Programa de seguimento (capítulo 9), identifica na tabela 50 os indicadores de seguimento. Porém, aconselha-se que seja feita uma ponderação aos mesmos de acordo com as seguintes recomendações:
 - . Não devem ser referidos indicadores cujo âmbito extravase o conteúdo material do Plano diretor municipal;
 - . Apresentar todas as unidades/métrica e respetivas Fontes de Informação;
 - . A sua definição deve permitir/facilitar a sua mensuração e quantificação;
 - . Associar os indicadores a uma situação de partida e a metas a atingir;
 - . Articular os indicadores propostos com indicadores que possam resultar da elaboração e implementação de outros Planos para evitar redundância.
 - Sobre as ações a desenvolver identificadas e reportadas à CCDRC, I.P., no âmbito do Quadro de Governança (capítulo 10), alerta que as mesmas não deverão extravasar as atribuições que, a esta entidade, estão cometidas, designadamente as estabelecidas no Decreto-Lei n.º36/2023, de 26/05, na Portaria nº405/2023, de 5/12 e na Deliberação n.º538/2024, de 22/04. Neste sentido importa referir que não é da competência da CCDRC fomentar e apoiar o processo de participação pública (é matéria da competência da CM), nem acompanhar a fase de monitorização do Plano, como referido no quadro de governança que consta na página 113. Realça ainda que a partir do dia 1 de março de 2024 a antiga Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro foi integrada na CCDRC, IP.
 - É apresentado o Resumo Não Técnico, em cumprimento da alínea i) do n.º1 do Art.º6.º do RJAAE, a atualizar, contudo, em conformidade com a reformulação do RA.
 - Considera que o Relatório Ambiental está aquém das disposições do Art.º6º do RJAAE, carecendo de uma reflexão sobre as críticas e contributos apresentados.

Além das ERAE elencadas no RJAAE, manifestaram, também, a sua posição acerca da Avaliação Ambiental Estratégica da 1.ª Revisão do PDM da Guarda, designadamente, em relação ao RA:

DGEG, propondo – conforme identificam no ponto 2.2.1 do respetivo Parecer:

- ☐ Completar o RA e o RNT, com a seguinte alteração textual, nos pontos 7.7 “Solo” e 6.7, respetivamente – acrescentar o texto identificado com sublinhado:
“Promover o uso multifuncional do espaço rural, articulando a produção florestal, a produção agrícola, o elevado potencial pecuário e cinegético do concelho, assim como o aproveitamento de recursos energéticos e geológicos”.

PC, I.P., propondo – conforme identificam no ponto 4.2 da “Conclusão” e no capítulo J “AAE” da apreciação, ambos do respetivo Parecer:

- ☐ Nos imóveis classificados, a contabilização dos mesmos deverá ser corrigida (pág. 94), bem como a

identificação/designação;

- ☐ A legenda da figura nº36 e a tabela nº46, deverão ser corrigidas, devendo ser acrescentados os imóveis em vias de classificação;
- ☐ Na pág. 95 corrigir a designação de “Zonas de Proteção Especial (ZPE)” para “Zonas Especiais de Proteção (ZEP)”, bem como corrigir a que imóveis se referem, e corrigir a listagem das ZEP;
- ☐ Relativamente aos “conjuntos edificados com interesse patrimonial”, corrigir a informação para que fique coerente entre documentos, nomeadamente entre a Caracterização e Diagnóstico, o Relatório de Fundamentação da Proposta do Plano, o Regulamento e o Relatório Ambiental.

IMT, I.P., propondo – conforme identificam no ponto 2.2.5 “AAE” do respetivo Parecer:

- No âmbito das estritas competências deste Instituto, e reiterando o teor do anterior parecer emitido, verifica que não foram observadas/contempladas as recomendações e as observações anteriormente indicadas.
- ☐ Verifica que foi feita referência ao Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), contudo não foram incluídas no Quadro de Referência Estratégico a referência quer à Lei de Bases do Clima, quer à Estratégia Nacional para a mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030 (ENMAC 2020-2030), conforme referido no nosso ofício S/23/85658, de 06/11/2023. (pag.12/13). No entanto é referido na pág. 103 que “*têm sido desenvolvidos esforços no sentido da promoção de uma maior mobilidade sustentável, assente em modos suaves. suaves. Nesse aspeto, e reportando aos investimentos previstos para o anterior Portugal 2020, no âmbito da mobilidade urbana sustentável, foram vários os projetos inscritos no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da CIM BSE, em termos das redes pedonais e cicláveis.*”

IP, S.A., propondo – conforme identificam no ponto 5.2 “AAE” da respetiva apreciação/Parecer:

- Reiterar o referido no parecer anterior, em especial “*No âmbito do Quadro de Referência Estratégica (QRE), no qual se identificam as macro orientações de política nacional e internacional, bem como os objetivos de longo prazo estabelecidos em matéria de ambiente e sustentabilidade, recomenda-se a integração do PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN2000) no QRE, o qual deverá ser tido como um dos instrumentos estratégicos relevantes na análise do presente PDM, atento o fato de se estar perante um plano sectorial e de ser possível territorializar, à escala adequada, as propostas do Plano com incidência no concelho da Guarda. Apreciação fundamentada na relevância que a temática da mobilidade e acessibilidades apresenta ao nível dos FCD e das Questões Estratégicas definidas no âmbito da revisão do presente PDM, em especial ao nível do FCD3. Qualificação e Promoção do Território.*”

Complementarmente, ressaltar a condicionante relativa ao ruído, que deve ser acautelada pelos próprios promotores/proprietários ou pela Autarquia aquando da autorização/construção de novos edifícios nas proximidades do Caminho-de-Ferro. As obras em curso somente tiveram em consideração as situações existentes e devidamente ponderadas em fase de Projeto de Execução.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Art.º85.º do RJGT, **esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P., emite o PARECER FINAL à proposta de 1.ª revisão do PDM da Guarda, no qual se encontram identificadas as situações que não se encontram em conformidade/compatibilidade com os programas e planos territoriais existentes e que carecem de resolução.**

Foram ultrapassadas as desconformidades elencadas e que se consideraram efetivamente como tal.

Foram efetuadas as alterações que se consideraram pertinentes e que constituem melhorias à proposta de revisão do PDMG.

Esta proposta de revisão do PDMG não apresenta quaisquer desconformidades.

A proposta pode ser colocada a consulta pública, sem qualquer risco.

Recomenda-se, ainda, a ponderação dos contributos das Entidades sobre os aspetos de não cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, constantes da Ata da 2.ª Reunião Plenária (e respetivos pareceres/posição) – que se encontra anexa a este parecer –, bem como as diversas sugestões de carácter técnico expressas nos mesmos, que visam contribuir para a melhoria geral da proposta de plano.

Foram ponderados todos os pareceres e sugestões apresentados pelas entidades. Os pareceres foram parcialmente acolhidos, tendo sido introduzidas as sugestões com as quais se concorda nos diversos documentos que constituem a revisão do PDMG e mantiveram-se nos documentos os aspetos com os quais não se concorda.

Esta proposta de revisão do PDMG não apresenta qualquer desconformidade.

A proposta pode ser colocada a consulta pública, sem qualquer risco.

A proposta de Plano deverá, ainda, conformar-se com os pareceres emitidos sobre a proposta de delimitação e de áreas de exclusão da REN.

A APA não apresentou parecer em tempo sobre a delimitação da REN no concelho da Guarda à reunião da Comissão Consultiva. A delimitação da REN no concelho da Guarda, no âmbito da revisão do PDMG, foi acompanhada pela APA ao longo do processo de elaboração da revisão do PDMG. Foram introduzidas melhorias à proposta inicial da REN designadamente nos aspetos de natureza legal e formal que correspondiam a desconformidades com a lei, tendo sido efetuadas essas alterações. Na sequência destas alterações foram reajustadas as propostas de desafetação. Foram mantidas as desafetações propostas de acordo com as orientações emitidas pela APA e pela Comissão Nacional do Território.

Esta proposta de revisão do PDMG não apresenta qualquer desconformidade.

A proposta pode ser colocada a consulta pública, sem qualquer risco.

Nos termos do n.º1 do Art.º89.º e do n.º3 do Art.º85.º do RJIGT, o presente parecer final, as atas das reuniões da Comissão Consultiva e demais pareceres emitidos, devem acompanhar a proposta de plano a submeter a Discussão Pública e a apresentar pela Câmara Municipal da Guarda à Assembleia Municipal para aprovação.

Irá proceder-se em conformidade com o estipulado no n.º1 do Art.º89.º e do n.º3 do Art.º85.º do RJIGT.

Todos os pareceres e respostas aos pareceres irão acompanhar a proposta de revisão do PDMG que irá ser submetido a consulta pública.

Com os melhores cumprimentos

O Vice-Presidente

Eduardo Anselmo Moreira Fernandes deCastro



Assinado de forma digital por Eduardo Anselmo Moreira Fernandes de Castro

Dados: 2024.08.16 05:44:48 +01'00'

(Prof. Doutor Eduardo Anselmo Moreira Fernandes de Castro)

Delegação de Competências, Deliberação N.º 445/2024 (publicado no DR n.º 70, 2ª Série, de 9 de abril de 2024)

Em anexo ao Parecer Final:

Ata da 2.ª Reunião Plenária e final (incluindo pareceres das Entidades

ZD

4. Resposta ao parecer da Comissão de coordenação e desenvolvimento regional do centro (CCDRC)

Informação N.º: UOT-DOT 1172/2024

N.º: 450.10.201

Para: Divisão de Ordenamento do TerritórioMEF

C/C:

Parecer

Parecer

Concordo com as orientações as transmitir na reunião setorial.

À consideração superior.

Assinado por: Carla Maria Velado dos Santos

Num. de Identificação: BI09610203

Data: 18/07/2024 às 11:12:49



Concordo.

Assinado por: Maria Margarida Martins Ventura Teixeira Bento

Num. de Identificação: BI07804640

Data: 19/07/2024 às 12:37:59



N/Ref.ª PDM-GU.07.00/1-19 | ID 121807 | PCGT 132

ASSUNTO/RESUMO:

Revisão do PDM da Guarda

Apreciação da CCDRC sobre a proposta de plano (nas matérias inerentes à proposta de Ordenamento, REN e RAN), a transmitir na Reunião Setorial entre CCDRC e CM, a 19.07.2024, e que antecede a 2.ª Reunião Plenária

Req.: Câmara Municipal da Guarda

GUARDA / Guarda

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

A Câmara Municipal (CM) da Guarda solicitou via PCGT, no âmbito da 1.ª **Revisão do PDM, a realização de uma Reunião Setorial com esta CCDR, IP – a anteceder a 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC)** também já solicitada –, **ficando a mesma agendada para o dia 19.07.2024**, presencial, nas instalações desta CCDRC em Coimbra.

Para o efeito, disponibilizou os documentos na referida plataforma – no processo da 2.ª Reunião Plenária da CC.

A Reunião Setorial tem por objeto tratar questões inerentes à proposta de Plano, em especial nas situações elencadas por esta CCDRC e comunicadas à CM, relativas à necessidade de integração no PDM em Revisão, a informação dos Planos Territoriais – PU do Cabroeiro (PUC), Plano de Pormenor do Parque Urbano do Rio Diz (PPPURD) e Plano de Pormenor do Novo Pólo Industrial da Guarda (PPNPIG) –, nomeadamente no que diz respeito à classificação e qualificação do solo, a traduzir nomeadamente na Planta de Ordenamento e no Regulamento, entre outros.

2. APRECIÇÃO PELA CCDRC

Do conteúdo documental que integra a proposta de Revisão do PDM – disponibilizada pela CM na PCGT para a 2.ª Reunião Plenária da CC –, esta CCDRC pronuncia-se no presente apenas sobre os documentos que integram as matérias em questão (muito embora, tenha procedido à análise e necessária articulação com os restantes documentos). Concretamente, sobre:

- Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo;
- Processo da RAN;
- Processo da Delimitação da REN e de exclusão de áreas.

2.1. ORDENAMENTO

A presente proposta de ordenamento vem acompanhada do documento escrito **“Relatório de Fundamentação da Proposta de Plano”**, que particulariza quanto ao ordenamento:

- No Capítulo 2 – o Enquadramento Estratégico da 1ª Revisão do PDMG
- No Capítulo 4 – a Estratégia de Desenvolvimento Territorial
- No Capítulo 5 – a Classificação e Qualificação do Solo;
- No Capítulo 6 – a Estrutura Ecológica Municipal;
- No Capítulo 7 – os valores Culturais;
- No Capítulo 8 – a Habitação;
- No Capítulo 9 – os Equipamentos de Utilização Coletiva;
- No Capítulo 10 – a Mobilidade, Transportes e Comunicações;
- No Capítulo 11 – as Infraestruturas Urbanas;
- No Capítulo 12 – o Ambiente Sonoro;

- No Capítulo 14 – Compatibilidade da revisão do PDM com os outros IGT eficazes;
- No Capítulo 15 – as Áreas de Risco e Áreas Perigosas;
- No Capítulo 16 – as Propostas de Ações/Projetos/intervenções;
- No Capítulo 31 – os Indicadores Qualitativos e Quantitativos.

Vem ainda acompanhada de um “**Relatório de Justificação – Perímetros Urbanos e Aglomerados Rurais**”, que particulariza:

- No Capítulo 2 – os princípios e critérios gerais na classificação do solo;
- No Capítulo 3 – a metodologia desenvolvida na classificação do solo urbano;
- No Capítulo 4 – a delimitação dos Perímetros de Solo Urbano – as Fichas de Fundamentação por lugar (com informação sobre o n.º de habitantes, n.º de edifícios e n.º de alojamentos, relativos aos Censos2021; existência de infraestruturas básicas; classe e categorias da proposta; cartograma com a delimitação dos perímetros em vigor e do proposto, categorias e traçados de infraestruturas, sobre base com edifícios e vias);
- No Capítulo 5 – qualificação dos Solo Rústico na categoria de Aglomerados Rurais – as Fichas de Fundamentação por lugar (cartograma com a delimitação do perímetro proposto e traçados de infraestruturas, sobre base com edifícios e vias);
- Quadros síntese – dos Perímetros Urbanos e dos Aglomerados Rurais –, por lugar, com indicação de: área, população, n.º de edifícios, n.º de alojamentos, existência ou não de infraestruturas (RSU, transporte público, água, esgotos, iluminação pública, telecomunicações).

Acompanha a proposta, **diversas Cartas de Infraestruturas, Equipamentos e Património** – oportunas no apoio à fundamentação das propostas de Perímetros Urbanos e Aglomerados Rurais:

- Planta de património classificado;
- Planta de património inventariado;
- Planta de infraestruturas – Redes viária e ferroviária;
- Planta de infraestruturas – Rede elétrica;
- Planta de infraestruturas – Rede de abastecimento de gás natural;
- Planta de infraestruturas – Rede de abastecimento de água;
- Planta de infraestruturas – Rede de drenagem e tratamento de águas residuais;
- Planta de equipamentos de recolha e acondicionamento de resíduos urbanos;
- Planta de equipamentos de utilização coletiva.

Como apoio na fundamentação da proposta – e exigido pelo RJIGT no conteúdo documental do plano, na al. c) do n.º3 do Art.º97.º –, a CM apresenta também o **Relatório e a Planta de compromissos urbanísticos**.

Nos termos do disposto na al. b) do n.º1 do artigo 97.º do RJIGT, relativo ao conteúdo documental do Plano Diretor Municipal (PDM), a planta de ordenamento deve representar o modelo de organização espacial do território municipal, de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos solos, as unidades operativas de planeamento e gestão definidas e, ainda, a delimitação das zonas de proteção e de salvaguarda dos recursos e valores naturais. As categorias de solo urbano, por seu lado, deverão ter por base o disposto no Art.º5.º do DR 15/2015, de 19/08, atentos os critérios de classificação do solo como urbano

expostos no Art.º7.º do mesmo diploma e o solo rústico ter por base o estabelecido no Art.º17.º, atentos os critérios de classificação do solo como rústico expostos no Art.º6.º.

2.1.1. Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo

Esta carta apresenta:

- A Classificação e Qualificação do Solo;
- Programas Setoriais e Programas Especiais;
- Planos Municipais em vigor.

Da análise da proposta, temos a referir o seguinte:

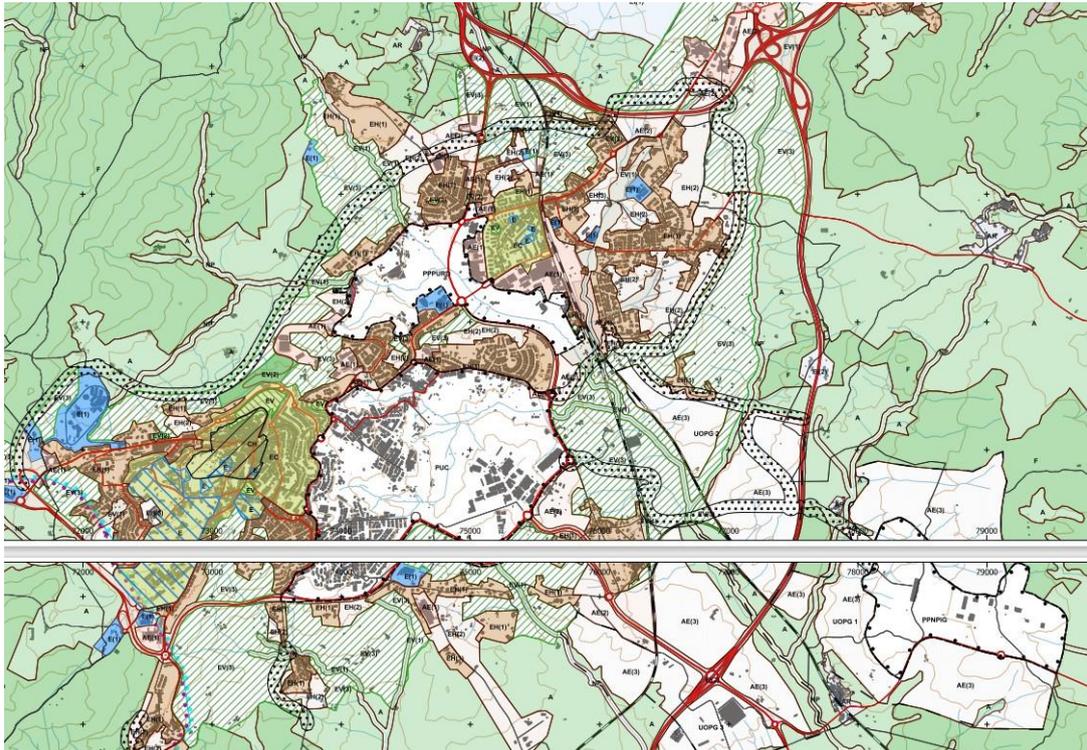
_ Planos Municipais em Vigor

Verifica-se que constam na carta os limites e identificados em legenda, dos Planos Municipais que a CM pretende manter em vigor (PU do Cabreiro e três Planos de Pormenor), o que se afigura correto. Contudo, o que não é correto no PDM é a falta de atribuição de classificação e qualificação do solo nas áreas dos Planos Municipais em apreço.

_ Perímetro Urbano da Cidade da Guarda

O **Relatório dos Perímetros Urbanos** (capítulo 6, pág.191 e o **Relatório de Fundamentação da Proposta** (pág.64, Quadro 10) identificam diversas categorias:

- Categoria de Espaços Centrais (inseridos apenas no perímetro urbano da cidade da Guarda);
- Categoria de Espaços Habitacionais;
- Categoria de Espaços de Atividades Económicas;
- Categoria de Espaços de Uso Especial - Espaços de Equipamentos;
- Categoria de Espaços Verdes;
- **Espaços não qualificados abrangidos por PU ou PP – 430,09 (11,0%)** – cf. figura seguinte – designação com a qual esta CCDRC não concorda, uma vez que toda a área do Município deve ser classificada e qualificada no âmbito da presente revisão do PDM.



Extrato da “Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo” – áreas do PUC, PPPURD e PPNPIG, sem classificação e qualificação do solo

Análise:

No que se refere à apresentação de **“Espaços não qualificados abrangidos por PU ou PP”**, cumpre-nos transmitir que as áreas em questão devem, no PDM, ser classificadas e qualificadas, não podendo ser aceite a proposta com áreas vazias (sem definição do uso do solo e sem normativos).

Note-se que os diplomas inerentes ao ordenamento do território, nomeadamente a LBGPPSOTU e o RJIGT, apontam que o PDM:

- “é o instrumento que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal ...” (n.º1 do Art.º95.º “Objeto” do RJIGT);
- é “um instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais ...” (n.º2 do Art.º95.º), e que “é de elaboração obrigatória ...” (n.º4 do Art.º95.º);
- o n.º1 do Art.º96.º “Conteúdo material” do RJIGT indica, ainda, que é o PDM que “define o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município e o correspondente modelo de organização territorial”.

Neste contexto, cabe ao PDM estabelecer uma estratégia e um modelo municipal, ou seja, abrangente de toda a área do Concelho; é um instrumento de referência para os IGT de hierarquia inferior [Plano de Urbanização (PU) e Plano de Pormenor (PP)], e não o oposto; é o único plano territorial de âmbito municipal vinculativo dos particulares de elaboração obrigatória, pelo que, a eventual revogação de qualquer um dos PP ou PU deixaria parte do território do Município da Guarda desprovido de normativos/regime do uso do solo e a respetiva execução, o que não é admissível, sendo que só o PDM pode acautelar esta lacuna ao tratar a área integral do Concelho.

Por outro lado, o Plano de Urbanização “desenvolve e concretiza o plano diretor municipal e estrutura a ocupação do solo e o seu aproveitamento, definindo a localização das infraestruturas e dos equipamentos coletivos principais”, e o Plano de Pormenor “desenvolve e concretiza o plano diretor municipal, definindo a implantação e a volumetria das edificações, a forma e organização dos espaços de utilização coletiva e o traçado das infraestruturas ...” – cf. n.ºs 4 e 5 do Art.º35.º “Âmbito municipal” da Lei de Bases, e n.º1 do Art.º98.º e n.º1 do Art.º101.º do RJGT –, pelo que não lhes é atribuído estabelecer o modelo municipal.

Mais se verifica, que nas áreas do PUC, PPPURD e PPNPIG, existem áreas de **RAN** e de **REN**, as quais só poderão ser articuladas com a Revisão do PDM, nomeadamente quanto a emissão de parecer sobre eventuais áreas de exclusão, com a apresentação da classificação e qualificação do solo na Planta de Ordenamento do PDM.

No que se refere à **RAN**, é oportuno referir que, de acordo com o Art.º10.º “Solos não integrados na RAN” do RJRAN:

“1 — Não integram a RAN as terras ou solos que integrem o solo urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal.

2 — Quando exista reclassificação de áreas integradas na RAN como solo urbano, aplica-se o procedimento previsto no artigo 14.º”.

As questões inerentes à RAN e à REN, têm, por conseguinte, também impacto nas respetivas

Plantas de Condicionantes.

Outras matérias que se encontram tratadas nos PU e PP, terão também **impacto em outros documentos** da Revisão do PDM. Meramente a título de exemplo, elenca-se, do PU do Cabroeiro, a proposta da via estruturante de ligação à Cidade da Guarda.

Embora não se concorde com a posição da CCDRC uma vez que a lei obriga a que sempre que se revogue um plano tem de haver uma alternativa de classificação e qualificação do solo e respetivo regime de uso e ocupação; e se considere que o sugerido é muito menos eficiente, mais dispendioso e mais complexo de resolver uma vez que sempre que haja uma alteração num dos planos tem que se alterar os dois planos, promoveram-se as alterações sugeridas e em conformidade com o referido pela CCDRC.

No dia 19.08.2024 foi enviado à CCDRC relatório (Aditamento ao Relatório de Fundamentação) que fundamenta as alterações efetuadas em conformidade com o sugerido. Este relatório está disponível para consulta pública.

Foram alterados os documentos que compõem a revisão do PDMG em conformidade com o parecer da CCDRC.

2.2. RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

2.2.1. Proposta de Ordenamento vs RAN

Verificam-se diversas situações de colisão entre áreas de RAN e o Solo Urbano proposto – cf. também identificado na apreciação da Planta de Ordenamento.

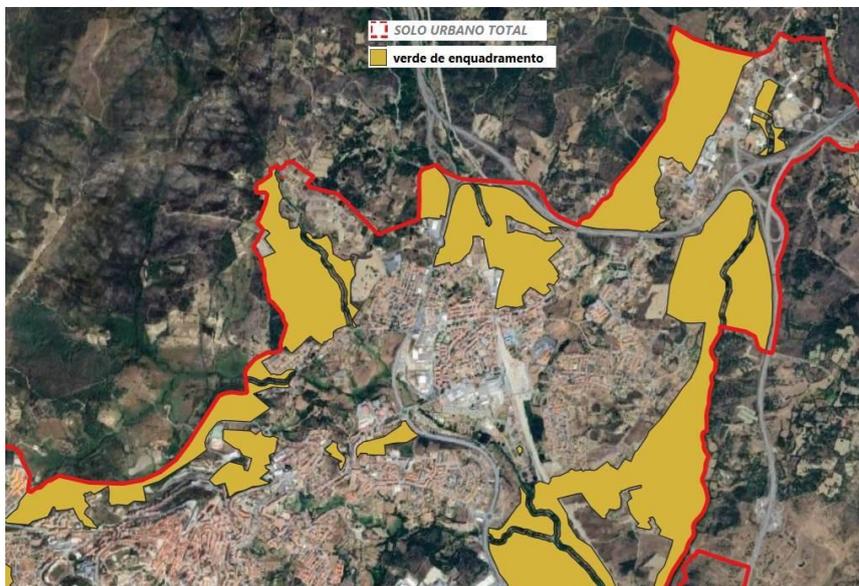
Alertamos que não é possível existir RAN em Solo Urbano, nem mesmo como Espaço Verde (n.º1 do Artigo 10.º do RJRAN – DL n.º36/2023, de 26 de Maio), pelo que as situações deverão ser sanadas.

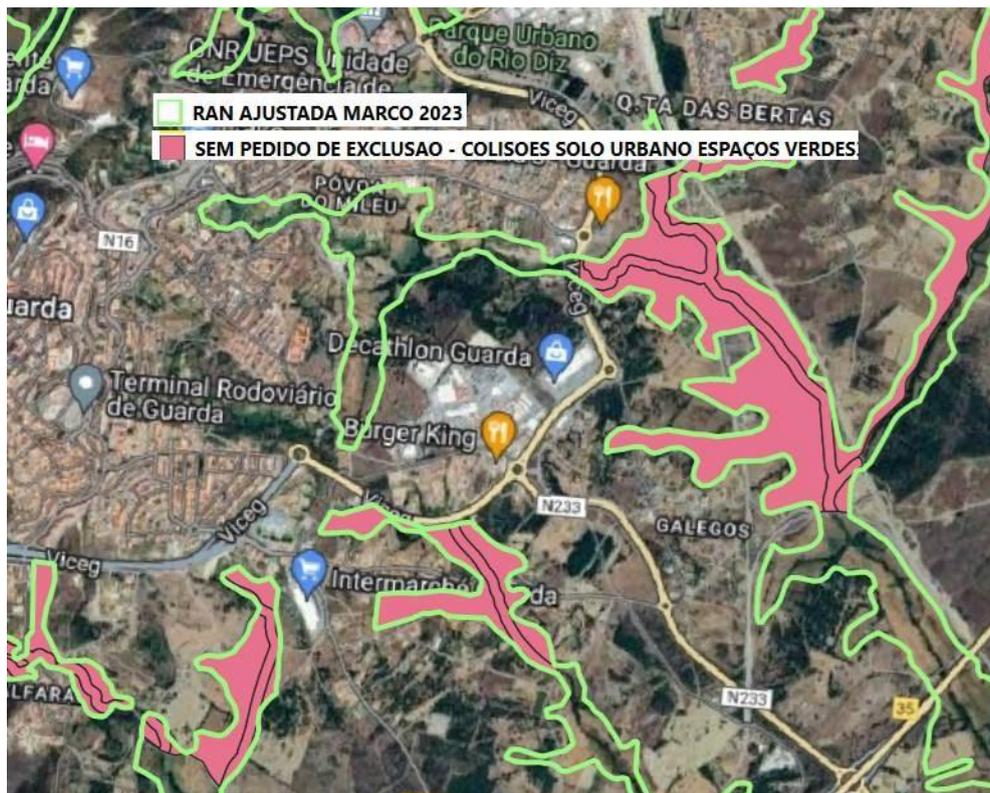
A título de exemplo, identificam-se as seguintes imagens:

- Exemplo de colisão de Solo Urbano com RAN:



- Exemplo de colisão de Espaços Verdes de Solo Urbano com RAN:





Identificam-se, também, grandes áreas de Solo Rústico que passam a Espaço verde de enquadramento nas áreas periféricas envolventes a tecidos urbanos consolidados ou em consolidação no perímetro urbano da cidade da Guarda – cf. figura seguinte:

Tendo em consideração que a passagem de Solo Rústico a Urbano tem caráter de exceção e não ser permitida RAN em solo Urbano, não se entende a razão desta reclassificação.

Damos nota de que os Espaços verdes de enquadramento são áreas com atividades agrícolas ou agroflorestais a manter e consolidar, como indicado no Regulamento [alínea c) do n.º2 do Art.º96º]:

«c) **Espaços verdes de enquadramento**, correspondem a áreas periféricas envolventes a tecidos urbanos consolidados ou em consolidação no perímetro urbano da cidade da Guarda, **áreas com atividades agrícolas ou agroflorestais a manter e consolidar**, com as quais se pretende estabelecer o contínuo natural no espaço urbano, o enquadramento paisagístico da cidade, e acautelar o controlo ordenado da sua ocupação e transformação.»

Deste modo, somos de opinião que grande parte destes espaços devem ser mantidos como Solo Rústico. Entendemos que esta situação deve ser reavaliada pela Autarquia.

A CMG e a equipa ponderaram acerca do sugerido neste ponto. Foram reduzidas as áreas de solo urbano qualificadas como Espaços Verde de Enquadramento e integradas em solo rústico. Nas áreas que se mantiveram como solo urbano Espaços Verde de Enquadramento sempre que existiu sobreposição com a RAN foi efetuada uma proposta de exclusão.

Foram alterados os documentos da revisão do PDMG em conformidade com o parecer.

2.2.2. Proposta de áreas de exclusão da RAN

No documento “**Propostas de Desafetação da Reserva Agrícola Nacional - Maio de 2024**”, são apresentadas 64 manchas para exclusão da RAN.

Como se pode verificar pelo quadro seguinte, 59 manchas apresentam áreas inferiores a 1.000m², 4 com áreas inferiores a 2.300m² e uma com 42.447m².

Desafetação			Justificação da proposta de desafetação		Desafetação			Justificação da proposta de desafetação	
N.º	Localização	Área (m ²)	Conformação do perímetro	Acerto cartográfico	N.º	Localização	Área (m ²)	Conformação do perímetro	Acerto cartográfico
D.001	Avelãs da Ribeira	269	x		D.033	Penedo da Sé	118	x	
D.002	Avelãs da Ribeira	52	x		D.034	Quinta do	127		x
D.003	Carvalhal	91	x		D.035	Albardo	141		x
D.004	Martianes	333	x		D.036	Cairrão	103	x	
D.005	Pêra do Moço	52	x		D.037	Cairrão	449	x	
D.006	Pêra do Moço	83	x		D.038	Cairrão	66	x	
D.007	Porto da Carne	164	x		D.039	Cairrão	1146	x	
D.008	Porto da Carne	192	x		D.040	Cairrão	2275	x	
D.009	Cavadoude	323	x		D.041	Carpinteiro	70	x	
D.010	Cavadoude	207	x		D.042	Carpinteiro	150	x	
D.011	Cavadoude	1535	x		D.043	Torre	160	x	
D.012	Faia	51	x		D.044	João Bragal	82	x	
D.013	Prado e Gulifar	54		x	D.045	Arriñana	59	x	
D.014	Maçainhas	73		x	D.046	Gonçalo	524	x	
D.015	Maçainhas	95		x	D.047	Gonçalo	138	x	
D.016	Maçainhas	134	x		D.048	Gonçalo	172	x	
D.017	Maçainhas	75	x		D.049	Gonçalo	207	x	
D.018	Vale de Estrela	42447	x		D.050	Rabaça	151	x	
D.019	Vale de Estrela	99	x		D.051	Rabaça	73	x	
D.020	Vale de Estrela	853	x		D.052	Rabaça	170	x	
D.021	Videmonte	56		x	D.053	Rabaça	53		x
D.022	Videmonte	114		x	D.054	Quinta do	330	x	
D.023	Trinta	136	x		D.055	Ribeira dos	63	x	
D.024	Meios	187	x		D.056	Apeadeiro do	228	x	
D.025	Meios	63		x	D.057	Rapoula	695	x	
D.026	Meios	207		x	D.058	Rapoula	242	x	
D.027	Amezendinha	129		x	D.059	Vila Garcia	529	x	
D.028	Pêga	262	x		D.060	Vila Soeiro	179	x	
D.029	Pêga	142	x		D.061	Carvalhal	134	x	
D.030	Sortelhão	70		x	D.062	Famalicão	341	x	
D.031	Adão	144	x		D.063	Quinta da	73		x
D.032	Adão	1303	x		D.064	Quinta de	106	x	

Verifica-se que se trata de pequenos acertos para conformação do Perímetro Urbano.

Na sequência deste parecer e da reunião efetuada com a CCDRC em 19.07.2024, a CMG e a equipa efetuaram uma ponderação sobre a proposta de revisão do PDMG. Foram identificadas novas propostas de áreas de exclusão e foram retiradas algumas propostas de exclusão uma vez que os solos classificados como urbanos, Espaços Verdes de Enquadramento foram substancialmente reduzidos e reclassificados como solo rústico pelo que as respetivas áreas propostas para exclusão da RAN foram revertidas e reintegradas na RAN (RAN Líquida).

3. CONCLUSÃO

Os contributos apresentados na apreciação e a transmitir à CM na Reunião Setorial, visam encontrar um consenso que conduza à reformulação da proposta do PDM que permita na 2.ª Reunião Plenária a emissão de parecer nos termos da atual redação do RJIGT, uma vez que, conforme disposto na nova redação do **Art.º95.º do RJIGT**, dada pela alteração efetuada pelo DL 10/2024, de 08/01, o parecer final a emitir por esta CCDRC, IP, posteriormente à Reunião Plenária final, “*traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública*” (cf. n.º 1), e, conforme n.º2 do mesmo artigo:

«2 – O parecer referido no número anterior é acompanhado pela ata da comissão consultiva, contendo as posições finais das entidades nela representadas e deve pronunciar-se sobre os seguintes aspetos:

a) (Revogado)

b) **Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.»**

Os aspetos mencionados neste parecer foram todos ultrapassados nos documentos da proposta de revisão do PDMG, conforme sugerido pela CCDRC.

O processo de revisão pode prosseguir para consulta pública.

À consideração superior

Assinado por: Zulmira Ferreira Duarte

Num. de Identificação: BI05311645

Data: 17/07/2024 às 18:28:09

 **CENTRO**

Zulmira Duarte

5. Resposta ao parecer do Serviço Nacional de Saúde/Unidade Local de Saúde da Guarda (SNS/ULSG)

UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA

D Eng.º Carlos Gonçalves
e
:

Para: Dra. Ana Viseu, Delegada de Saúde
Coordenadora

Despacho: **Concordo.**

Assinado por: **ANA ISABEL CORREIA VISEU**
Num. de Identificação: 06038034Data: 2024.07.26 10:13:27+01'00'

Tipo de documento:

X Parecer Relatório de vistoria

ASSUNTO: Revisão do PDM da Guarda – Processo PCGT – ID 394 (ex-132) – PDM - Guarda
– **Reunião Plenária da 2.ª CC (Final) - Emissão de Parecer**

Os elementos apresentados pela Câmara Municipal da Guarda, disponíveis na PCGT, integram-se no conteúdo documental previsto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, da Portaria n.º 277/2015, de 10 de Setembro, do n.º 3 do artigo 86.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 84.º do RJIGT e referem-se ao citado em epígrafe, no âmbito da Revisão do PDM da Guarda.

Assim, relativamente ao assunto em epígrafe, cumpre-nos dizer, o seguinte:

1. Conforme as orientações emanadas da Direcção Geral de Saúde pela Circular Informativa n.º 36/DA de 09.10.2009 é importante que sejam identificados os diversos itens que possuem interligações com a saúde, e de que modo, essa interligação ocorre.

Para o efeito, é necessário atender aos determinantes em saúde, os quais podem ser categorizados como: Factores genéticos; Estilos de vida pessoais e colectivos; Influências na comunidade que podem manter ou prejudicar a saúde; Condições de vida e de trabalho; Acesso a serviços de saúde, segurança social e desporto; Condições socioeconómicas; Condições culturais e condições ambientais em geral.

2. No âmbito dos Planos Directores Municipais considera-se que os determinantes em saúde podem ser agrupados em três grupos principais que devem permitir responder a um conjunto de questões, como:
 - a. Ambiente físico, que passa por definir as condições do meio envolvente (natural e construído) a que a população está exposta e quais os aspectos do ambiente físico que mais afectam o conforto e saúde da população.
 - b. Condições sociodemográficas e Estilos de vida, que define a constituição sociodemográfica da população, o

peso relativo de cada grupo e as condições existentes facilitadoras ou inibidoras da adopção de estilos de vida saudáveis.

- c. Condições de vida, que define as condições de base territorial que enquadram o desenrolar da vida familiar e do ciclo de vida dos indivíduos e as áreas territoriais e as situações sociais existentes facilitadoras do desenvolvimento de doenças e acidentes, devendo incluir a Rede de Cuidados de Saúde (equipamentos públicos e privados e meios complementares) o Parque Habitacional (níveis gerais de conforto e de precariedade, bairros degradados) as Condições Sociais (grupos vulneráveis, causas de morte, ...), os Riscos em Saúde Pública (radão, fenómenos de poluição, níveis de ruído, acidentes viários, etc.).
3. A Câmara Municipal da Guarda apresenta para parecer os documentos finais para a revisão do seu PDM, onde se inclui: Relatório da Situação de Referência – Caracterização e Diagnóstico – Dezembro de 2023; Relatório da Avaliação Ambiental Estratégica do Plano Director Municipal da Guarda – Relatório Ambiental – Junho de 2024; Resumo Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica – Junho de 2024; Relatório de Fundamentação da Proposta do Plano – Maio de 2024; Proposta de Regulamento – Maio de 2024 e Relatório do Programa de Execução e Plano de Financiamento – Maio de 2024.

Assim, temos:

No Relatório *Avaliação Ambiental Estratégica do Plano Director Municipal da Guarda – Relatório Ambiental*, o determinante Saúde Humana encontra-se enquadrado no ponto 7.4. Este item aparece muito pouco desenvolvido, pois só faz referência aos efeitos multiplicadores da instalação do Porto Seco, que poderão contribuir para uma degradação da saúde humana local, através do aumento de poluentes e de exposição ao ruído. Nós pensamos que a tal degradação não passa só por aí, existindo outras variáveis que deverão ser levadas em conta, tais como, o aumento da área da plataforma logística e outras áreas programadas como espaços para actividades económicas com a possibilidade de instalação de indústrias/actividades (cerca de 416,00 ha), que poderão colocar em causa as condições de vida e bem-estar humanos. O perímetro urbano da cidade da Guarda, sofrerá um aumento de 242,00%, passando dos atuais 1.075,14 para 2.601,80 ha. Um aumento da população em consequência do possível desenvolvimento industrial, e do aumento dos perímetros urbanos, criará problemas a jusante em termos do acesso das pessoas aos cuidados de saúde.

No respeitante à população e saúde, deverá ser apresentada uma caracterização actualizada dos indicadores relativos aos cuidados de saúde do concelho. Não existem indicadores de saúde que permitam caracterizar o estado de saúde das populações (morbilidade, mortalidade e susceptibilidade à doença), no concelho. A caracterização apresentada, não está adequada, nem correta quer no conteúdo quer na forma, pelo se pensa que poderá ser substancialmente melhorada.

Além do Hospital Sousa Martins, a ULSG, possui, também, no concelho, o Centro de Saúde da Guarda, que é composto por: Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados (UCSP) da Guarda; Unidade de Saúde Familiar (USF) A Ribeirinha; Unidade de Saúde Familiar (USF) Carolina Beatriz Ângelo e a Unidade de Cuidados na

Comunidade (UCC) Alta Comunidade.

Por outro lado, o concelho é dotado, de: Unidades Privadas de Saúde, que merecem uma melhor caracterização, Clínicas Dentárias, e ainda, Laboratórios privados de análises clínicas.

A Unidade de Saúde Pública, com intervenção nos 13 concelhos que integram a ULSG, é uma unidade autónoma, que além de prestar os serviços de prevenção da doença, promoção e protecção da saúde, vigilância e investigação epidemiológica, planeamento em saúde, formação e investigação em saúde, garante o exercício do poder da Autoridade de Saúde na ULSG.

No Capítulo 12, Alterações Climáticas e Riscos, no ponto 12.2.5 – Vulnerabilidade a Emergência Radiológica do Relatório da Situação de Referência – Caracterização e Diagnóstico, encontram-se referidos os efeitos directos que o gás Radão, existente nestas zonas graníticas tem na saúde humana. Esta questão, aparece de novo, no Capítulo 16 – Síntese do Diagnóstico, no quadro dos Riscos Naturais, Tecnológicos e Mistos e Alterações Climáticas, como Aspecto Negativo. Lembro que as concentrações médias anuais deste gás chegam a atingir 130 Bq/m³.

Assim, tendo em conta que tal situação poderá ter implicações directas na saúde das populações, somos de parecer que deverão se incluídas no Regulamento do Plano linhas orientadoras relativas às condições a ter em conta nas construções.

Conclusões:

Após verificação dos elementos enviados, emite-se parecer favorável, condicionado à implementação do apresentado no ponto 3.

Não se concorda com o parecer.

1. O aumento dos espaços afetos a atividades económicas mencionado no parecer corresponde a áreas sujeitas a UOPGs, cuja transformação terá que ser precedida da elaboração de Planos de Urbanização ou de Planos de Pormenor no prazo de 5 anos conforme estabelecido no regulamento. Se isso não acontecer serão reclassificados como solos rústicos.

2. O aumento do perímetro da cidade é efetuado, em mais de metade, à custa de Espaços Verdes de Enquadramento, cujo regime de uso e ocupação do solo não permite edificação nova se não for elaborado um ou vários Planos de Pormenor. Nesta nova versão os Espaços Verdes de Enquadramento foram substancialmente reduzidos.

3. A falta de indicadores e a menção à omissão de algumas informações, com as quais se concorda, não são motivos relevantes para que a proposta de revisão do PDMG, não possa prosseguir.

4. Não se concorda com a introdução de alterações ao regulamento propostas. São matéria quando muito de regulamento municipal de urbanização e edificação.

Não há fundamentação legal para parecer favorável condicionado.

Elaborado por:

Nome	Funções que desempenha	Assinatura
------	------------------------	------------

Carlos Alberto das Neves Gonçalves	Técnico Superior – Eng.º	Assinado por: Carlos Alberto Neves Gonçalves Num. de Identificação: 0436151 Data: 2024.07.26 10:05:33+01'0
---------------------------------------	--------------------------	---

Data: 25/07/2024



6. Resposta ao parecer do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF,I.P.)

Relativamente ao assunto em epígrafe, e no seguimento da convocatória para a 2.ª Reunião Plenária da CC da Revisão do PDM da Guarda, a realizar a 26/07/2024, somos a informar:

A reunião, a realizar por videoconferência a partir da CCDRC, tem a seguinte ordem do dia:

- Emissão de parecer/votação final da proposta de Plano, com todo o seu conteúdo material e documental (disponibilizada pela CM), nos termos da alínea b) do n.º 1 do Art.º 13.º da Portaria 277/2015, de 10/09, do n.º 3 do Art.º 86.º e dos n.ºs 2 e 3 do Art.º 84.º do RJIGT.

Os documentos remetidos para análise foram os seguintes:

- Relatório da Situação de Referência - Caracterização e Diagnóstico
- Relatório de Fundamentação da Proposta de Plano
- Relatório e Planta de Compromissos Urbanísticos Válidos
- Relatório de Perímetros urbanos e Aglomerados rurais
- Relatório do Programa de Execução e Plano de Financiamento
- Proposta de Regulamento
- Ficha de dados estatísticos
- Tabelas
- *Shapes* Classificação e Qualificação do Solo
- Planta de Enquadramento Regional
- Planta de Situação Existente
- Planta de Riscos Naturais, Tecnológicos e Mistos
- Planta de Património Classificado
- Planta de Património Inventariado
- Planta de Infraestruturas - Rede Viária e Ferroviária
- Planta de Infraestruturas - Rede Elétrica
- Planta de Infraestruturas - Rede de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais
- Planta de Equipamentos de Recolha e Acondicionamento de Resíduos Urbanos
- Planta de Infraestruturas - Rede de Abastecimento de Água
- Planta de Infraestruturas - Abastecimento de gás
- Planta de Equipamentos de Utilização Coletiva
- Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo;
- Planta de Ordenamento - Salvaguardas - Património Arqueológico;
- Planta de Ordenamento - Salvaguardas - Património Arquitetónico;
- Planta de Ordenamento - Outras Salvaguardas;
- Planta de Condicionantes – RAN
- Planta de Condicionantes - REN
- Planta de Condicionantes - Recursos Florestais e Perigosidade de Incêndio Rural
- Planta de Condicionantes - Outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública I
- Planta de Condicionantes - Outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública II
- Mapa de Ruído
- Carta Educativa
- Alteração da REN

- Alteração da RAN
- Avaliação Ambiental Estratégica

Relativamente aos mesmos, e perante a análise efetuada, somos a referir:

1. PARQUE NATURAL DA SERRA DA ESTRELA

PLANTA DE ORDENAMENTO – CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

Analisadas as propostas de classificação como Solo Urbano e Solo Rústico (Aglomerados Rurais) dentro dos limites do Parque Natural da Serra da Estrela (PNSE) e da Zona Especial de Conservação da Serra da Estrela (ZECSE), conclui-se que, de forma genérica, os polígonos têm boa aderência às áreas edificadas consolidadas e outras áreas com edifícios contíguos.

Na área abrangida pelas propostas de delimitação podem existir, marginalmente, condições biofísicas para a ocorrência de espécies de vertebrados terrestres com estatuto de proteção legal, nomeadamente o definido no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro e no Decreto-Lei n.º 38/2021, de 31 de maio.

Verificam-se, contudo, algumas situações a alterar/ponderar que importa referir:

Videmonte - Relativamente à proposta anteriormente apresentada (1ª reunião), que delimitava esta área como Perímetro Urbano, é agora proposta a sua delimitação como Aglomerado Rural, sendo os limites ajustados relativamente aos previamente apresentados, com a retirada de algumas áreas e inclusão de outras, com preenchimento/ligação de áreas sem qualquer edificação e que não são devidamente justificadas, apresentando-se como exemplo as assinaladas na imagem infra.



O Aglomerado Rural deve assim ser redelimitado no sentido da proposta anteriormente apresentada, mais

aderente à área edificada consolidada. Importa ainda salientar a sobreposição de algumas áreas com a servidão do Regime Florestal, já sublinhadas em sede da 1ª reunião plenária.

1. Mantem-se a delimitação do aglomerado rural de Videmonte por considerar que é mais adequado à estratégia de desenvolvimento territorial do município.

Foi solicitado a desafetação ao regime florestal ao ICNF nas áreas em que existe sobreposição deste como o perímetro do aglomerado rural de Videmonte, garantindo desta forma que não haverá sobreposição das áreas integradas no aglomerado rural com o regime florestal.

Na sequência foi ajustada a delimitação do regime florestal na Planta de Condicionantes.

Pero Soares - Relativamente à proposta anteriormente apresentada (1ª reunião), que delimitava esta área como Perímetro Urbano, é agora proposta a sua delimitação como Aglomerado Rural, mantendo-se sensivelmente os limites previamente apresentados. No entanto, tal como referido por este I.P. em sede da 1ª reunião plenária, este limite deveria ajustar-se melhor ao edificado existente. Por não se encontrar devidamente fundamentada, não existir qualquer construção na área sombreada a rosa na imagem infra e por estarem cartografados para essa área os Habitats 9260pt1 – Castiçais abandonados e 9230pt1 - Carvalhais estremes de *Quercus pyrenaica*, essa área deve ser excluída (ver imagem infra).

A Câmara Municipal da Guarda, ponderado o parecer do ICNF, entendeu retirar do perímetro do aglomerado rural de Pero Soares as áreas integradas nos habitats 9260pt1 – Castiçais abandonados e 9230pt1 – Carvalhais estremes de *Quercys pyrenaica*.

Foi ajustada a Planta de Ordenamento e a categoria de solo aglomerado rural da classe de solo rústico.



Quanto aos demais perímetros urbanos e novos aglomerados rurais anteriormente propostos em áreas sujeitas a regime de proteção parcial, verifica-se que os mesmos já não constam da atual proposta, pelo que se consideram ultrapassados os constrangimentos anteriormente referidos quanto às áreas previstas como ANARP em Áreas de Proteção Parcial do tipo III.

LIMITES E LEGENDA

Para além das questões acima referidas quanto à delimitação dos dois aglomerados rurais identificados, importa ainda sublinhar quanto à Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo:

- Os limites da ZEC e do PNSE estão assinalados com o mesmo grafismo e cor, o que não permite a sua distinção;

Foi alterada a cor do grafismo da ZEC para permitir a sua distinção com o limite do PNSE.

- A delimitação da ZEC não está consonante com a publicada pelo ICNF, I.P. em [geoCATALOGO \(icnf.pt\)](https://geocatalogo.icnf.pt) nem aparenta ter sido aferida aos elementos naturais e construídos do território, pelo que deverá ser respeitada a delimitação oficial publicada;

Foi substituída a delimitação da ZEC constante da proposta de revisão, que tinha sido retirada do portal do ICNF em 2019, pela delimitação da ZEC disponibilizada no geocatalogo do ICNF em https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo_tema1.html, em 29/02/2024.

- Sem prejuízo de que se distingam os regimes de proteção do POPNSE nesta Planta, sugere-se o desdobramento da Planta de Ordenamento com a inclusão da Planta de Ordenamento – Zonamento do Parque Natural da Serra da Estrela, que, conforme sugerido em sede da 1ª reunião plenária, deverá utilizar as mesmas cores da Planta de Síntese do POPNSE;
- A legenda desta planta não permite, face à sua escala, identificar os diferentes regimes do POPNSE, pelo que deve ser retificada;

Foram alteradas as dimensões do padrão na simbologia dos regimes do POPNSE para serem visíveis na legenda.

- Na legenda desta planta, onde se lê “Área de proteção parcial complementar” deve ler-se “Área de proteção complementar”;

Foi alterada a designação de “Área de proteção parcial complementar” para “Área de proteção complementar”.

- Não estando os aglomerados rurais e perímetros urbanos sujeitos a regimes de proteção do POPNSE, a representação (trama) dos diferentes regimes deve ser interrompida nas áreas em que estão a coincidir com as ANARP;

Foi interrompida a trama dos regimes de proteção nos perímetros dos aglomerados rurais e dos aglomerados urbanos

- As áreas assinaladas como reservadas para vias propostas, em áreas sujeitas a regimes de proteção do POPNSE, não vinculam o ICNF, I.P. à aceitação de tais traçados, reservando-se a apreciação das propostas que venham a ser eventualmente apresentadas em sede dos procedimentos próprios;

Os traçados apresentados foram retirados das plantas do POPNSE

- Conforme referido em sede da 1ª reunião plenária, a categoria de Solo Rústico – Espaços naturais e

paisagísticos, refere-se a áreas dentro do PNSE, ZEC Serra da Estrela e Outros espaços naturais, não sendo perceptível a distinção entre estes espaços;

Os espaços naturais e paisagísticos existem por toda a área do concelho e não apenas nas áreas do PNSE e/ou da ZEC Serra da Estrela. Os limites do PNSE e da ZEC fazem essa distinção dentro dos espaços naturais e paisagísticos. Portanto não se acompanha o parecer do ICNF e não se fez qualquer distinção.

• De um modo geral entende-se que as opções de representação desta planta, nomeadamente a proximidade dos diferentes tons escolhidos para muitas das categorias de espaços, associado a abreviaturas da classificação proposta, não permitem uma leitura clara.

A representação gráfica está de acordo como modelo de dados do PDM conforme norma da DGT.

PLANTA DE CONDICIONANTES – OUTRAS SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA II

• A delimitação da ZEC não está consonante com a publicada pelo ICNF, I.P. em [geoCATALOGO \(icnf.pt\)](http://geoCATALOGO(icnf.pt)) nem aparenta ter sido aferida aos elementos naturais e construídos do território, pelo que deverá ser respeitada a delimitação oficial publicada.

REGULAMENTO

• Sendo o índice de impermeabilização um dos parâmetros regulados pelo POPNSE, e não constando a definição de área de impermeabilização do Decreto Regulamentar n.º 5/2029, de 27 de setembro, deverá o artigo 7º incluir a definição de área de impermeabilização constante da alínea g) do artigo 4º do POPNSE, a aplicar, pelo menos, para efeitos de verificação dos parâmetros de edificabilidade nas áreas sujeitas a regimes de proteção do POPNSE;

• No Artigo 49º, n.º 1, onde se lê “Zona Especial de Conservação da Natureza” deve ler-se “Zona Especial de Conservação”;

• No Artigo 55º, n.º 1, a referência a “... e de áreas destinadas a equipamentos...” deve ser retirada uma vez que a proposta de Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo não apresenta esta categoria de espaço na área do PNSE;

• No artigo 56º acrescentar duas alíneas que refiram:

○ A instalação de quaisquer formas de publicidade;

○ A descarga de águas residuais não tratadas ou de quaisquer efluentes não tratados, designadamente industriais domésticos ou pecuários.

• No artigo 57º acrescentar alíneas que refiram:

○ A alteração da morfologia do solo ou a remoção do solo arável;

○ A destruição de muros de pedra e a instalação de vedações;

○ A limpeza e desobstrução das linhas de água e das suas margens, com exceção das atividades de manutenção da área de servidão das estradas e das situações de emergência, designadamente as decorrentes do combate a incêndios;

○ A instalação de postos de combustível;

○ A instalação de qualquer tipo de sinalização, com exceção da resultante de imposição legal;

○ As obras de escassa relevância urbanística previstas na atual redação do RJUE, incluindo a alínea g) da redação da Lei n.º 60/2007, de 04/09, (em vigor à data da publicação do POPNSE) – “Outras obras, qualificadas como de escassa relevância urbanística em regulamento municipal”;

- No artigo 63º manteve-se o n.º 1 e 2 do anterior regulamento do PDM (objetivos e descrição das áreas de proteção complementar), tendo esses objetivos e descrição sido retirados dos artigos 61º e 62º, relativos às áreas de proteção parcial do tipo II e do tipo III, pelo que deverão os artigos 61º e 62º incluir os objetivos e descrição constantes, respetivamente, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 13º n.ºs 1 e 3 do artigo 15º do POPNSE;
- No Artigo 61º, n.º 2, onde se lê “*autoridade responsável pela conservação da natureza*” deve ler-se “*Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade*”;
- No Artigo 67º n.º 2 b) e no Artigo 68º n.º2; onde se lê – “Zona de Conservação da Natureza – Serra da Estrela”, deve ler-se “Zona Especial de Conservação da Serra da Estrela”;
- No Artigo 68º, n.º 2, onde se remete para o artigo 50º, deve remeter-se para o artigo 49º.

Foram integradas a totalidade das sugestões/recomendações apresentadas pelo ICNF.

2. REGIME FLORESTAL

- Não é apresentado o limite do concelho em formato shapefile, referenciada ao sistema de coordenadas ETRS89 – Portugal TM06 (EPSG: 3763);

Todas as áreas são apresentadas em formato vetorial. A informação utilizada foi obtida no Portal do ICNF. Portanto a informação que consta da proposta de revisão do PDMG foi disponibilizada pelo ICNF. Não se compreende a afirmação no parecer.

- A proposta de classificação de Solo Rústico necessita de ser revista, por não ser consonante com o disposto na servidão pública de regime florestal, em particular ao prever regime de edificabilidade; e também com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior, por não observar o zonamento funcional vigente no referido programa. Designadamente:
- A proposta de regulamento inclui no capítulo referente às Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, o regime florestal (alínea d) do n.º10 do artigo 8.º). Estas áreas estão representadas na Planta de Condicionantes em formato *raster*. No entanto, não é possível aferir se os limites considerados para o Regime Florestal têm o devido respaldo, porquanto não consta a peça gráfica respetiva em formato digital vetorial;
- Aglomerados Rurais: Quanto à proposta de classificação de Solo Rústico – Aglomerados Rurais, verifica-se que se sobrepõe com o Regime Florestal, o que não é compatível com esta servidão administrativa (ver exemplo da localidade de Videmonte). Pode acontecer que a representação cartográfica dos limites oficiais do Regime Florestal se sobreponha com áreas cuja ocupação, de facto, não é florestal. As áreas a considerar nesta situação poderão corresponder às categorias de “solo urbano”, de “aglomerados rurais” e de “áreas de edificação dispersa” uma vez que estas três categorias têm correspondência com área edificada consolidada. Nestas situações deverá ser espoletado o processo de retificação/correção/alteração dos limites cartográficos

Já tratado em pontos anteriores

Todas as áreas são apresentadas em formato vetorial. A informação utilizada foi obtida no Portal do ICNF. Portanto a informação que consta da proposta de revisão do PDMG foi disponibilizada pelo ICNF. Não se compreende a afirmação no parecer.

O regime florestal sobrepõe-se ao regulamento do PDMG, como acontece com qualquer servidão, como é alias referido no regulamento (nº 1 do artigo 9º), pelo que com exceção do perímetro do aglomerado rural de Videmonte não se acompanha a interpretação do parecer, pelo que se mantém conforme proposto.

digitais do Regime Florestal. Para tal, a Câmara Municipal desenvolve um processo de demarcação de todas as áreas cujo uso consolidado já não é florestal, enviando ao ICNF, I.P. tal processo acompanhado da respetiva informação geográfica digital, para obtenção dos limites a integrar a Planta de Condicionantes. A verificação da sobreposição dessas áreas com o Regime Florestal será efetuada pelo ICNF, I.P. de forma a garantir a utilização da versão mais atual do REFLOA. A informação geográfica digital deverá ser entregue em formato *shapefile*, referenciada ao sistema de coordenadas ETRS89 – Portugal TM06 (EPSG: 3763), com geometria do tipo polígono e com pelo menos um atributo (campo) que permita identificar as categorias acima referidas: “solo urbano” e “aglomerados rurais”.

- Espaços Naturais e Paisagísticos: Na proposta de classificação de solo rústico na categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos as propostas de regulamento para os objetivos a observar e usos e atividades permitidos limitam e contrariam o disposto na servidão pública de regime florestal. Deve ser analisado com o devido cuidado considerando o zonamento funcional estabelecido no PROF;
- Espaços Florestais: As propostas de regulamento para usos e atividades permitidos limitam e contrariam o disposto na servidão pública de regime florestal.
- As áreas submetidas a regime Florestal foram também incluídas na Estrutura Ecológica Municipal Complementar representada na Planta de Ordenamento em formato *raster* (não sendo possível analisar em detalhe esta proposta considerando que não foi apresentada peça gráfica correspondente em formato digital vetorial). Esta proposta apresenta problemas idênticos aos já referidos para outros espaços, considerando que se propõe usos e atividades que limitam e contrariam o disposto na servidão de regime florestal, em particular quanto ao estabelecido na proposta de regulamento (n.º 4 do artigo 40.º) quanto às interdições de alteração do coberto vegetal.

O regime florestal sobrepõe-se ao regulamento do PDMG, como acontece com qualquer servidão, como é alias referido no regulamento (nº 1 do artigo 9º), pelo que com exceção do perímetro do aglomerado rural de Videmonte não se acompanha a interpretação do parecer, pelo que se mantém conforme proposto.

O artigo 68º contraria o que é dito no parecer conforme decorre da sua leitura. Não se acompanha o ICNF. Os espaços naturais não se limitam apenas à área do PNSE.

1 — Nos espaços naturais e paisagísticos inseridos no PNSE, aplicam-se as disposições consagradas na Subsecção III deste capítulo, artigo 55.º a 63.º, em termos de usos, atividades e ocupações e edificabilidade.

...7 — Nestes espaços aplicam-se as orientações e as normas constantes do PROF-CI constantes do Anexo II do presente regulamento.

Todos os limites constantes desta proposta de revisão do PDMG foram retirados no portal do ICNF nos formatos e sistemas disponíveis no portal pelo que não se compreende a recorrente alusão ao formato raster e a suspeição levantada sobre a informação.

A cartografia da revisão do PDMG cumpre as disposições legais estabelecidas nas leis vigentes.

3. REGIME JURÍDICO DA CLASSIFICAÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO

No concelho de Guarda estão classificados como Arvoredo de Interesse Público (AIP):

- KNJ1187 - Castanheiro - Guilhafonso;
- KNJ1457 - *Cedrus deodara* - Quinta do Alarcão;
- KNJ1458 - *Sequoiadendron giganteum* - Quinta do Alarcão;
- KNJ1459 - *Pinus jeffreyi* - Quinta do Alarcão;

- KNJ1_547 - *Platanus x hispanica* - Rochoso;
- Parque da Saúde da Guarda, com três processos:
 - KNJ2/017 - Um maciço de *Pseudotsuga menziesii*;
 - KNJ3/043 - Um bosque de *Sequoiadendron giganteum*;
 - KNJ3/044 - Uma alameda constituída por exemplares de *Aesculus hippocastanum* L. e de *Aesculus x carnea* Hayne.

Na proposta de PDM, algumas das AIP encontram-se identificadas individualmente (símbolo de uma árvore) na Planta de Condicionantes – Recursos Florestais e Perigosidade de Incêndio Rural. Esta planta consta apenas em formato *raster*, pelo que não é possível confirmar a localização correta dos exemplares identificados, estando em falta:

- KNJ1_547 - *Platanus x hispanica* – Rochoso.

Pela informação disponível parece não ter sido considerada a zona geral de proteção (a “...zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base, considerando--se a zona de proteção a partir da intersecção das zonas de proteção de 50 m de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores.”

- conforme o n.º 8 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro; podendo o diploma de classificação da AIP definir área diferente (n.º 10 do mesmo artigo e diploma)). As propostas de ordenamento deverão ser compatíveis com as intervenções proibidas e todas aquelas que carecem de autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., conforme o disposto no n.º1 do artigo 4.º do referido diploma. Designadamente a proposta de inclusão do “Parque da Saúde” em Solo Urbano - Espaços Centrais e Equipamentos, deveria ser reavaliada, no sentido da proteção das AIP que contém (classificando-as como espaços verdes, p.ex.).

Mantiveram-se as árvores de interesse público anteriormente apresentadas, uma vez que a árvore mencionada como em falta “KNJ_547 – *Platanus x Hispanica*”, não faz parte das árvores interesse público mencionadas no geocatalogo do ICNF. Tanto na listagem apresentada ao ICNF, tanto como no seu geocatalogo, apenas aparece uma espécie de árvores de interesse público semelhante “KNJ1/547 – *Platanus Hybrida Brot*”.

Procedeu-se à delimitação das zonas gerais de proteção de 50 metros de raio a contar da base das Árvores de Interesse Público.

Não se concorda com o ICNF. O facto de ter sido classificado como equipamento não impede que seja utilizado como espaço verde. Manteve-se tal como está proposto.

4. PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO INTERIOR (PROF-CI)

Conclui-se que a proposta de 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Guarda PCGT - ID 394 (Ex-132), necessita de ser trabalhada por forma a conciliar com o PROF CI as suas normas de uso do solo no domínio do uso e gestão florestal considerando a escala intermunicipal, e integrando e aferindo o limite das sub-regiões homogêneas e corredores ecológicos nas respetivas peças gráficas.

Assim, emite-se parecer desfavorável à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Guarda PCGT - ID 394 (Ex-132), por:

- l. As propostas apresentadas contrariarem o disposto no Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior, aprovado pela Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação; necessitando

de correção, adensamento e clarificação quanto a algumas normas:

i) A proposta de Regulamento possui referências a restrições de utilização de espécies florestais, e recurso a determinadas ações/operações que contrariam o PROF e a legislação florestal em vigor, carecendo de revisão (designadamente: alínea b) do n.º2, e n.º4 do artigo 40.º);

ii) Incluem-se na proposta de regulamento (no artigo 47.º Utilizações e intervenções condicionadas, e no artigo 48.º) disposições para *Áreas afetas à exploração dos recursos florestais*. Este é um artigo genérico que parece pretender apontar para o cumprimento do PROF no solo rústico, no entanto, não é claro quanto à aplicação, porquanto a proposta de regulamento não define nem são delimitadas nas plantas respetivas as *“Áreas afetas à exploração dos recursos florestais”*. O PROF, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2019, de 21 de janeiro (alínea b) do artigo 2º) aplica-se a espaços florestais, que *“correspondem aos terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional”*, ou seja, as normas PROF aplicar-se-ão, sempre que estejamos na presença de espaços florestais delimitados no PDM, bem como em outras áreas do território municipal, ocupadas com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no IFN, por via do estipulado na legislação relativamente ao âmbito de aplicação dos PROF (aplicando-se desta forma também a solo urbano). O articulado do artigo 48.º deveria assim integrar a SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS, que *“...estabelecem critérios orientadores para a intervenção do município no exercício das suas competências legais relativamente a atos, usos e atividades que pela sua própria natureza podem ser compatíveis com os usos dominantes e complementares tanto em solo urbano como em solo rústico,...”*, corrigindo-se o seu título de *“ Áreas afetas à exploração dos recursos florestais”* para *“Áreas afetas a espaços florestais”* (considerando a definição de “espaços florestais” que consta do PROF).

iii) No ANEXO II - ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO INTERIOR, será necessário clarificar, corrigir e adensar alguns dos pontos:

1- O n.º2 das Disposições Gerais do Anexo II da proposta de regulamento refere que *“As intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços referenciadas no Anexo I do regulamento do PROF-CI. “*. Conforme o n.º2 do artigo 9.º do regulamento do PROF CI *“As intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços, as quais se encontram identificadas no Capítulo E, do Documento Estratégico do PROF e referenciadas no Anexo I, do presente Regulamento.”*. As normas de silvicultura e gestão do Caderno E, deveriam ser incluídas no anexo ao PDM, com o n.º2 das Disposições Gerais referindo-se àquelas.

2- O n.º4 das Disposições Gerais do Anexo II da proposta de regulamento, é uma repetição de parte das disposições que constam do n.º2.

3- O n.º 2 e o n.º 5 do ponto II – *Sub-regiões homogêneas (SRH) Estrela e Raia Norte*, não correspondem a normas, mas ao zonamento funcional a implementar para as SRH.

4- O ponto V do Anexo II da proposta de regulamento (limite máximo de área a ocupar por eucalipto no concelho de acordo com o PROF), deve ser revisto, considerando a atualização regular dos limites máximos da área a ocupar por eucalipto em cada concelho a serem integrados em projetos de compensação que operacionaliza um requisito legal contemplado no RJAAR, permitindo, assim, diminuir a área de eucalipto sem colocar em causa a produção florestal (ver Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro). Para o concelho de Guarda o limite máximo de área a ocupar por eucalipto atualmente é de 75 hectares, valor a atualizar sempre que necessário, podendo vir a verificar-se esta atualização em diferentes momentos ao longo do período de vigência do PDM.

- II. O regulamento inclui nas Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, as espécies florestais protegidas (a) e b) do n.º10 do artigo 8.º), referindo o Sobreiro, a Azinheira e o Azevinho. Refere-se também que podem não estar vertidas na planta de condicionantes, verificando-se que é aplicável ao caso. Alerta-se para os povoamentos de sobreiros e azinheira, com restrições à alteração da ocupação e uso do solo, nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua atual redação, que existem no concelho (designadamente nas freguesias de Sobral da Serra, Alvendre, Cavadoude, Aldeia Viçosa, Vila Cortez do Mondego, Porto da Carne, Mizarela), e que não constam da planta. Deve ser garantido que não se verificam conflitos entre estas áreas (povoamentos de sobreiro e azinheira) e as propostas de solo urbano, e/ou rústico, destinado a outros usos/atividades diferentes das florestais. Também a proposta de regulamento deve ser adensada alertando para que, estão protegidos os sobreiros e azinheiras isoladas e em povoamento, sendo que quanto a estes últimos (povoamentos) existem restrições à alteração da ocupação e uso do solo.
- III. As SRH estão representadas nas peças gráficas sem aferição dos limites. Considera-se necessária uma análise crítica de forma a seleccionar os elementos que melhor servem a sua delimitação, os quais devem privilegiar, elementos geográficos, sempre que possível. Este ajuste não deve ser no entanto concluído sem se verificar a coerência entre os vários municípios abrangidos pelo mesmo PROF, neste caso em particular com Gouveia e Covilhã, concelhos nos quais decorrem também processos de revisão/alteração de PDM.
- IV. A proposta de ordenamento necessita de ser revista, considerando que:
- i) A proposta de delimitação de “Espaços Naturais e Paisagísticos”, (bem como a delimitação a incluir no PDM para as SRH), implica que os objetivos definidos no n.º 5 do artigo 68.º da proposta de regulamento contrariam o PROF, em particular as disposições do zonamento funcional para a SRH Raia Norte. Também quanto aos espaços florestais (na definição do PROF), não são observadas as funções atribuídas a estes espaços de acordo com o PROF CI, para a SRH Estrela. A proposta também não prossegue as restrições locais (Regime Florestal), que também não se adequam à definição daqueles espaços na proposta de Regulamento do PDM, por apresentarem uso dominante florestal e estarem inclusive por força da lei, obrigados a manter a ocupação florestal (Decreto de 24 de Dezembro de 1901 (publicado no Diário do Governo n.º 296, de 31 de Dezembro)).
 - ii) Analisando a delimitação proposta para “Espaços Florestais” na Planta de Ordenamento, deparamo-nos com áreas correspondentes a estes espaços que foram incluídas na planta referida em “Espaços Agrícolas”. Em particular, áreas correspondentes a povoamentos de sobreiro e azinheira, com restrições à alteração da ocupação e uso do solo, nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua atual redação, de que poderão resultar possíveis situações de conflitos entre usos e ocupações.
 - iii) Relativamente à delimitação de “Solo Urbano”, de notar particularmente as propostas para unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), que abrangem espaços florestais correspondentes em parte a povoamentos de sobreiro e azinheira. Estes povoamentos são protegidos pelo Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua atual redação, implicando restrições à alteração da ocupação e uso do solo (artigo 2.º). Em particular as propostas das UOPG 4 e 5 devem ser repensadas por forma a prevenir futuros conflitos com áreas com restrições de utilidade pública.

v) Os corredores ecológicos foram incluídos na planta de ordenamento contribuindo para a Estrutura Ecológica Municipal da proposta de revisão do PDM. Não sendo disponibilizada informação digital vetorial que permita uma análise mais profunda da proposta de EEM, conclui-se ainda assim que será necessário trabalho de aferição e ajustamento, de todos os Corredores Ecológicos representados nas cartas de síntese dos PROF, à realidade biofísica que lhes está subjacente, garantindo que cumprem a sua função. A proposta não garante a promoção e salvaguarda da conexão entre áreas florestais dispersas ou as diferentes áreas de importância ecológica, incluindo áreas destinadas à produção agrícola e florestal, e solo urbano, particularmente quanto à área da Cidade de Guarda.

Contrariamente ao que refere o ICNF no parecer, o regulamento da revisão do PDMG garante total compatibilidade com o PROF-CI. Portanto não existem nem fundamentos técnicos nem jurídicos para parecer desfavorável. Ultrapassadas que estão as situações mencionadas neste relatório e que foram devidamente acauteladas, não há motivos para parecer desfavorável.

Os limites das sub-regiões homogéneas e dos corredores ecológicos foram utilizados os disponibilizados no portal do ICNF nos formatos e sistemas aí disponíveis. Cabe ao planeamento setorial florestal e ao ICNF, caso considere necessário aferir esse limite e a não ao PDMG. Se a entidade, entende que é necessário então deveria ter definido em concreto outros limites para fornecer ao planeamento do ordenamento, uma vez que para este último não se considera necessário.

O referido no artigo 40º não contraria o PROF CI. Todavia para tornar mais claro, ainda que redundante, reforçou-se ainda a esta situação no nº 1 do artigo 40º, com um novo texto da disposição.

1 — O regime de ocupação das áreas em estrutura ecológica municipal observa o previsto neste regulamento para a respetiva categoria ou subcategoria de espaço, articulado com o regime estabelecido no presente artigo, sem prejuízo dos regimes legais específicos aplicáveis às servidões e restrições de utilidade pública e ao estabelecido no PROF-CI e POPNSE e PSRN 2000 Zona Especial de Conservação da Serra da Estrela.

Desta forma não restam dúvidas.

Não se acompanha a posição do ICNF relativa ao artigos 47 e 48º. De forma clara eles dizem que prevalece o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior.

As áreas afetas à exploração de recurso florestais podem estar em diversas categorias de Espaços (Agrícola, Florestais, Naturais e Paisagísticos). As áreas afetas em concreto são definidas pela gestão florestal, ou não, em planos de gestão florestal. O PDMG só define categorias de solo onde podem coexistir diversas áreas florestais com outros usos e categorias ou subcategorias de usos do solo.

Não se interpreta da mesma forma que o ICNF. O que é dito no parecer está devidamente acautelado no regulamento do PDMG. Por isso mantém-se o regulamento tal como está nos artigos 47 e 48º.

Embora não se considere necessário tendo em conta as disposições do regulamento do PDMG, promoveu-se um pequeno ajustamento no texto do Anexo II de forma a reforçar a posição do ICNF. Desta forma não restam quaisquer dúvidas; a aplicação das orientações do PROF CI é para todos os espaços e categorias do PDMG quando se tratar de áreas florestais.

Anexo II

Por forma a garantir a compatibilização da disciplina de ocupação, uso e transformação do solo no concelho da Guarda prevista no PDMG com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF-CI), enquanto instrumento de política setorial, devem ser integradas cumulativamente as disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento, bem como as orientações estratégicas florestais constantes daquele programa, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 1.º do seu regulamento.

Manteve-se o restante texto pois em nada compromete as competências do ICNF nem a primazia do PROF-CI sobre o PDMG, nem a primazia das SRUP (sobreiro e azinheira) e atualizou-se o limite máximo de área a ocupar por eucalipto para 75 hectares.



O ICNF deveria disponibilizar/ fornecer as áreas de sobreiro e azinheira existentes no concelho da Guarda no quadro da defesa dos interesses públicos em presença no início, ou ao longo da elaboração dos PDM. Trata-se de uma competência setorial e não do Ordenamento do território. Estas não se encontram disponíveis no Portal do ICNF.

Consultada a COS 2018 verificou-se que apenas o perímetro do aglomerado rural da Qta da Sr^a da Póvoa/Creado se sobrepõe a uma mancha de sobreiro. Todavia isso não significa que as áreas integradas no perímetro do aglomerado sobrepostas a esta mancha sejam para edificação ou urbanização. Tratando-se de um aglomerado rural onde não é possível haver loteamento urbano os edifícios a construir podem ocupar as áreas onde não existe qualquer árvore de sobreiro. Caso não seja possível edificar em espaço sem sobreiros, o abate para edificação terá que ser solicitado junto do ICNF que se encarregará de autorizar ou não. É no controlo administrativo da operação urbanística que se opera a servidão e não à priori com base numa COS que não foi elaborada pela entidade administrativa ICNF, mas sim pela DGT, que seguiu critérios próprios na delimitação das manchas de uso do solo.

Portanto não se acompanha o ICNF no seu parecer.

Não se compreende a afirmação sobre a aferição de limites. Não se percebe a sua operacionalidade. Não tem consequências na proposta de revisão do PDMG.

Não se acompanha a posição do ICNF sobre a necessidade de revisão da proposta de ordenamento. O que aqui é dito já foi rebatido nos pontos anteriores acima. O ICNF não tem razão.

Não se acompanha o ICNF nesta posição. As áreas florestais podem estar incluídas na categoria de espaços agrícolas. Numa mesma categoria de espaços podem coexistir diversas subcategorias de espaços e diversos usos. Nada impede. O ICNF não tem razão.

As UOPGs não classificam o solo como urbano apenas indicam que estes espaços deverão ser objeto de um planeamento e programão de maior detalhe, independentemente de se tratar de solo rústico ou solo urbano. Na elaboração dos planos para as UPOGs a SRUP terão que ser levadas em consideração não podendo em caso algum ser violada a restrição instituída. O parecer não vai ao encontro do conceito de UOPG, tal como estabelecido na lei vigente.

A informação vetorial dos sobre os corredores ecológicos foi retirada do portal do ICNF, com a geometria, formatos e sistemas de representação aí definidos. Se o ICNF entende que a delimitação não está correta e necessita de aferição no terreno então deverá, no quadro das suas competências, apresentar uma delimitação diferente ajustada à realidade. Não cabe ao ordenamento do território aferir limites apresentados pelas entidades competentes com jurisdição setorial e territorial no território nacional.

Os solos urbanos destinados à urbanização e à edificação foram todos retirados dos corredores ecológicos. Os solos urbanos na categoria de espaços verdes são integrados na EEM. As áreas agrícolas fazem parte de corredores ecológicos. Nada o impede. A delimitação apresentada pelo ICNF contem áreas agrícolas. Se era entendimento de que não deveriam constar então deveriam ter sido retiradas inicialmente. Existe continuidade nos corredores ecológicos depois de retirados os solos urbanos destinados à urbanização e à edificação como se ver na planta de salvaguardas, que foi ajustada tendo em conta o parecer do ICNF e de outras entidades.

CONCLUSÃO

Atendendo ao exposto, e tendo em atenção a existência de propostas não compatíveis com a servidão do Regime Florestal e/ou com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior, o representante do ICNF, I.P. na Comissão Consultiva do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal da Guarda manifestará sua discordância com a solução proposta, de acordo com a posição deste IP (parecer

desfavorável).

O parecer do ICNF foi acolhido parcialmente, tendo a proposta de revisão do PDMG sido melhorada em alguns aspetos sugeridos pelo ICNF.

A proposta de revisão do PDMG não viola qualquer disposição legal, norma ou regulamento em vigor, nem apresenta qualquer desconformidade com plano ou programa em vigor, designadamente o PROF-CI, o POPNSE e o PS Rede Natura 2000.

Portanto, corrigidas as situações já referidas, nos respetivos documentos não há fundamentação legal para parecer desfavorável.

A proposta de revisão do PDMG pode ser submetida a consulta pública, sem qualquer risco.

O ICNF, I.P. disponibiliza-se ainda para prestar o apoio/colaboração necessário, bem como para a realização de reuniões de trabalho que o Município e/ou a CCDRC entendam por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Assinado por: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAÚJO AFONSO REIS

Num. de Identificação: 09314099 Data: 2024.07.26 14:37:04+01'00'



Fátima Araújo Reis





7. Resposta ao parecer da Agência portuguesa do ambiente (APA)



CCDR

do Centro, I.P.
Rua Bernardim Ribeiro, 80 Coimbra
3000-069 - COIMBRA
Portugal

CENTRO - Comissão de
Coordenação e Desenvolvimento Regional

Assunto: PCGT – ID 132 – Revisão do PDM da Guarda. Solicitação de parecer no âmbito da segunda reunião plenária.

Na sequência da solicitação de parecer no âmbito da segunda reunião plenária da Revisão do Plano Diretor Municipal da Guarda, e dando cumprimento ao estipulado no n.º 1 do artigo 13.º da Portaria 277/2015, de 10 de setembro, vimos por este meio remeter o parecer desta entidade, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação



José João Fernandes Mamede

Anexo: o referido parecer.

1. Antecedentes

A 27/02/2020, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), através do ofício S0127119- 202002-ARHN emitiu parecer sobre a identificação dos interesses específicos a salvaguardar, bem como os programas e políticas sectoriais a prosseguir na área abrangida pelo plano.

A 02/03/2022, a APA, através do ofício S016709-202203-ARHN, emitiu parecer sobre os elementos iniciais previstos no n.º 4 do artigo 12.º da Portaria 277/2015, de 10 de setembro. No entanto, refira-se que nem todos os elementos foram apresentados, nomeadamente a Definição de Âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

- A 10/03/2022, a APA, através do ofício S019058-202203-ARHN, emitiu parecer no âmbito da primeira reunião plenária.
- A 09/10/2023, a Câmara Municipal da Guarda (CM) remeteu, via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), a documentação relativa à Definição do Âmbito através do Relatório de Fatores Críticos para a Decisão (RFCD). Em sequência, esta Agência emitiu parecer através do ofício S024614-202404-ARHN.DPI, a 12/04/2024.
- Em relação à delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), esta Agência emitiu até à data dois pareceres neste âmbito. O mais recente, referente à V02 (S065331-202210-ARHN), foi emitido a 19/10/2022.

2. Enquadramento

O presente documento traduz o parecer da APA no que respeita às matérias da sua competência, com base na apreciação efetuada sobre a documentação disponibilizada na PCGT.

No entanto, considera-se de extrema importância mencionar que grande parte do conteúdo documental previsto para as fases anteriores não foi apresentado, conforme consta dos pareceres emitidos. Nomeadamente, o Relatório de Fundamentação da proposta não foi apresentado na 1.ª reunião plenária, o que impossibilitou a realização de uma análise abrangente nesse âmbito e nessa fase.

Acresce que a CM, apesar de alertada para a importância de promover um acompanhamento mais próximo, sendo inclusive mencionado na última reunião plenária a necessidade da realização de reuniões setoriais, nunca tomou essa iniciativa até à data, exceto alguns contactos pontuais no âmbito da delimitação da REN.

Neste sentido, face ao volume de aspetos a analisar, algumas das observações poderão não refletir a especificidade necessária, sendo realizadas apenas observações mais generalistas.

Por fim, para facilitar a análise e compreensão, algumas das observações realizadas sobre determinados documentos podem ser estendidas ao restante conteúdo documental do Plano. Esta abordagem visa evitar a duplicação de observações ao longo do parecer. Neste sentido, solicita-se cuidado na análise do parecer, em que, por exemplo, as observações sobre o regulamento, além das mencionadas na secção específica, encontram-se dispersas pelo documento, conforme o tratamento que se considerou mais adequado para cada matéria.

3. Elementos que acompanham e complementares ao Plano

3.1. Relatório de Fundamentação

- Nas páginas 7 a 14 do Capítulo 3 – Enquadramento Estratégico da 1.ª Revisão do PDMG, são elencados diversos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) com os quais considerou a CM necessário assegurar a compatibilidade ou conformidade, nos termos dos artigos 27.º e

28.º do RJIGT. Pese embora o objetivo da CM, considera-se que a proposta, tal como foi mencionado em pareceres anteriores, beneficiaria muito do ponto de vista estratégico do enquadramento com os Planos de Gestão de Região Hidrográfica que incidem no território, fosse na versão anterior do ciclo ou na mais recente, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2024, de 3 de abril.

Nomeadamente, face ao que resulta desses planos, diversas massas de água são classificadas com estado global inferior a bom, e a proposta é omissa quanto à forma como pode contribuir para reverter esta situação. Este ponto é especialmente crítico para a Guarda, um território com stress hídrico. Assim, a inclusão de estratégias e ações concretas para melhorar o estado das massas de água seria essencial para alinhar o PDMG com os objetivos dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e para garantir uma gestão sustentável dos recursos hídricos no município.

Assim, destaca-se a relevância de consultar os Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) do 3.º ciclo de planeamento (2022-2027), cuja informação se encontra disponível de forma sistematizada na página: <https://apambiente.pt/agua/3o-ciclo-de-planeamento-2022-2027>

No âmbito do 2.º ciclo do PGRH, foram estabelecidas várias medidas com o objetivo de melhorar o estado das águas. É fundamental avaliar se estas medidas foram efetivamente implementadas ou se é necessária a sua recondução, especialmente se a Câmara Municipal (CM) ainda as considerar pertinentes. Esta informação está acessível no Anexo I da Parte 6.

É também crucial refletir sobre as medidas propostas para o 3.º ciclo do PGRH, de forma a assegurar uma articulação adequada com a revisão do PDM em curso. Esta informação pode ser explorada de várias formas, com diferentes níveis de detalhe: **por massa de água** nas ‘Fichas de Massa de Água: Subterrânea e Superficial’ **ou por medida** nas ‘Fichas de Medidas Regionais’ e ‘Fichas de Medidas Específicas’.

Para uma melhor compreensão da relação espacial entre as fichas mencionadas e as massas de água, recomenda-se a utilização do geovisualizador específico para o 3.º Ciclo.

Para identificar as massas de água nas fichas, recorrendo ao geovisualizador, dever-se-á seguir as instruções abaixo:



1. Introduza o nome do concelho no campo de pesquisa do geovisualizador;
2. Localize o ícone da lista de camadas e selecione-o;
3. Escolha a opção "Estado Global das Massas de Água" na lista de camadas disponíveis;
4. No mapa, clique nos troços das massas de água monitorizadas para obter o código correspondente;
5. Consulte as fichas de massa de água, recorrendo ao código da massa de água identificado anteriormente;
6. Assim, poderá aceder a um conjunto de dados relativos a essas massas de água, proporcionando uma visão global da situação;
7. Posteriormente, utilizando o código da 'medida', será possível efetuar uma pesquisa nas fichas de medidas, permitindo uma análise mais aprofundada.

No âmbito da elaboração da revisão do PDMG foi consultada a informação disponível no <https://apambiente.pt/agua/3o-ciclo-de-planeamento-2022-2027>. Foram consultados os Planos de Gestão de Região Hidrográfica que incidem no território do município da Guarda, em vigor, como se pode comprovar pelo relatório de caracterização e diagnóstico, que o parecer parece ignorar. Na fase final de proposta de revisão do PDMG entrou em vigor a Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2024, de 3 de abril.

Não se concorda com o parecer da APA. A proposta de revisão do PDMG não conflitua com o planeamento setorial neste caso em concerto dos recursos hídricos. Não existe qualquer desconformidade.

Por fim, acresce informar que, tendo em consideração as questões acima expostas e as preocupações identificadas, recomenda-se que a CM apresente medidas e ações específicas para este ciclo de planeamento,

com o objetivo de melhorar a situação atual. Estas devem ser incluídas no Relatório do Plano e no Programa de Execução, detalhando-as no primeiro e definindo a execução no segundo. Importa salientar que, caso estas medidas sejam consideradas relevantes para atingir o objetivo – alcançar um bom estado global ou superior em todas as massas de água – a APA poderá incluí-las no programa de medidas dos PGRH.

- **Nas páginas 39 a 70 do Capítulo 5 – Classificação e Qualificação do Solo**, a proposta nos critérios que teve em consideração para a classificação e qualificação é omissa dos condicionamentos impostos pelo regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, conforme o Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio. Este facto é particularmente relevante, dado que existem, como também é identificado neste relatório, duas albufeiras classificadas na Portaria n.º 522/2009, de 15 de maio, Caldeirão e Pateiro. Neste sentido, tendo em consideração a análise que foi possível realizar, verificam-se possíveis violações a este regime ou pelo menos face à intenção da CM ao propor um aglomerado rural (Corujeira) não previsto no PDM em vigor. Esta situação, como mencionada, não é clara, pois surge da interpretação de qual seria o objetivo da CM, que pode ou não violar o disposto no n.º 2 do artigo 25.º, que se transcreve:

"Na zona reservada da zona terrestre de proteção das albufeiras de águas públicas não é permitida a ampliação dos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território eficazes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, nem a criação de novos perímetros, zonas, aglomerados ou núcleos urbanos, turísticos ou industriais".

No entanto, tal como referido, não sendo um perímetro urbano, leva a considerar-se o exposto no n.º 1 do artigo 21.º, resultando o mesmo num processo de qualificação inócuo nos fins que, mais uma vez, se presume que seriam os objetivos da CM. Por outro lado, não se pode deixar de mencionar, para a restante área, o previsto nos artigos 19.º e 20.º, que certamente não houve a devida ponderação das limitações. Existe todo um enquadramento que deve ser devidamente ponderado de forma a dar cumprimento a este regime.

Por fim, no aglomerado urbano de Chãos, a situação anterior de classificação e qualificação não se coloca, pois é classificado como solo urbano, conforme dispõe o mencionado regime no seu n.º 1 do artigo 25.º:

"Aos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território, que se integrem na zona terrestre de proteção das albufeiras de águas públicas, aplicam-se as regras constantes de tais planos, sem prejuízo do disposto no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do presente decreto-lei."

No entanto, foi incluída uma área não edificada no perímetro urbano que deveria ter tido o acompanhamento desta Agência, bem como a integração em avaliação ambiental, para avaliar os possíveis impactos na albufeira que o regime pretende salvaguardar. Acresce que a albufeira possui funções de captação superficial de água para abastecimento público, o que reforça a necessidade de uma avaliação rigorosa.

Foram definidas as zonas de proteção da albufeira do Pateiro na delimitação da REN e na Planta de Condicionantes, que não tinham sido definidas na presente proposta de revisão do PDMG, e reajustados os limites das zonas de proteção da Albufeira do Caldeirão.

Não se concorda com o parecer da APA, pois o regime das servidões e restrições de utilidade pública prevalece sobre qualquer classificação e qualificação do solo e respetivos regimes, o que decorre da lei geral e consta de forma clara, e por diversas vezes no regulamento da proposta de revisão do PDMG.

A aglomerado da Corujeira está classificado como solo rústico na categoria de aglomerado rural na proposta de revisão do PDMG. A sua delimitação é factual uma vez que os usos existentes antecedem a própria construção da barragem. Portanto não se poderá “deslocar” o aglomerado rural e os edifícios e arruamentos que o compõem pelo facto de ter sido construída a barragem. O parecer não faz sentido nem é coerente com o que efetivamente se passou em termos de uso e ocupação do território e o planeamento do território. O aglomerado rural existe tem expressão física e a incompatibilidade com o regime referido pela APA foi gerada pela construção da barragem e não pela edificação no aglomerado.

Manteve-se a proposta de delimitação do perímetro do aglomerado embora não se tenha desafetado da zona de proteção da barragem

A proposta de revisão do PDMG é compatível com todos os regimes das servidões e restrições de utilidade pública e com o estatuído o Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.

- Nas páginas 71 a 74 do Capítulo 6 – Estrutura Ecológica Nacional, verifica-se que esta será desenvolvida em coerência com as orientações contidas nos programas setoriais e especiais, contribuindo assim para os objetivos de equilíbrio ecológico, proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística das áreas. No entanto, é essencial garantir que a componente da REN seja totalmente incluída, abrangendo todas as tipologias presentes no território, incluindo as áreas que venham a ser excluídas do tipo 'E', conforme n.º 4 do artigo 9.º do regime jurídico da REN.

Recomenda-se também que o domínio hídrico, isto é, o leito e as margens das águas fluviais, sejam igualmente incluídos. Estas representam a totalidade da rede hidrográfica do território e constituem áreas de conexão dentro do mesmo. Ambas as componentes são fundamentais e devem estar presentes na versão final do documento para assegurar uma abordagem integrada e coerente na gestão do território, promovendo a sustentabilidade e resiliência ambiental.

Neste momento, esta integração não seria possível de cumprir, dado que o processo de delimitação da REN ainda se encontra por finalizar, como será comunicado mais adiante em secção própria.

Não se concorda com o parecer da APA.

A delimitação da REN no concelho da Guarda, no âmbito da revisão do PDMG, foi acompanhada pela APA ao longo do processo de elaboração da revisão do PDMG.

- Nas páginas 93 a 95 do Capítulo 11 – Infraestruturas Urbanas, mais especificamente nos subcapítulos 11.1 e 11.2, referentes ao abastecimento de água e drenagem de águas residuais, verifica-se uma descrição muito superficial destes sistemas, sendo omissa quanto às soluções na sua globalidade, nomeadamente capacidades instaladas, condições de funcionamento, eventuais necessidades, entre outros aspetos.

Neste sentido, a proposta deve ser complementada com a informação em falta, identificando os sistemas na sua totalidade (alta e baixa), abrangendo o constante na definição das "INFRAESTRUTURAS TERRITORIAIS" do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro. A CM ou a entidade concessionária responsável pela gestão destes sistemas públicos deve assegurar, de forma clara e inequívoca, que as soluções existentes ou a ser implementadas garantem o correto funcionamento de toda a rede. Esta garantia deve ser expressamente

indicada no relatório. Caso a gestão, no todo ou em parte, seja assegurada por uma entidade concessionária, torna-se necessário anexar ao relatório uma declaração dessa entidade que ateste a situação operacional atual e, se necessário, detalhe os planos para o desenvolvimento de novas infraestruturas, incluindo os encargos relacionados à manutenção da totalidade do sistema existente e à implementação prevista, não apenas redes.

Assim, relativamente às captações de água, devem ser elencadas todas as existentes destinadas ao abastecimento público, bem como ser apresentada a respetiva licença e demais informação prevista e necessária para o cumprimento legal. Para facilitar a apresentação, deverá ser preenchido o seguinte quadro: Quadro 1 – Captações de água para abastecimento público

Captação	Tipo	Caudal (m³/dia)	Licença
	Subterrânea		
	Superficial		

No que diz respeito às infraestruturas de tratamento de águas residuais, a justificação da sua adequação e eficácia deve ser reforçada através do preenchimento de dois quadros específicos: um para identificar as infraestruturas de tratamento de águas residuais existentes e outro que detalhe a capacidade de carga face à programação, indicando o destino das áreas programadas para as infraestruturas de tratamento previamente identificadas

Quadro 2 – Infraestruturas de tratamento de águas residuais.

Infraestrutura	Ano de arranque	Capacidade		Licença
		Instalada	Excedentária	
ETAR (...)				
Fossa Sética (...)				

Quadro 3 – Capacidade de carga face à programação.

Área programada (ID)	Número de habitantes potenciais	Sistema de saneamento
		ETAR (...)

Em síntese, neste momento, com a informação disponibilizada, não é possível a esta Agência avaliar na íntegra o cumprimento do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, bem como da alínea b) do n.º 3 do artigo 72.º e da alínea c) do artigo 96.º, ambos do RJGT. Adicionalmente, esta necessidade e exigência são suportadas por várias peças de legislação complementar, com especial destaque para o Capítulo II da Secção III do Decreto-Lei n.º 226- A/2007, de 31 de maio, ou ainda o n.º 5 do artigo 24.º do RJUE, que refere que o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.

Não se concorda com o parecer da APA. Trata-se de meras opiniões que não podem ser acolhidas no âmbito de um Plano de Ordenamento como o PDMG.

A informação integrada nos estudos de revisão do PDMG, no que se refere aos recursos hídricos, é adequada ao conteúdo material e documental de um plano de ordenamento do território como o PDMG.

A abordagem referida no parecer deve fazer parte de um plano ou de um programa ou estudos setoriais.

A revisão do PDMG caracteriza de forma adequada o sistema de abastecimento de água e o sistema de drenagem e tratamento de águas residuais.

Os documentos identificam todas as fontes e captações de abastecimento de água sejam superficiais ou subterrâneas.

Caso a CM ou entidade concessionária não possua alguma das licenças necessárias, deverá incluir no Programa de Execução uma ação para obter essas licenças, estabelecendo um prazo máximo de um ano para a sua adequação legal. É necessário ter em consideração que é preciso cumprir os procedimentos necessários para a delimitação dos perímetros de proteção das captações existentes, submetendo-os a esta Agência para validação e posterior publicação. Este último aspeto também deverá constar do Programa de Execução. A respeito, menciona-se o respetivo enquadramento legal:

Com o intuito de assegurar a proteção das origens de água subterrânea para abastecimento público o Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação dos perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. Os perímetros de proteção constituem áreas em torno da captação, abrangendo três zonas de proteção – imediata, intermédia e alargada - delimitadas com base em estudos hidrogeológicos e onde se estabelecem para cada zona de proteção as restrições de utilidade pública ao uso e ocupação do solo.

Neste contexto, é fundamental destacar os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º: “As captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração seja superior a 100 m³/dia ficam abrangidas pelo disposto no presente diploma para todas as zonas de proteção previstas e definidas nos termos do presente decreto-lei” e “Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano são abrangidas pelo disposto no presente diploma no que diz respeito à delimitação da zona de proteção imediata”.

Na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento Salvaguardas serão delimitados os perímetros de proteção às captações águas subterrâneas

Complementarmente, as origens de água superficiais para abastecimento público têm um instrumento preventivo para assegurar a proteção deste recurso conferido pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e pela Portaria n.º 1114/2009, de 29 de setembro, que estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção para captações de águas superficiais destinadas ao abastecimento público para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos. O perímetro de proteção constitui uma área contígua à captação na qual se interdita ou condicionam as atividades suscetíveis de causarem impacto significativo no estado das águas superficiais, englobando as zonas de proteção imediata e alargada, delimitadas com base em estudos e onde se estabelecem as respetivas restrições (conforme Portaria n.º 1114/2009, de 29 de setembro).

Assim, é importante que a CM desenvolva os procedimentos necessários para a delimitação dos perímetros de proteção das captações existentes, submetendo-os a esta Agência para validação e subsequente publicação. Até que a respetiva portaria seja publicada e entre em vigor, recomenda-se que as captações subterrâneas, em particular, sejam representadas na Planta de Ordenamento (PO) (sugerindo-se a PO – Outras Salvaguardas) e reguladas no Regulamento.

Na situação transitória mencionada e considerando as características hidrogeológicas do território, recomenda-se definir um raio fixo de 60 m centrado na captação como zona de proteção imediata, adotando as interdições estabelecidas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, substituindo a redação incluída no artigo 36.º do Regulamento.

Esta abordagem garante que, até à publicação da portaria específica, exista uma medida provisória eficaz para proteger as captações de água subterrânea, assegurando a sua integridade e qualidade, bem como a viabilidade de implementação da zona de proteção a ser definida.

Na Planta de Ordenamento Salvaguardas serão delimitados os perímetros de proteção às captações águas subterrâneas, com uma largura de 60 metros conforme sugerido no parecer. No regulamento este valor é ajustado também para 60 metros conforme sugerido, em vez dos 20 metros constantes da proposta de regulamento

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Captações de água subterrânea para abastecimento público]

1. Nas zonas de proteção imediata, compreendidas num círculo com 60 metros de raio centrado nas captações de água subterrânea para abastecimento público, que não estejam abrangidas por disciplina de proteção legalmente estabelecida, é interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.

2. A entrada em vigor dos diplomas legais que estabeleçam perímetros de proteção para captações de água identificadas no número anterior, determina a automática cessação da aplicação desta disciplina às captações abrangidas por cada um dos referidos diplomas.

Considera-se que regime estatuído na atual proposta de revisão do PDMG está de acordo com o sugerido. Na Planta de Ordenamento Salvaguardas serão delimitados os perímetros de proteção às captações águas subterrâneas, com uma largura de 60 metros conforme sugerido no parecer. No regulamento este valor é ajustado também para 60 metros conforme sugerido, em vez dos 20 metros constantes da proposta de regulamento.

Adotar as seguintes designações na PO (legenda):

- Captação de Água Subterrânea para abastecimento público
- Captação de água
- Perímetro de proteção de captação de água subterrânea

Foi ajustado conforme sugerido.

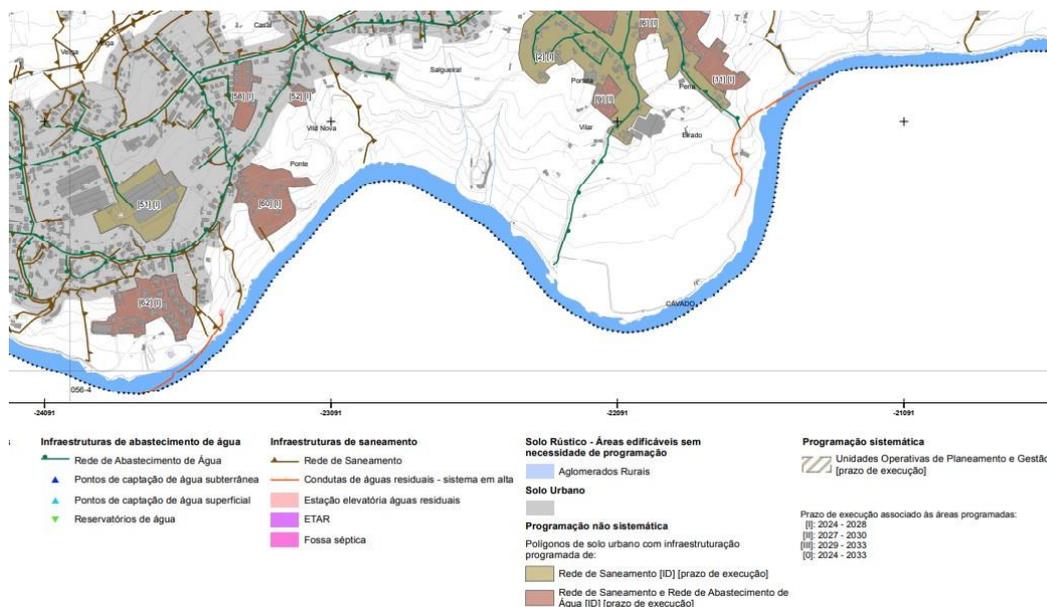
Observados e cumpridos os vários aspetos elencados, o conteúdo documental deverá ser coerente e a totalidade das opções deverão ser vertidas neste relatório. O Programa de Execução deverá refletir toda a programação necessária ao adequado funcionamento de ambos os sistemas.

Por fim, considera-se importante que exista um desdobramento da planta de ordenamento para espacialização desta informação, a designar-se como Planta de Ordenamento – Programação e Execução. Esta planta poderá refletir outros aspetos da programação que a CM considere pertinentes e que possam ser enquadrados nela. No entanto, no que respeita a este âmbito, deve assegurar uma leitura comutativa destes sistemas na sua globalidade, e não apenas das redes, tal como previsto na Planta de Ordenamento - Outras Salvaguardas.

Não se concorda com o sugerido. Mantém-se a atual proposta de revisão do PDMG com as alterações acima referidas.

Recomenda-se que esta informação seja transposta para a planta a criar, assegurando igualmente a espacialização das áreas a dotar de infraestruturas em falta, em articulação com o Programa de Execução.

Estas últimas (programadas), mesmo que definidas para calcular os encargos estimados nas áreas não dotadas de redes, devem ter a delimitação preferencialmente efetuada na forma poligonal.



No âmbito do Programa de Execução, é fundamental detalhar toda a programação necessária, estabelecendo uma distinção clara entre as rubricas destinadas aos encargos com as redes e outras infraestruturas do sistema, como as ETAR's, e os custos associados à sua manutenção.

Deve-se, igualmente, incluir os encargos relacionados com ações ou intervenções propostas pelas entidades concessionárias neste documento.

A estrutura sugerida abaixo, de carácter ilustrativo e não obrigatório, recomenda a inclusão de três campos adicionais: um para a Freguesia, outro para o Lugar, e um terceiro para o ID de relação com a PO - Programação e Execução. Esta proposta tem ainda o objetivo de adicionar linhas específicas para os totais por temáticas, visando promover uma organização e compreensão mais claras das informações a serem apresentadas.

Ação/intervenção	Entidade Promotora	Orçamento		Período de Execução		Prioridade
		Estimativa	Financiamento (CM/FC/...)	Início	Fim	
Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais						
Freguesia	Lugar	ID				

(...)	(...)	1	Rede de abastecimento de água	CM					
Total									
Outras Infraestruturas									
Ampliação da ETAR									
Nova ETAR									
Total									
Manutenção de Infraestruturas									
Sistema de abastecimento de água									
Sistema de drenagem e tratamento de águas residuais									
Total									

Não se concorda com o sugerido. Esta sugestão deverá ser enquadrada no quadro de um plano/programa ou estudos setoriais sobre o abastecimento público de água e as águas residuais.

Importa referir que não existem áreas de expansão nos perímetros dos aglomerados rurais e dos perímetros de solos urbanos. Apenas existem espaços intersticiais a colmatar que, na generalidade, já são servidos pelos atuais sistema de abastecimento de água e sistema de tratamento e drenagem de águas residuais.

Apenas nas áreas a programar para atividades económicas terá que ser efetuado um estudo concerto sobre estes sistemas tendo em conta a proposta de ocupação urbana a desenvolver no quadro das UOPGs propostas, seja em Unidade de Execução, seja em Plano de Pormenor ou Plano de Urbanização.

A revisão do PDMG não pode acolher as sugestões referidas.

Mantém-se a atual proposta de revisão do PDMG com as alterações acima referidas.

- Nas páginas 99 a 103 do Capítulo 12 – Ambiente Sonoro, o Regulamento Geral do Ruído (RGR), no n.º 1 do artigo 7.º, determina que as câmaras municipais devem elaborar mapas municipais de ruído (MMR) para apoiar a elaboração, alteração e revisão dos PDM. Esta exigência é reforçada pelo RJGT, conforme estipulado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, especialmente no que diz respeito ao conteúdo documental destes planos (alínea d) do n.º 3 do artigo 97.º relativo aos PDM.

Alerta-se que o ruído gerado pelas atividades humanas - transportes, atividades industriais, comerciais,

recreativas e outras - é a segunda maior causa ambiental de problemas na saúde humana. Os efeitos adversos manifestam-se através de stress, perturbações do sono, dificuldades na aprendizagem escolar em crianças e até mesmo doenças cardiovasculares.

De acordo com o quadro legal referente ao ruído ambiente, compete à APA prestar apoio técnico na elaboração de mapas de ruído. Essa obrigação orientou a elaboração do documento "Diretrizes para a elaboração de mapas de ruído", que pode ser acedido através do seguinte link:

https://www.apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Ar_Ruido/Ruido/Notas%20t%C3%A9cnicas%20e%20guias%20de%20Ru%C3%ADdo/Guia%20MR_V0.pdf

Todos os municípios devem entregar à APA a informação seguinte:

- Mapas municipais de ruído para articulação com PDM, em termos de Lden e de Ln, contendo a contribuição conjunta de tráfego rodoviário, ferroviário, aéreo e indústria/fontes fixas (ver ponto 3.6.1 do documento acima referido);

Memória descritiva respetiva e resumo não técnico com cartogramas. Recomenda-se adicionalmente, a produção de dados de população exposta a ruído, à semelhança do requerido para aglomerações.

Quadro XIV- Síntese da informação/documentos a entregar e respetiva nomenclatura para mapas municipais de ruído e mapas estratégicos de ruído de aglomerações

Tipo de mapa de ruído	Âmbito do mapa	Peças a entregar	Formato	Nomenclatura dos ficheiros *
Mapa de ruído municipal	Escala PDM e Escala PU/PP	Memória descritiva	Pdf	Nome_MD.pdf
		Resumo Não Técnico	Pdf	Nome_RNT.pdf
		Cartogramas a incluir no RNT, preferencialmente, com quadros de população exposta	Pdf	Nome_Lden.pdf Nome_Ln.pdf
		Mapas de ruído	Gpkg, preferencial	Nome.gpkg

Neste contexto, a presente proposta incluiu parte da informação/documentos elencados no quadro acima. Contudo, há alguns documentos em falta que devem ser complementados, de modo a permitir uma apreciação completa da informação e posterior publicação no site desta Agência, que ocorrerá aquando da aprovação do Plano. Assim, esta Agência aguarda o envio da totalidade da informação prevista.

O Mapa de Ruído do concelho da Guarda foi elaborado em 2021 de acordo com as orientações referidas no parecer tendo em conta as diretrizes estabelecidas.

O Mapa de ruído foi presente à 1ª reunião da Comissão Consultiva. A APA emitiu parecer, S019058-202203-ARHN em 10/03/2021. Posteriormente a APA emitiu parecer S016709-202203ARHN, ARHN.DPI.0042.2021 em 02/03/2022, sobre os elementos iniciais, onde constava também o Mapa de Ruído, tal como é reconhecido nos "Antecedentes" do próprio parecer.

Nestes dois pareceres não constava qualquer observação sobre o Mapa de Ruído.

O Mapa de ruído presente à 2ª reunião da Comissão Consultiva é o mesmo, pelo que não se compreende o teor do presente parecer. Portanto na ausência de resposta e passados dois anos considera-se que se obteve parecer favorável.

Na classificação e qualificação do solo, embora sejam elencadas diretrizes para a tomada de decisão nesta

matéria, o relatório é omissivo sobre o que na prática foi ou não considerado. Neste sentido, é crucial assegurar a integração do ruído no processo de planeamento, afastando usos sensíveis às fontes sonoras. Para isso, é importante garantir que a qualificação do solo na área de influência acústica das fontes sonoras corresponda a categorias não enquadráveis na classificação de zona sensível ou de zona mista (e, portanto, não sujeitas a valores limite de exposição ao ruído ambiente exterior).

Assim, quando se tratar de zonas sem ocupação ou sem compromissos urbanísticos, é importante acautelar a programação de usos sensíveis em zonas de comprovada violação dos valores limite de exposição aplicáveis (zonas de conflito), situação particularmente relevante na delimitação/ajuste de perímetros urbanos localizados na proximidade de infraestruturas de transporte. Estas decisões devem ser ponderadas e devidamente articuladas com as entidades gestoras das infraestruturas de transporte, de modo a evitar o surgimento de novas áreas de conflito que comprometam a eficácia de eventuais planos de redução de ruído ou o futuro licenciamento dos usos sensíveis. O procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas, a ser efetuado de acordo com o previsto no RGR, beneficiará com o fato de, no planeamento municipal, já ter sido assegurada a qualidade do ambiente sonoro com a participação das entidades gestoras do ruído ambiente.

É também importante acautelar a contiguidade de zonas mistas e sensíveis a categorias associadas à instalação de atividades ruidosas permanentes, tais como produtoras de ruído por emissão direta (por exemplo, unidades industriais) ou por acréscimo de tráfego nas vias de acesso, de forma a não condicionar a ocupação de ambas. As primeiras podem sofrer interdição ao licenciamento devido ao incumprimento dos valores limite de exposição aplicáveis (conforme o artigo 12.º do RGR, relativo ao controlo prévio das operações urbanísticas), e as segundas podem necessitar de medidas acrescidas ou mesmo enfrentar a impossibilidade de cumprimento dos requisitos para a instalação e exercício na envolvente de zonas sensíveis ou mistas (conforme o artigo 13.º do RGR).

Este relatório de fundamentação deve detalhar explicitamente como a componente acústica foi considerada e integrada na estratégia de desenvolvimento e no modelo territorial, assegurando que a proposta esteja em conformidade com os princípios e obrigações estabelecidos no RGR. A fundamentação deve analisar as consequências das soluções de ordenamento adotadas para a qualidade do ambiente sonoro, evidenciando como e em que medida a proposta garante o cumprimento dos níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior. Isto deve ser alcançado através de uma distribuição territorial adequada dos diferentes usos, levando em conta as fontes de ruído existentes e as previstas.

Além disso, é essencial que o relatório apresente uma análise detalhada das zonas de conflito acústico, indicando as medidas propostas para mitigação do ruído nas áreas afetadas. A avaliação deve incluir a identificação de áreas sensíveis ao ruído, como áreas habitacionais, escolas e hospitais, e a descrição das

estratégias específicas para proteger estas áreas dos impactos negativos do ruído.

A integração da componente acústica deve também considerar os resultados dos MMR, garantindo que as informações e dados provenientes destes mapas sejam utilizados para informar as decisões de planeamento territorial.

Finalmente, a fundamentação deve estar articulada com a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), identificando como ocorrerá a monitorização e controlo, detalhando os mecanismos que serão implementados para assegurar o cumprimento contínuo dos níveis de ruído ambiente, assim como a eficácia das medidas de mitigação ao longo do tempo. Estes mecanismos podem incluir a realização de auditorias acústicas regulares, a aplicação de regulamentações de ruído e a implementação de programas de sensibilização para a população sobre a importância da gestão do ruído ambiente.

O texto incluído no relatório de fundamentação é bastante para a proposta de revisão do PDMG. Não se considera que sejam necessários aditamentos ao que é dito no relatório de fundamentação para feitos de revisão do PDMG. Os aspetos mencionados no parecer foram acautelados. Repare-se que os perímetros dos aglomerados rurais e os perímetros de solos urbanos, com exceção do solo urbano classificado como Espaços de Atividade Económicas a Programar, correspondem em geral a áreas urbanas existentes com alguns espaços intersticiais livres a colmatar. Portanto o zonamento acústico está adequado ao que é definido no Regime Geral do Ruído.

Portanto considera-se que nada mais é necessário acrescentar.

No zonamento acústico, importa clarificar se os espaços de atividades económicas e os espaços verdes de enquadramento permitem ou não usos sensíveis. Caso prevejam usos objeto de proteção acústica (tais como áreas sociais, de formação, de recreio e lazer), estes estão sujeitos a valores limite de exposição a ruído ambiente exterior e, por inerência, deverão ser classificados.

O regulamento do plano define claramente os usos que são admitidos em cada categoria de espaço, sendo certo que alguns serão sensíveis. No âmbito dos projetos ou do licenciamento dos usos sensíveis estas questões terão que ser devidamente tratadas e dirimidas e não no quadro da revisão de um PDM. Se os níveis de ruído ultrapassam ou não os limites admitidos para instalação das atividades deverá ser resolvido no quadro operacional do licenciamento ou do projeto e não da revisão do PDMG.

Por fim, na representação cartográfica dos aspetos relacionados com o ruído, para além da classificação acústica, é também essencial identificar as zonas de conflito acústico, em conformidade com o estipulado nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º do Regulamento Geral do Ruído (RGR). Embora essa identificação esteja presente, sugere-se que sejam espacializados os conflitos acústicos com uma variação inferior ou igual a 5 dB(A) e aqueles que apresentam uma variação superior a 5 dB(A), conforme apresentado na imagem abaixo.

Deste modo, existe a possibilidade de identificar não só as áreas condicionadas (inferior ou igual a 5 dB(A)) das áreas interditas (superior a 5 dB(A)), bem como os afastamentos que possam ser necessários a partir dos

Conflito acústico

-  Sobre-exposição superior a 5 dB(A)
-  Sobre-exposição inferior ou igual a 5 dB(A)

quais não existam condicionamentos ou interdições.

Acolheu-se o parecer. Representou-se conforme sugerido.

Nas

páginas 105 a 154 do Capítulo 13 – Servidões e restrições de Utilidade Pública, importa mencionar o parecer anterior desta Agência, emitido na 1.ª reunião plenária, em que foram elencadas as servidões que competem a esta entidade avaliar. Pese embora este facto, verifica-se que a presente proposta não considerou o referido parecer, seja em termos de terminologias, objetos ou formas de representação.

Portanto, é necessário que a CM reveja a proposta, incorporando as terminologias, objetos e formas de representação conforme o parecer anterior desta Agência, garantindo assim a conformidade e a adequação às normas e regulamentos aplicáveis, nomeadamente conformidade com a Norma Técnica do Modelo de Dados da Direção-Geral do Território (DGT), Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio.

No entanto, e dado que em matéria de "atividades perigosas", o Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e limitação das suas consequências para a saúde humana e o ambiente, ainda não constitui uma SRUP em vigor devido à ausência da Portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do mencionado decreto. Além disso, o estabelecimento anteriormente enquadrado neste regime deixou de estar abrangido, pelo que, mesmo que se constitua uma SRUP em vigor, já não haveria lugar à sua integração na Planta de Condicionantes.

Acolheu-se o parecer. Reajustou-se o texto no relatório. Mantem-se a zona de segurança conforme indicação da CMG que foi tida em consideração aquando do licenciamento da atividade.

Assim, no caso do município da Guarda, devem ser representadas as seguintes SRUP em vigor:

- Recursos Hídricos
 - Domínio Hídrico
 - Leito e Margem das Águas Fluviais
 - Zona adjacente (Zona Adjacente no Rio Zêzere)
 - Albufeiras, Lagos ou Lagoas de Águas Públicas
 - Albufeira Classificada (Caldeirão e Pateiro)

- Zona Terrestre de Proteção
- Zona Reservada da Zona Terrestre de Proteção
- Zona de Proteção da barragem
- Zona de Respeito da Barragem
- Recursos Ecológicos
 - Reserva Ecológica Nacional
 - Reserva Ecológica Nacional
 - Área Excluída da Reserva Ecológica Nacional
- Infraestruturas
 - Drenagem de Águas Residuais

Para além das zonas reservadas das albufeiras que necessitavam de atualização foram efetuadas alguns ajustamentos que se consideram importantes e melhorias. Outros aspetos não foram alterados por não se consideram relevantes para revisão do PDMG.

- Coletor de Águas Residuais

- Estas SRUP devem ser representadas de forma clara e precisa na Planta de Condicionantes, assegurando a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis e facilitando a compreensão e aplicação das restrições e servidões pelos cidadãos e técnicos envolvidos no planeamento e gestão territorial.

A delimitação do domínio hídrico – leito e margens das águas fluviais, cujo enquadramento legal é a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, republicada pela Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, impõe que a delimitação se efetue pelo seu leito e margens. De acordo com o modelo de dados da DGT, essa delimitação deverá corresponder a um objeto único na forma poligonal.

Neste sentido, e de forma a garantir a correta integração desta servidão, elencam-se a seguir as orientações para a delimitação. As orientações que se seguem informam sobre as opções da CM, existindo como cumprimento mínimo que os troços que sejam simultaneamente REN sejam representados de acordo com esse âmbito, integrando os troços para montante conforme cartografia homologada, na sua totalidade. Outras circunstâncias dependem da validação prévia, conforme enumerado a seguir.

Orientações para a delimitação do LMAF:

- A base para a representação deve ser a hidrografia da cartografia homologada;

-
- A rede hidrográfica deverá apresentar-se contínua e coerente no seu traçado;
 - Os troços que coincidam com a REN devem ser representados em conformidade com as observações efetuadas nesse contexto, visando evitar discrepâncias na representação.

Assim, uma vez estabilizada a delimitação dos leitos dos cursos de água na REN (LCA), estes devem ser refletidos no LMAF;

- No caso de haver omissões de linhas de água na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada), estas devem ser sempre corrigidas na representação do domínio hídrico (LMAF), para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território. Para esta análise e ponderação, deverá a CM recorrer à hidrografia representada na Carta Militar, a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação existente no território (entenda-se na identificação dos cursos de água em presença e não na exatidão posicional), devendo as diferenças de cartografia existentes ser devidamente identificadas;

- Face a uma omissão, a CM deve, recorrendo aos recursos disponíveis (carta militar, ortofotos, entre outros), garantir a sua inclusão nos LMAF;

- Por outro lado, se a CM identificar na cartografia de base uma linha de água para a qual não exista evidência concreta no território (leito), poderá e deverá excluir dos LMAF, sendo que esta omissão deve ser devidamente documentada e justificada;

- Em linhas de água cujo traçado foi alterado em processos acompanhados por esta Agência e que não se encontram representados na cartografia homologada, deve a CM proceder à alteração do traçado de acordo com o processo referido, fazendo referência ao mesmo e anexando a respetiva documentação;

- A representação do LMAF deve ser realizada através de um objeto de geometria poligonal, que corresponda ao leito do curso de água e respetiva margem;

- Quando o curso de água está representado cartograficamente pelos limites do seu leito (Cartografia homologada), as margens do domínio hídrico (50, 30 ou 10 metros) devem ser demarcadas para além do limite do leito. Nessas situações, o município pode utilizar o campo "específica" (Modelo de Dados, DGT) para distinguir entre o leito e a margem;

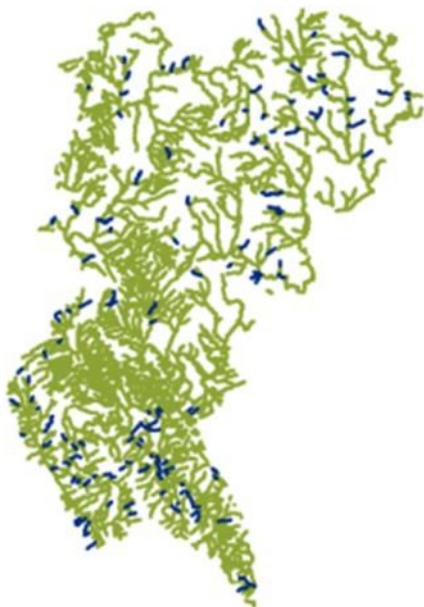
- Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida no ponto anterior, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza;

No caso específico do concelho da Guarda, a margem aplicável é de 30 metros albufeiras de águas públicas (incluindo as classificadas e as demais delimitadas no contexto da REN)

- e de 10 metros ao longo da restante extensão do domínio hídrico. Esta largura aplica-se, exceto nas

situações previstas no ponto anterior, caso existam.

- Na delimitação das margens, como metodologia, a CM deve estender a representação das linhas de água para além dos limites administrativos na medida exata da margem a definir, assegurando que a margem seja representada integralmente no seu território, mesmo que o troço do curso de água não se situe no mesmo (por exemplo, um troço num concelho vizinho a 7 metros da proposta atual, com uma margem de 10 metros, obrigará a identificar 3 metros no território do município em causa);
- O processo de delimitação do LMAF deve ser claramente documentado, seja num capítulo específico do RP ou num documento autónomo. Deve-se juntar um cartograma a esse documento, que permita identificar as alterações efetuadas, de forma semelhante ao exemplo seguinte:



Por fim, para evitar ambiguidades, a base para a delimitação desta SRUP é a cartografia de base homologada, com as alterações resultantes das recomendações aqui expressas. Estas alterações devem ser validadas por esta Agência antes da última reunião plenária. Para facilitar este processo, o município deve disponibilizar um ficheiro shapefile que contenha uma coluna com a designação 'APA', na qual seja identificada a situação que propõe.

As albufeiras classificadas devem adotar a delimitação (plano de água) que resulte dos trabalhos da REN. A delimitação da zona reservada e da zona terrestre de proteção, com base no plano de água definido na REN, deve considerar os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio. Para garantir a correta delimitação da zona de proteção da barragem e da zona de respeito das barragens com incidência no concelho, a CM deverá solicitar a informação à entidade concessionária dessa infraestrutura. Na

eventualidade de não obter essa

informação, a CM deve anexar ao RP o ofício enviado a solicitar ou a resposta da entidade concessionária, e mencionar essa situação no detalhe sobre a delimitação desta SRUP.

Nota sobre Infraestruturas: A não especificação dos sistemas na planta permite maior dinamismo do plano face a futuras atualizações desta planta. A representação dos objetos impõe as servidões, não havendo necessidade de identificar, por exemplo, se se trata do subsistema x ou y. No entanto, para que fique claro, trata-se de uma recomendação, cabendo à CM definir a melhor solução.

Com exceção dos limites das albufeiras e das suas zonas de proteção e reserva manteve-se a proposta inicial.

Não se apresenta nenhuma planta específica para representar o domínio público hídrico na totalidade. O domínio público hídrico existe mesmo que em planta não seja apresentado uma determinada linha de água. No quadro da gestão do plano e das transformações territoriais a servidão deverá ser aferida no terreno.

A metodologia referida, além de complexa, confusa, pouco operacional e com problemas de rigor cartográfico nada aduz para a melhoria da proposta de revisão do PDMG. Em termos operacionais será impossível aplicar esta metodologia no quadro da revisão de um PDM.

A cartografia de base tendo sido homologada, sendo oficial, e tendo ou não problemas é aquela que é utilizada para a elaboração da revisão do PDMG. As afirmações produzidas no parecer sobre a cartografia são técnica e juridicamente questionáveis à luz da legislação vigente sobre cartografia.

Aliás o regulamento do plano refere que nem todas as servidões são apresentadas na planta de condicionantes. Quando determinada servidão não estiver representada na planta não quer dizer que a mesma não exista, mas apenas que não foi representada.

Após as alterações efetuadas e acima mencionadas a proposta de revisão do PDMG encontra-se em condições de ser submetida a consulta pública.

- Nas páginas 161 a 172 do Capítulo 15 – Áreas de Riscos e Áreas Perigosas, mais especificamente no subcapítulo 15.1.1. Cheias e Inundações, é mencionado e bem que "além de identificadas e delimitadas na Planta de Riscos Naturais, Tecnológicos e Mistos, foram objeto de estudo e modelação no quadro da elaboração da Reserva Ecológica Nacional e constam da Planta de Condicionantes - Reserva Ecológica Nacional e da Planta de Ordenamento – Salvaguardas". Este princípio permite dar cumprimento ao estipulado na legislação. Contudo, há necessidade de pequenas correções para haver coerência integral com os respetivos regimes aplicáveis.

Assim, as zonas ameaçadas pelas cheias, tipologia REN, são incluídas nesse regime na planta de condicionantes nos objetos identificados anteriormente relativos às SRUP em vigor. Não há, por isso,

Concorda-se com o parecer. Procedeu-se em conformidade.

necessidade de desdobramento da planta de condicionantes para espacializar a REN por tipologias, pois tal seria redundante da Carta REN, prevista e obrigatória através do Aviso n.º 9282/2021, que aprovou a "Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN" e que compete à CCDR-C acompanhar.

Apesar do exposto, no ordenamento, esse objeto deve ser mantido, mas designado conforme resulta da REN, "Zonas Ameaçadas pelas Cheias", para permitir dar cumprimento ao Decreto- Lei n.º 364/98, de 21 de novembro - as áreas sujeitas ao risco de inundação devem ser consideradas nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT): "(...) pretende-se não só considerar os riscos decorrentes de uma eventual ocupação urbana, proporcionando, desde já, uma gestão de prevenção mais eficaz, mas também assegurar às populações o conhecimento de uma situação que as pode afetar".

Concorda-se com o parecer. Procedeu-se em conformidade.

Deste modo, uma vez que a identificação destas áreas resulta da delimitação da REN, sem desagregação na planta de condicionantes, a CM deve representá-las em planta de ordenamento. O objeto dará cumprimento ao decreto mencionado, mas do ponto de vista da gestão, será o enquadramento enquanto tipologia no âmbito da REN a condicionar o uso e transformação do solo.

Ainda acrescentar que, caso existam exclusões da REN na tipologia "Zonas Ameaçadas pelas Cheias", haverá necessidade de incluir na Planta de Ordenamento – Outras Salvaguardas um objeto a designar de "Zonas Inundáveis" para que se possam aplicar as medidas de proteção contra cheias e inundações, tal como decorre do artigo 40.º da mencionada lei, mas por via de um articulado elaborado pela APA. Esta competência decorre do artigo 13.º do RJIGT.

Neste parágrafo, este parecer contraria outro parecer da APA que diz que emite parecer desfavorável aos pedidos de desafetação da REN em Zonas Ameaçadas pelas Cheias, o que não é compreensível. Por este motivo não foi solicitado qualquer desafetação em zonas ameaçadas pelas cheias, embora se reconhecesse que era necessário.

Assim, foram delimitadas as zonas inundáveis que foram desafetadas da REN tal como sugerido neste parecer e as mesmas são apresentadas na Planta de Ordenamento – Salvaguardas.

Importa, contudo, mencionar e clarificar que este objeto, com esta terminologia e articulado, só se aplica caso tenham existido exclusões da REN na tipologia "Zonas Ameaçadas pelas Cheias", sendo por inerência (exclusão) transposto para o ordenamento. Caso contrário, não deve ser integrado. O conteúdo do artigo 35.º - Zonas Inundáveis deve ser eliminado por ser impreciso e substituído pelo abaixo indicado, caso se verifique a situação anterior.

O objeto referente às zonas inundáveis e zonas ameaçadas pelas cheias na planta de ordenamento serão complementares e nunca cumulativos, ou seja, as zonas inundáveis serão somente as áreas excluídas e o objeto "Zonas Ameaçadas pelas Cheias" nesta planta será o objeto resultante da delimitação da tipologia menos as áreas eventualmente excluídas.

Concorda-se com o parecer. Procedeu-se em conformidade.

A redação das normas referentes às “Zonas Inundáveis”, a integrar nos Regulamentos dos planos municipais, é a seguinte:

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Zonas inundáveis].

1. Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis, carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P..

2. É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.

3. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:

a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;

b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cêrcea dominante;

c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;

d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;

e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.

4. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é ainda interdita a:

a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;

b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;

c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;

d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;

e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;

f) A execução de aterros que possam agravar o risco de inundação;

g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no número 3;

h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no número 3;

i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.

5. Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes números do presente artigo, são passíveis de aceitação:

a) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;

b) A construção de infraestruturas de saneamento e da rede elétrica;

c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;

d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamentos, de manifesto interesse público;

e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;

f) Outras ações que cumpram o disposto no número seguinte.

6. A realização das ações previstas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:

a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa de localização;

b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;

c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Caso não seja possível, nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;

d) Sempre que possível não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;

f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;

g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;

h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com

utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;

Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da inclusão da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;

i) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado

Adotar a seguinte designação na PO – Outras Salvaguardas (legenda):

Risco

j) Zonas ameaçadas pelas cheias

k) Zonas inundáveis

Concorda-se com o parecer. Procedeu-se em conformidade.

3.2. Avaliação Ambiental Estratégica

3.2.1. Sobre a fase de definição do âmbito

De acordo com a tabela existente no Anexo I do RA, de junho de 2024, onde é apresentada a ponderação dos pareceres emitidos na fase de definição do âmbito, verifica-se que os contributos da APA relativamente ao mesmo, que foram enviados por ofício com a referência S024614- 202404-ARHN.DPI, de 12 de abril, não foram tidos em consideração na elaboração do RA agora disponibilizado, aspeto que deve ser retificado e completado.

Uma vez que o RA agora apresentado data de junho de 2024, julga-se que houve tempo para ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM com a AAE realizada.

De acordo com o definido no RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de alteração do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de revisão do Plano. Importa ainda referir que uma vez que o RA não teve em consideração o parecer da APA relativo à fase de definição do âmbito, o mesmo se mantém válido e deve ser considerado em complemento ao presente parecer.

Em seguimento, analisado o RA, de junho de 2024, considera-se que, na generalidade, o RA apresenta uma

estrutura e metodologia alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental para esta fase do procedimento de AAE. Contudo, identificaram-se alguns aspetos que devem ser revistos, atualizados e/ou consolidados no RA a desenvolver para discussão pública.

O documento encontra-se bem identificado, contextualizando a fase do procedimento de AAE a que diz respeito. No entanto, considera-se uma mais-valia a indicação explícita da Equipa Técnica responsável pela AAE do Plano, pelo que se sugere incluir no Relatório Ambiental (RA) a desenvolver. De acordo com o guia de boas práticas em AAE a equipa que realiza a AAE deve ser constituída de forma a dar resposta à natureza multidisciplinar, iterativa e cíclica característica de uma AAE.

Na introdução é necessário rever a legislação relativa ao regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, que se encontra desatualizada.

Considera-se importante referir se as quatro alterações do PDM da Guarda, referidas no capítulo 2, foram sujeitas a AAE.

Na figura 2 falta a fase de seguimento em AAE, que também deve ser referida no texto do capítulo metodológico.

Ainda neste capítulo importa acrescentar que os documentos da AAE, para além de serem enviados às entidades consultadas, nomeadamente a APA, também devem ser disponibilizadas no site da CM, de acordo com a legislação de AAE em vigor.

Relativamente à figura 3, é necessário retificar a mesma no sentido de refletir que a definição dos FCD resulta da interseção das QE, do QRE e das QAS, o que não está explanado na figura apresentada.

Ainda no âmbito da metodologia, sugere-se que, para além dos mencionados guias de boas práticas em matéria de AAE, sejam adicionalmente considerados, nas restantes fases deste procedimento de AAE, os seguintes documentos de orientação:

- Guia de Melhores Práticas para AAE, publicado em 2012, que consiste numa versão revista e atualizada do anterior guia, clarificando os conceitos e a execução da AAE como uma avaliação de carácter estratégico, promovendo as técnicas mais frequentemente utilizadas e apresentando exemplos de boas práticas. Disponível no sítio eletrónico da APA;
- Nota Técnica - Declaração Ambiental em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas, APA, 2020 - disponível no sítio eletrónico da APA;
- Nota Técnica – A Fase de seguimento em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas, APA, 2020 - disponível no sítio eletrónico da APA.

No que diz respeito ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), verifica-se serem elencados os documentos de carácter estratégico considerados no âmbito da análise estratégica, sendo, no entanto, de salientar a pertinência de ser feita referência aos diplomas legais que publicam ou aprovam os instrumentos listados no

QRE, de modo a garantir que se está a utilizar a última versão de todos os instrumentos.

Recorda-se que o PENSAAR 2020 já se encontra revogado, tendo sido aprovado o Plano Estratégico para o Abastecimento de Água e Gestão de Águas Residuais e Pluviais 2030 (PENSAARP 2030) através da RCM n.º 23/2024, de 5 de fevereiro, que deve ser ainda considerado neste exercício de AAE.

Ainda relativamente ao QRE, é necessário atualizar o mesmo no que diz respeito à política de resíduos. Os planos de resíduos foram aprovados recentemente e essa informação pode ser consultada na página de Internet da APA.

Em matéria de alterações climáticas constata-se que não foi incluído o Roteiro para a Neutralidade Carbónica (RNC), aprovado através da RCM n.º 107/2019, de 1 de julho, que se considera de incluir neste exercício de AAE.

Adicionalmente, considera-se relevante a inclusão do Plano Nacional para o Radão (PNRn), conforme estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 150-A/2022, de 29 de dezembro. Este plano aporta aspetos ambientais com impactos significativos na saúde, que devem ser considerados nesta AAE, especialmente atentando ao mapa de suscetibilidade à exposição ao radão disponível em:

<https://apambiente.pt/prevencao-e-gestao-de-riscos/mapa-desuscetibilidadeao-radiao>

Deverá verificar-se adicionalmente a afinidade das QE definidas para a revisão do PDM e os Objetivos Estratégicos estabelecidos para os instrumentos anteriormente referidos.

O Relatório apresenta na tabela 3 o quadro de avaliação destas AAE. Para cada FCD são explicitados os respetivos critérios de avaliação e os respetivos indicadores, que se consideram, de uma forma geral, adequados. No entanto, em consonância com o “Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental”, recomenda-se que os critérios de avaliação sejam limitados a dois por FCD e que os indicadores sejam, por sua vez, também limitados a dois ou três por critério de avaliação, de modo a que seja possível manter o foco estratégico, pelo que se sugere um esforço de síntese antes de avançar para a próxima fase desta avaliação ambiental.

O exercício de AAE deve ser um exercício estratégico e não deve ser exaustivo, mas sim focar-se nos pontos principais de decisão, pelo que se sugere ainda um esforço de síntese nos indicadores selecionados, antes de colocar o RA em discussão pública.

Por outro lado, existem indicadores muito vagos ou mal definidos (ex.º “ruído” não é por si só um indicador) e alguns dos indicados correspondem a mais do que um indicador (ex.º “Resíduos urbanos (produção, tratamento e destino de resíduos)”). A tabela 3 deve ainda apresentar as unidades de medida para cada um dos indicadores adotados e devem ser mencionadas as fontes de informação por indicador.

Quanto às diretrizes para a fase de seguimento, uma vez que é apresentado um conjunto extenso de diretrizes, sugere-se que as mesmas sejam priorizadas/calendarizadas, de forma a garantir o adequado e efetivo seguimento/ monitorização da AAE. Sugere-se ainda dividir as mesmas de acordo com a sua

implementação a curto, médio e longo prazo. Deve ainda ser demonstrado como é que estas medidas foram vertidas na proposta de plano.

O programa de monitorização de uma AAE deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores. A proposta da tabela 50 apresenta cerca de 35 indicadores, o que se considera excessivo. A experiência mostra que Planos que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE, pelo que se recomenda um esforço de síntese na próxima versão do RA a desenvolver.

Salienta-se que os indicadores devem encontrar-se associados a valores de referência (correspondentes à situação atual do município, ou seja, os mais recentes disponíveis) e a metas a atingir, determinantes para a avaliação dos impactes decorrentes da implementação desta Revisão do PDM, as quais devem encontrar-se em consonância com as metas constantes nos documentos hierarquicamente superiores e referenciados no QRE. Sempre que possível, as metas devem ser quantitativas.

Como exemplo, apresenta-se uma tabela "modelo" de indicadores de seguimento.

FCD	CA	Indicadores de Monitorização	Unidade de Medida	Valor de Referência	Metas / Objetivos	Periodicidade	Fontes

A periodicidade dos indicadores deverá ser, preferencialmente, anual ou bienal, nunca excedendo o intervalo trienal, para garantir a eficácia da monitorização e permitir uma intervenção atempada por parte da CM.

De referir que se considera que alguns indicadores apresentados não se revelam úteis/necessários do ponto de vista da AAE do plano, ou seja, para averiguar os efeitos significativos da implementação desta Revisão do PDM no ambiente. Assim, sugere-se ainda rever os indicadores que vão constar do plano de controlo da AAE a constar da Declaração Ambiental a emitir.

Ainda no que respeita aos indicadores de monitorização, verifica-se que a tabela 50 não apresenta valores de referência, periodicidade dos dados e metas a atingir, determinantes para a avaliação dos efeitos significativos decorrentes da implementação do plano, as quais devem encontrar-se em consonância com as metas constantes nos documentos hierarquicamente superiores e referenciados no QRE, aspeto que deve ser completado na fase seguinte deste procedimento de AAE.

A terminologia “Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)” deverá ser substituída pelo termo “Resíduos Urbanos (RU)”. Por fim, julga-se importante esclarecer ainda que uma das maiores vantagens da AAE é a identificação de opções alternativas de desenvolvimento, abrangendo todo o tipo de alternativas. **Estudo de Alternativas:**

- Alternativas Razoáveis: É fundamental considerar um conjunto de alternativas razoáveis, incluindo a alternativa "zero" ou de não ação. Isto permite compreender o espectro de possíveis impactos ambientais

associados a diferentes abordagens para alcançar os objetivos estabelecidos.

- **Fundamentação das Alternativas:** Cada alternativa deve ser claramente descrita e justificada em termos da sua capacidade de atender aos objetivos do plano, bem como em termos de viabilidade técnica, económica e ambiental.

Avaliação dos Impactos Ambientais: Avaliar os potenciais impactos ambientais de cada alternativa, tanto positivos quanto negativos, incluindo impactos diretos, indiretos cumulativos e transfronteiriços, se aplicável. É crucial considerar fatores como biodiversidade, saúde humana, qualidade do solo, água, atmosfera, fatores climáticos, património cultural, paisagem e a inter-relação entre estes.

- **Análise Comparativa:** Realizar uma análise comparativa das alternativas, destacando as diferenças nos impactos ambientais e estabelecendo uma base para a seleção da alternativa preferencial.

- **Participação Pública:** A participação de stakeholders e do público em geral é fundamental no processo de AAE, especialmente no estudo de alternativas. A inclusão de diversas perspetivas e conhecimentos enriquece e melhora a qualidade do planeamento.

Aplicação Prática:

Cabe aos responsáveis pela elaboração dos Planos e à equipa da AAE apresentar estudos de alternativas viáveis que promovam um desenvolvimento sustentável do território. É fundamental validar a adequação das opções territoriais, especialmente aquelas que envolvem transformação do solo, demonstrando que, na persecução dos objetivos estratégicos do plano, são as opções que contribuem para a minimização dos impactos ambientais negativos e para o fomento de um desenvolvimento sustentável.

Deve-se considerar alternativas tanto ao nível macro estratégico, relacionadas à visão de desenvolvimento e aos objetivos do plano, quanto aspetos mais específicos, como destinos do solo, índices e parâmetros urbanísticos e tipos de usos e atividades permitidos, incluindo unidades industriais, áreas de exploração de recursos geológicos ou energéticos, mobilidade, gestão de ruído e recursos hídricos, entre outros.

Para tal, o RA deve detalhar, num subcapítulo, as alternativas analisadas, os critérios utilizados na avaliação e as justificações para a seleção das opções finais.

Esta abordagem assegura que a AAE não só cumpre os requisitos legais, mas também contribui para um planeamento territorial mais transparente, informado e orientado para a sustentabilidade.

Assim, a AAE da revisão do PDM da Guarda deverá ser focalizada na preparação da melhor opção possível numa ótica de sustentabilidade, não se limitando ao estudo por comparação com a chamada “alternativa zero”, ou seja, com o cenário de evolução na ausência de elaboração do Plano. Aguarda-se que este estudo de alternativas seja ainda apresentado na próxima versão do RA a apresentar.

3.2.2. Resumo Não Técnico

1. Concorda-se genericamente com o Resumo Não Técnico (RNT) apresentado, alertando para que o mesmo deve ser revisto em conformidade com as sugestões e recomendações efetuadas sobre o RA.

3.2.3. Fases seguintes do procedimento de AAE

Relativamente aos passos seguintes deste exercício de AAE alerta-se para os seguintes pontos:

2. Os comentários acima efetuados deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA e também na revisão do Resumo Não Técnico (RNT).

3. A ponderação dos contributos das entidades deve constar, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados. Esta tabela pode constar em anexo.

4. Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública. Este Relatório e respetivo RNT deverão ser enviados às entidades consultadas aquando do envio da Declaração Ambiental e disponibilizados no site da entidade responsável pela elaboração do Plano.

5. Os resultados das consultas institucional e pública deverão igualmente ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente.

6. Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.

7. Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.

8. Por fim, alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do art. 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA. Existe igualmente um documento orientador sobre esta fase da AAE disponível no site da APA.

Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no site da APA na

seguinte hiperligação <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

1.1.1. Conclusões

Face ao exposto, considera-se que a serem atendidas as sugestões e recomendações mencionadas no presente parecer, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão do RA, mais atualizada e completa, a sujeitar a consulta pública.

A acompanhar o RA deverá ser disponibilizado o Resumo Não Técnico, também revisto.

Relembra-se que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido no RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Revisão do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de Revisão do Plano.

Por último, no que respeita à articulação entre o Plano e a AAE, é essencial incluir um capítulo no Relatório de Fundamentação do Plano que, de forma concisa, permita identificar quais as medidas, recomendações e contribuições resultantes do referido procedimento de AAE para a proposta de revisão do Plano e a forma como estas foram integradas. Este aspeto é crucial para avaliar em que medida são adotadas soluções eficazes e sustentáveis que visam eliminar ou minimizar os impactos negativos significativos no ambiente. Além disso, é importante para entender a abordagem sistemática e estruturada que foi adotada na gestão ambiental durante a fase de elaboração do Plano.

Exemplo da metodologia de avaliação da articulação entre o Plano e a AAE a ser incluído no relatório de fundamentação do plano:

O Relatório Ambiental, realizado no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), contém um conjunto de recomendações que devem ser ponderadas durante a elaboração da proposta de Plano, visando a adoção de abordagens de desenvolvimento mais sustentáveis. No quadro subsequente, sistematiza-se como as considerações ambientais foram integradas ao Plano.

FCD 1 – (...)	
Recomendações da AAE	Descrição da Integração
Reduzir a impermeabilização do solo	Definição de índices máximos de impermeabilização: Limites estabelecidos: até 80% em espaços centrais, 70% em espaços habitacionais, 60% em espaços urbanos de baixa densidade, e 60% em aglomerados rurais.
(...)	(...)

4. Reserva Ecológica Nacional

- Relativamente à REN, a CM encontra-se, neste procedimento de revisão do PDM, a proceder à delimitação ao abrigo das Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais previstas no Regime Jurídico da REN. Este processo ainda está em curso, tendo sido emitidos os pareceres mencionados na secção "Antecedentes" deste parecer. Entretanto, tem havido uma estreita articulação com a CM no sentido de finalizar a fase bruta deste processo, o que, como mencionado, ainda não foi possível, continuando assim válido o último parecer emitido sobre a globalidade da proposta.

Decorrente desta situação, a proposta de exclusões agora apresentada, bem como os outros aspetos não concertados de ordenamento nas áreas abrangidas pelas albufeiras de águas públicas, torna totalmente extemporânea e inviável a apreciação da proposta de exclusões. Neste sentido, alerta-se que é primeiro necessário concluir a fase da REN bruta para, posteriormente, dar seguimento ao processo de exclusões. Considera-se, inclusive, que deve ser apresentada uma proposta prévia numa próxima reunião plenária, de modo a permitir a sua aprovação numa segunda versão a ser apresentada nessa reunião.

Também importa mencionar decorrente da avaliação da proposta de exclusões da REN, poderá haver necessidade de integração de normas em Regulamento em cumprimento do estabelecido nos artigos 38.º e 40.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, bem como da Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, e ainda do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, também na sua redação atual.

Não se concorda-se com o parecer. Se não é apresentado parecer então considera-se que as propostas de exclusão foram aceites. As propostas de exclusão seguem o estabelecido na lei e normativos vigentes. O regime jurídico, o RJGT, não permite mais reuniões plenárias.

As áreas excluídas da REN nas tipologias de "zonas ameaçadas pelas cheias" e "áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos" devem ser transpostas para a Planta de Ordenamento – Salvaguardas. No entanto, devem adotar as designações "Zonas Inundáveis" e "Zonas de Infiltração Máxima", respetivamente, para se distinguirem do RJREN e para que se apliquem as regras e condicionantes ao uso do solo mencionadas a seguir, garantindo assim a prevenção e minimização de riscos.

Não se concorda-se em parte com o parecer. As áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos não foram transpostas para Planta de Ordenamento nem se consideraram Zonas de Infiltração Máxima". Não se vê nenhuma mais-valia com esta transposição.

Planta de Ordenamento – Outras Salvaguardas

Com base no Modelo de Dados da DGT, sugere-se a inclusão destes objetos da seguinte forma:

- Áreas com Funções Específicas > Risco > Zonas inundáveis;
- Áreas com Funções Específicas > Risco > Zonas de infiltração máxima.

O primeiro (zonas inundáveis) já foi comunicado anteriormente, o segundo e caso igualmente aplicável é o seguinte:

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Zonas de infiltração máxima].

Nas zonas de infiltração máxima, e sem prejuízo de outros condicionamentos estabelecidos por normas legais ou regulamentares aplicáveis, ficam interditas as seguintes atividades e instalações, com a exceção de ampliações:

- a) Oficinas de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;*
- b) Depósito de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;*
- c) Aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;*
- d) Unidades industriais suscetíveis de utilizarem ou produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir alterar a qualidade dos recursos hídricos;*
- e) Operações de gestão de resíduos;*
- f) Construção de cemitérios;*
- g) Implantação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, exceto na ausência de alternativas e desde que viabilizadas, nos termos da lei, pela entidade ambiental competente;*
- h) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais com rejeição no solo ou nos recursos hídricos. No caso de impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais, devem os sistemas a dotar ser estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados e condução ao sistema municipal dotado para tratamento de águas residuais (ETAR).*
- i) Exceção de se do disposto na alínea anterior as soluções autónomas já existentes e licenciadas que serão permitidas, desde que não se detete alteração na qualidade dos recursos hídricos, cuja origem seja comprovadamente dessas fontes de contaminação;*
- j) Instalações de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas.*

Não se concorda-se com o parecer. Não se integrou esta disposição no regulamento uma vez que não se consideraram Áreas de Infiltração Máxima na Planta de Ordenamento – Salvaguardas.

5. Planta de Enquadramento Regional

- Nas competências da APA, é importante mencionar a necessidade de incluir o Plano Nacional da Água e rever a identificação dos PGRH para a designação atual e conforme consta da respetiva publicação:

- Plano Nacional da Água*;
- Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Douro (RH3);
- Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4A);
- Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiros Oeste (RH5A).

(*) Como o Plano Nacional da Água se aplica a todo o território, não é necessário espacializar, mas deve ser mencionado na legenda. Sugere-se seguinte descrição: "Plano Nacional da Água (aplicável a todo o território nacional)".

Concorda-se com o parecer. Procedeu-se em conformidade. Não se inclui o plano nacional da água à semelhança de outros planos nacionais setoriais.

6. Elementos que constituem o Plano

6.1.Regulamento

Artigo 6.º Instrumentos de gestão territorial a observar

- Importa rever e atualizar os PGRH, que, entretanto, foram publicados através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2024, de 3 de abril, que aprova os Planos de Gestão de Região Hidrográfica de Portugal Continental para o período 2022-2027.

Concorda-se com o parecer. Procedeu-se em conformidade.

Artigo 8.º Identificação

- Importa rever a identificação das SRUP em vigor, garantindo a conformidade das terminologias utilizadas, conforme já exposto anteriormente.

Concorda-se com o parecer. Procedeu-se em conformidade.

Artigo 9.º Regime

- Para acautelar situações de desfasamentos ou omissões na representação do domínio hídrico, importa incluir a seguinte redação:

“Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico na Planta de Condicionantes e a realidade física do território, as disposições referentes àquela servidão administrativa aplicar-se-ão às linhas de água existentes pelo que, no âmbito dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas, a configuração física realmente existente deve:

- a) Ser traduzida nas bases cartográficas da área de intervenção utilizadas na instrução dos respetivos pedidos de informação prévia, pedidos de licenciamento ou comunicações prévias;
- b) Constituir o referencial para a verificação do cumprimento dos condicionamentos decorrentes da referida servidão por parte da operação urbanística pretendida.”

Não se concorda com o parecer. Não foi integrado

Artigo 13.º Compatibilidade de usos e atividades

- **Considera-se ainda importante que o Regulamento do PDM inclua normas para salvaguardar aspetos ambientais relevantes.** Desta forma, propõe-se que a CM integre os números abaixo no artigo:

1. Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.
2. Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.

Artigo 17.º Exigência de infraestruturas

Não se concorda-se com o parecer. Não se considera necessário. O regulamento é bastante nesta temática.

Decorre do n.º 5 do artigo 24.º do RJUE que o pedido de licenciamento das obras referidas na

- alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.

Importa ainda referir que, se existir rede pública de abastecimento de água ou de saneamento disponível a menos de 20 metros do limite da propriedade objeto da operação urbanística, haverá a obrigação de efetuar a ligação à rede pública. Não poderão ser licenciadas soluções privadas de abastecimento de água para consumo humano (furos e outras captações) ou de saneamento (como fossas sépticas) - cf. artigos 59.º, 69.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto; n.º 3 do artigo 42.º e n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

A classificação do solo como urbano, conforme previsto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, compreende, entre outros aspetos, sistemas de abastecimento de água e saneamento ou a garantia

da sua provisão no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.

Apesar do referido anteriormente, a alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo decreto prevê, nos espaços urbanos de baixa densidade, em áreas que não são abrangidas por infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, a possibilidade da infraestruturização com recurso a soluções apropriadas.

De igual modo, em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa (solo rústico), em áreas que não são abrangidas por infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, prevê-se a possibilidade da infraestruturização com recurso a soluções apropriadas às suas características (cf. alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 23.º do mesmo decreto).

Não se considera que seja necessário efetuar qualquer alteração ao regulamento. O regulamento é bastante nesta temática.

Neste contexto, no que se refere às infraestruturas de abastecimento e saneamento, é pertinente sublinhar os casos em que não é possível o acesso às redes públicas. A legislação permite, para determinadas qualificações do solo, a sua infraestruturização utilizando soluções adaptadas às suas características. Contudo, para assegurar os critérios de sustentabilidade essenciais à proteção e salvaguarda dos recursos hídricos, tal como estabelecido nas alíneas c) e q) do artigo

96.º do RJIGT, é crucial enfatizar, no âmbito do Regulamento do PDM, que a possibilidade de infraestruturização recorrendo a soluções adequadas (conforme definido pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto), só poderá ser desenvolvida mediante licenciamento prévio através de um Título de Utilização de Recursos Hídricos (TURH) (Capítulo II da Secção III do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio). Assim, caso a CM considere necessárias tais soluções, é imperativo incluir no Regulamento a seguinte redação:

Não se considera que seja necessário efetuar qualquer alteração ao regulamento. O regulamento é bastante nesta temática.

“Na impossibilidade de acesso às redes públicas de abastecimento de água ou drenagem de águas residuais, tanto em solo urbano na categoria de Espaço Urbano de Baixa Densidade, como em solo rústico, pode-se considerar a instalação de sistemas que envolvam a utilização dos recursos hídricos. No entanto, esta alternativa apenas será admissível mediante a emissão de uma decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente”.

Assim, dado que esta matéria está devidamente regulamentada na legislação em vigor, nada mais é necessário referir, exceto nas situações em que a legislação prevê a possibilidade de infraestruturização com recurso a soluções apropriadas às suas características, uma vez que o RJUE não distingue classificações ou qualificações de solo. Portanto, recomenda-se que a CM adote somente a redação disponibilizada. Neste

sentido, a alínea c) do n.º 1, bem como os n.ºs 4 e 5, devem ser eliminados. Importa ainda que outras menções a aspetos similares, dispersos pelo regulamento, sejam igualmente eliminadas.

Por fim, importa mencionar que, embora esta Agência reconheça a necessidade dessas soluções em determinados contextos, advoga que devem ser aplicadas como exceção. Reconhece-se, no entanto, que, por motivos de viabilidade económica, pode nem sempre ser possível implementar redes de infraestruturas básicas em toda a extensão do território. Contudo, o esforço em prover tais infraestruturas deve ser contínuo. Esta abordagem representa a melhor forma de contribuir para o desenvolvimento sustentável do território, particularmente no que respeita à salvaguarda e proteção dos recursos hídricos.

Artigo 34.º Zonamento Acústico

- Avaliar o já exposto e a eventual necessidade de revisão.

Artigo 35.º Zonas inundáveis

- Ter em consideração o já exposto e, caso venha a ser aplicável decorrente da apreciação da proposta de exclusões, deverá ser alterado para incluir a redação comunicada. Se não existirem exclusões da REN na tipologia "zonas ameaçadas pelas cheias", este artigo deverá ser eliminado.

Concorda-se com o parecer. Procedeu-se em conformidade.

Artigo 36.º Captações de água subterrâneas para abastecimento público

- Rever em conformidade com o exposto. Índice de impermeabilização do solo

Para assegurar uma gestão sustentável e eficiente do território, é essencial definir um "índice de impermeabilização do solo" máximo para todas as categorias de solo destinadas à edificação, tanto em áreas urbanas quanto rústicas, conforme definido no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro. Deve-se realizar uma análise cuidadosa das condições de permeabilidade versus drenagem superficial, bem como dos sistemas de drenagem pluvial existentes e planeados, para assegurar condições adequadas de escoamento. Esta abordagem é crucial, especialmente face ao aumento previsto na ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos, com o objetivo de garantir a eficácia dos sistemas de drenagem pluvial e minimizar o risco de inundações.

Os sistemas de drenagem pluvial urbana são fundamentais na gestão das águas pluviais, desde a sua interceção até ao descarte adequado, prevenindo sobrecargas que podem levar a inundações. Portanto, o dimensionamento correto desses sistemas é vital para evitar o aumento do caudal superficial e as suas consequências.

Nesse sentido, e com a devida ponderação dos aspetos mencionados, recomenda-se que os limites máximos

para os índices de impermeabilização não excedam os seguintes valores:

- Até 80% em espaços centrais, de atividades económicas e equipamentos;
- Até 70% em espaços habitacionais;
- Até 60% em espaços urbanos de baixa densidade.
- Quanto aos solos rústicos, especificamente em aglomerados rurais, sugere-se um limite de impermeabilização de 60%.

- **Em síntese**, é fundamental considerar as questões da impermeabilização do solo e dos sistemas de drenagem pluvial. Os limites máximos estabelecidos não dispensam a necessidade de a

- Câmara Municipal refletir sobre a sua realidade territorial e efetuar os ajustes que se mostrem necessários. Quando apropriado, face à realidade existente, deve-se considerar a redução dos níveis de impermeabilização. O objetivo é assegurar que eventuais alterações não intensifiquem os impactos negativos nos recursos hídricos nem aumentem o risco de inundações urbanas. As situações que ultrapassem os valores limite indicados devem ser acompanhadas de fundamentação no relatório de plano que clarifique que as opções territoriais não originam efeitos negativos no ambiente.

Não se considera que seja necessário efetuar qualquer alteração ao regulamento. O regulamento é bastante nesta temática.

- Peças desenhadas

4.2.1. Planta de Condicionantes

Todas as SRUP nas competências desta Agência devem seguir o exposto na subsecção 3.1 deste parecer, mais especificamente no ponto relativo às SRUP em vigor. Importa igualmente que, na próxima versão a ser disponibilizada, seja possível obter esta informação em formato vetorial para facilitar a análise.

4.2.2. Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo

Nesta planta, considera-se necessário que a CM avalie e esclareça o processo de classificação e qualificação do solo nas áreas abrangidas pela zona terrestre de proteção das albufeiras classificadas, de forma a dar cumprimento ao exposto anteriormente neste parecer. Os demais aspetos mencionados ao longo deste parecer devem ser analisados pela CM, a fim de ponderar se existe ou não necessidade de reavaliação desses mesmos processos de classificação e qualificação.

4.2.3. Planta de Ordenamento – Outras Salvaguardas

Nesta planta, à semelhança do mencionado nas anteriores e tal como foi referido no início deste parecer, a CM deverá analisar o parecer e avaliar o exposto com referência direta para esta planta. Determinadas situações decorrem de legislação aplicável, enquanto outras são recomendações que a CM deverá ponderar acolher ou não.

5. Outras situações (Recomendações)

Os aspetos que se seguem são meramente recomendações, visando melhorar o conteúdo regulamentar. Entende-se que a sua aplicação contribui de forma determinante para territórios mais sustentáveis, resilientes e saudáveis. Contudo, a sua adoção ou não, tal como os demais aspetos que resultam de recomendações mais pontuais mencionadas ao longo do parecer, não interferem na decisão deste parecer.

- **Os Planos Municipais deverão passar a integrar políticas e medidas relacionadas com as alterações climáticas (AC)** e boas práticas que favoreçam a resiliência do território nas duas vertentes de adaptação e mitigação.

Para apoiar o esforço na adoção de medidas que minimizem os impactos das alterações climáticas, propomos um conjunto de princípios para regulamentação. Contudo, e caso entenda necessário, poderá a CM adaptar a redação à sua realidade territorial e contexto municipal. Destaca-se que, apesar de ser facultativa, esta matéria assume grande relevância para o território.

Não se considera que seja necessário no regulamento. Estas questões passam a ser tratadas no relatório de fundamentação.

Secção [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Princípios de adaptação e mitigação das alterações climáticas]

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Ambiente Urbano]

No que respeita à melhoria do ambiente urbano, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas, devem, sempre que possível, cumprir as seguintes ações:

- a) Assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;*
- b) Utilizar material vegetal, nos jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;*
- c) Implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano;*

- d) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;*
- e) Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamento, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.*
- f) Promover a integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.*

Não se considera que seja necessário no regulamento. Estas questões passam a ser tratadas no relatório de fundamentação.

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Adaptação e Resiliência aos Fenómenos Meteorológicos Extremos]

No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;*
- b) As bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;*
- c) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;*
- d) Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;*
- e) Recolher e encaminhar de forma correta as águas pluviais.*

Não se considera que seja necessário no regulamento. Estas questões passam a ser tratadas no relatório de fundamentação.

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Eficiência Ambiental dos Recursos]

No que respeita ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) A sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;*
- b) Utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa*

e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;

c) A autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;

d) A reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;

e) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas;

f) A introdução de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;

g) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade;

Não se considera que seja necessário no regulamento. Estas questões passam a ser tratadas no relatório de fundamentação. A sugestão não tem qualquer operacionalidade

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Mecanismos de Incentivo]

As operações urbanísticas que adotem soluções para a adaptação e mitigação das alterações climáticas podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento Municipal.

Não se considera que seja necessário no regulamento. Estas questões passam a ser tratadas no relatório de fundamentação. A sugestão não tem qualquer operacionalidade

Neste contexto, entende-se que a estratégia mais eficaz para promover a adoção de soluções de adaptação e mitigação das alterações climáticas envolve o estabelecimento de mecanismos de incentivo, nomeadamente incentivos fiscais no âmbito do licenciamento, conforme destacado no artigo 173.º do RJIGT. Propõe-se, assim, que as operações urbanísticas que integrem tais soluções sejam objeto de diferenciação positiva (incentivos fiscais), cujos termos deverão ser detalhados em regulamento municipal.

Para clarificar este enquadramento, sugere-se a inclusão de um artigo específico no regulamento, dedicado exclusivamente aos 'mecanismos de incentivo', que faça menção explícita aos artigos relacionados com as questões das alterações climáticas.

- Em relação ao artigo referente a mecanismos de incentivo, caso a CM opte por um escopo mais abrangente com base no artigo 173.º do RJIGT, este poderá ser incluído num local diferente do Regulamento, considerado mais apropriado. Contudo, é importante salientar a necessidade de fazer referência a estes artigos no texto do Regulamento.

Não se considera que seja necessário no regulamento. Estas questões passam a ser tratadas no relatório de fundamentação. A sugestão não tem qualquer operacionalidade

Relativamente ao “risco associado à exposição ao radão (Rn)” presente no concelho, alerta-se para a

publicação do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, bem como as atribuições da APA, enquanto autoridade competente, e da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), como autoridade inspetiva. Este decreto-lei transpõe a Diretiva n.º 2013/59/EURATOM, do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição

- a radiações ionizantes para o regime legal nacional. Este decreto-lei determina a elaboração do Plano Nacional para o Radão (PNRn), entretanto, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 150-A/2022, de 29 de dezembro.

No âmbito da proteção contra o Rn, é importante a prevenção da sua transferência subterrânea para o interior do edifício e/ou a existência de sistemas de ventilação adequados, de forma a garantir que os níveis de concentração se mantêm relativamente reduzidos e inferiores ao nível de referência. Assim, devem ser consideradas medidas de proteção tanto na construção de novos edifícios (medidas preventivas) como nos edifícios existentes (medidas corretivas ou de remediação).

Na definição de uma estratégia integrada de proteção, é necessário assegurar que as medidas de prevenção e remediação existentes são conhecidas do público, das empresas construtoras e de arquitetos e projetistas e que estão garantidos os requisitos regulamentares para adoção de soluções construtivas que impeçam ou minimizem a admissão de Rn no interior dos edifícios, em projetos quer de construção, como de remodelação, beneficiação e/ou reabilitação. O acompanhamento da implementação destas medidas (pré e pós-construção), com a recolha de informação sobre a sua eficácia, custos e aspetos construtivos, bem como a formação e validação das competências de profissionais são ferramentas essenciais para a definição de uma estratégia de proteção eficaz da população.

Sobre esta matéria, deve-se considerar o mapa de suscetibilidade ao radão, elaborado para todo o território continental, com dados disponíveis por freguesia. Este mapa encontra-se acessível no site da APA e pode ser consultado através do seguinte endereço:
<https://apambiente.pt/index.php/prevencao-e-gestao-de-riscos/radao>.

GUARDA	GUARDA	Aldeia do Bispo	Elevado
GUARDA	GUARDA	Aldeia Viçosa	Elevado
GUARDA	GUARDA	Alvendre	Elevado
GUARDA	GUARDA	Arrifana	Elevado
GUARDA	GUARDA	Avelãs da Ribeira	Elevado
GUARDA	GUARDA	Benespera	Elevado
GUARDA	GUARDA	Casal de Cinza	Elevado
GUARDA	GUARDA	Castanheira	Elevado
GUARDA	GUARDA	Cavadoude	Elevado
GUARDA	GUARDA	Codeseiro	Elevado
GUARDA	GUARDA	Faja	Elevado
GUARDA	GUARDA	Famalicão	Elevado
GUARDA	GUARDA	Fernão Joanes	Elevado
GUARDA	GUARDA	Gonçalo Bocas	Elevado
GUARDA	GUARDA	João Antão	Elevado
GUARDA	GUARDA	Maçainhas	Elevado
GUARDA	GUARDA	Marmeleiro	Elevado
GUARDA	GUARDA	Meios	Elevado
GUARDA	GUARDA	Panoias de Cima	Elevado
GUARDA	GUARDA	Pega	Elevado
GUARDA	GUARDA	Pêra do Moço	Elevado
GUARDA	GUARDA	Porto da Carne	Elevado
GUARDA	GUARDA	Ramela	Elevado
GUARDA	GUARDA	Santana da Azinha	Elevado
GUARDA	GUARDA	Sobral da Serra	Elevado
GUARDA	GUARDA	Vale de Estrela	Elevado
GUARDA	GUARDA	Valhelhas	Elevado
GUARDA	GUARDA	Vela	Elevado
GUARDA	GUARDA	Videmonte	Elevado
GUARDA	GUARDA	Vila Cortês do Mondego	Elevado
GUARDA	GUARDA	Vila Fernando	Elevado
GUARDA	GUARDA	Vila Franca do Deão	Elevado
GUARDA	GUARDA	Vila Garcia	Elevado
GUARDA	GUARDA	Gonçalo	Elevado
GUARDA	GUARDA	Guarda	Elevado
GUARDA	GUARDA	Jarmelo São Miguel	Elevado

GUARDA	GUARDA	Jarmelo São Pedro	Elevado
GUARDA	GUARDA	União de freguesias de Avelãs de Aboim e Rocamondo	Elevado
GUARDA	GUARDA	União de freguesias de Corujeira e Trinta	Elevado
GUARDA	GUARDA	União de freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	Elevado
GUARDA	GUARDA	União de freguesias de Pousade e Albardo	Elevado
GUARDA	GUARDA	União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	Elevado
GUARDA	GUARDA	Adão	Elevado

As medidas de mitigação a serem consideradas em fase de projeto/construção para edifícios situados nas zonas identificadas como de suscetibilidade moderada e elevada ao radão devem ser as seguintes:

- Zona de suscetibilidade moderada: deve-se prever uma barreira protetora, como uma membrana ou filme impermeabilizante ao radão, entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, para limitar a passagem de gases provenientes do solo. Como alternativa, pode-se prever uma caixa-de-ar (desvão sanitário) entre o terreno e as zonas habitáveis, destinada a mitigar a entrada de gás radão nesses espaços.
- Zona de suscetibilidade elevada: deve-se prever uma barreira protetora, tipo membrana ou filme impermeabilizante ao radão, entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, para limitar a passagem de gases do solo.

Os sistemas de proteção podem ser consultados no guia elaborado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), disponível no seguinte endereço:

https://apambiente.pt/sites/default/files/Prevencao_gestao_riscos/Protecao_radiologica/DPA_Rad%C3%A3o/RelatorioLNEC_preven%C3%A7ao.pdf

Em resumo, sugere-se abordar esta matéria de forma facultativa para o requerente. Caso seja considerado mais adequado, a CM pode optar por abordar esta matéria antes no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), mencionando este aspeto no relatório. A abordagem adotada deve igualmente incentivar a sensibilização acerca da importância de efetuar medições periódicas dos níveis de Radão (Rn) no interior dos edifícios e a aplicação de medidas corretivas, sempre que necessário, para diminuir estes níveis.

Não se considera que seja necessário no regulamento. Estas questões passam a ser tratadas no relatório de fundamentação. A sugestão não tem qualquer operacionalidade

6. Conclusão

Face ao exposto, **esta Agência emite um parecer desfavorável** à presente proposta de Revisão do PDM da Guarda. Recomenda-se que a Câmara Municipal proceda à revisão dos documentos de acordo com as observações mencionadas, garantindo a conformidade legal e a adequação ambiental necessária.

O parecer do APA foi acolhido parcialmente, tendo a proposta de revisão do PDMG sido melhorada em alguns aspetos sugeridos pela APA. Os aspetos de natureza legal e regulamentar foram completamente acolhidos.

A proposta de revisão do PDMG não viola qualquer disposição legal, norma ou regulamento em vigor, nem apresenta qualquer desconformidade com plano ou programa em vigor, designadamente os Planos de Gestão das Regiões Hidrográficas (RH3, RH4A e RH5A) e com o Plano Nacional da Água.

A APA não apresentou em tempo parecer sobre a REN. Também não apresentou parecer sobre as áreas a excluir da REN. Nos termos da lei vigente considera-se que emitiu parecer favorável à proposta de revisão do PDMG. Todavia a CMG e a equipa promoveram a introdução de melhorias de acordo com as sugestões apresentadas neste parecer, tendo em vista suprir algumas omissões detetadas, aspetos de natureza legal e de forma de apresentação dos documentos.

Portanto, corrigidas e inseridas as situações já referidas nos respetivos documentos, não há fundamentação legal para parecer desfavorável.

A proposta de revisão do PDMG pode ser submetida a consulta pública.

Este parecer tem como propósito transmitir à Comissão Consultiva (CC) as orientações de política setorial desta entidade, aplicáveis à área territorial abrangida pelo plano, bem como assegurar a conformidade com o estipulado no artigo 22.º do RJIGT. O parecer presta informação relativa a planos, programas e projetos da Administração Pública, bem como demais documentação setorial pertinente, designadamente em matéria de servidões e restrições de utilidade pública. A legislação elencada ao longo do parecer decorre desse enquadramento na persecução das competências enquanto integrante da CC.

Esta Agência permanece disponível para qualquer esclarecimento considerado conveniente.





8. Resposta ao parecer da EPAL- ÁGUAS do vale do Tejo S.A. (EPAL/AdVT)

Concorda-se parcialmente com o parecer. Foram efetuadas as alterações que se consideram melhorias à proposta de revisão do PDMG.

1. Foram atualizadas a representação cartográfica das redes de abastecimento de água “em alta” ao município de acordo com a informação enviada pela entidade, anexa ao parecer.

2. Foram atualizadas a representação cartográfica das redes de drenagem e tratamento de águas residuais de acordo com a informação enviada pela entidade, anexa ao parecer.

3. Não se concorda com a inclusão das redes na planta de condicionantes quando não existe área de servidão legalmente constituída. A inclusão na Planta de Ordenamento – Salvaguardas é bastante e adequada às funções de proteção e salvaguarda estabelecidas no regulamento.

4. O sugerido para inclusão no regulamento já se encontra na atual versão do regulamento da Proposta de revisão do PDMG

5. Não há fundamentação legal para parecer favorável condicionado.

A proposta de revisão do PDMG pode ser submetida a consulta pública.

Revisão do Plano Diretor Municipal da Guarda

Convocatória para 2.^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva Parecer da AdVT – Águas do Vale do Tejo S.A.

Na sequência do pedido apreciação e emissão de parecer face aos elementos constantes na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial para a proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal da Guarda que mereceu da nossa parte a melhor atenção, temos a tecer as seguintes considerações que constituem o Parecer da AdVT – Águas do Vale do Tejo, S.A., relativamente às suas infraestruturas existentes ou sobre as quais tem responsabilidade no município da Guarda.

1. Considerações Gerais

Verificamos que as infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais da AdVT encontram-se representadas nas Plantas de Ordenamento.

No entanto, nas Plantas de Condicionantes apenas surgem infraestruturas de drenagem de águas residuais e que não representam a totalidade dos subsistemas de saneamento da responsabilidade da AdVT S.A., sendo que verificamos que não há qualquer representação ou menção às infraestruturas lineares e não lineares afetas ao abastecimento de água em “alta” ao município.

Tendo em consideração a importância estratégica das infraestruturas operacionais de serviço público da responsabilidade da AdVT para o concelho da Guarda e, conseqüentemente, para a sua população, é nosso entendimento que a salvaguarda dos subsistemas de abastecimento e de saneamento está mais reforçada com a sua representação na Planta de Condicionantes e integração no Regulamento.

É consensual afirmar que os Planos Diretores Municipais detêm uma função primacial no planeamento e ordenamento do território, não só porque lhes cabe, por atribuição legal, a definição do regime do uso do solo e a sua defesa, mas também porque vinculam o seu cumprimento, direta e imediatamente. Assim, estes instrumentos legais devem obrigatoriamente contemplar a proteção e preservação dos bens de utilidade pública e os que viabilizam a prestação de serviços públicos essenciais, restringindo ou impedindo o uso das áreas territoriais necessárias à sua eficaz proteção.

As condicionantes que compõe o PDM, designadamente reservas e zonas de proteção, resultam do dever de integrar orientações resultantes de interesses públicos que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento, prevenindo riscos coletivos e minimizando os seus efeitos nas pessoas e bens (artigos

2.º e 7.º da Lei de bases da política pública desolos, de ordenamento do território e de urbanismo).

Conforme decorre do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as atividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos de caráter estrutural, essenciais ao bem-estar geral, à saúde pública e à segurança coletiva das populações, às atividades económicas e à proteção do ambiente.

O abastecimento de água potável e saneamento de águas residuais às populações é essencial à qualidade de vida das mesmas e encontra respaldo na Constituição da República Portuguesa, assim, dada a sua natureza, devem os seus utilizadores abster-se de realizar quaisquer atos ou de desenvolver quaisquer atividades que comportem um perigo de lesão das infraestruturas em exploração e/ou aptas àquela atividade, garantindo assim um funcionamento regular e contínuo, com tudo o que implica em termos de padrões de qualidade, adequação, eficiência e segurança (artigos 71.º e 72.º do DL n.º 194/2009, de 20 de agosto).

Em conclusão, do enquadramento legal citado deve depreender-se que as infraestruturas da AdVT merecem uma especial proteção ao nível dos Planos de Ordenamento do Território, configurando-se por verdadeiras Restrições de Utilidade Pública que devem nortear a atividade urbanística municipal e regional.

Estas questões são também abordadas no documento recentemente produzido pela Comissão Nacional do Território (CNT), designado por “PDM GO – Boas práticas para os Planos Diretores Municipais”, de dezembro de 2020, onde no mesmo é destacado que, “... no âmbito da definição de uma estratégia territorial para o risco, deve ser dado particular destaque aos elementos expostos estratégicos”, onde naturalmente se incluem as origens e sistemas principais de abastecimento de água bem como os sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais.

Também no seu ponto 3.4) é reforçada a importância de se garantir a total proteção deste tipo de infraestruturas, implementando medidas de salvaguarda e minimização dos impactos tendo em atenção a sua vulnerabilidade aos riscos.

Pelo exposto, e com base nos mesmos critérios utilizados para a representação das infraestruturas de drenagem de águas residuais na Planta de Condicionantes, também todas as infraestruturas do sistema de abastecimento e de saneamento da AdVT S.A. deverão estar indicadas nessa Planta assim como refletidas no capítulo da proposta de Regulamento dedicado a Serviços Administrativos e Restrições de Utilidade Pública.

Assim, para os devidos efeitos, enviamos em ficheiros anexos o cadastro geográfico atualizado das infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais em “alta” no município da Guarda (georreferenciado em ETRS89), e que traduzem as validações e atualizações entretanto efetuadas do cadastro da AdVT.

2. Interferências com as Infraestruturas da AdVT

Conforme anteriormente referido, face à importância dos ativos operacionais de serviço público sob responsabilidade da AdVT para o concelho da Guarda, quaisquer interferências com as nossas infraestruturas que decorram da concretização do Plano Diretor Municipal terão que ser submetidas a parecer da EPAL/AdVT para definição da solução mais adequada com vista à salvaguarda e proteção das mesmas.

3. Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis (legislação relativa às servidões e restrições de utilidade pública e de outra legislação, específicas do sector)

Pelas razões já expressas nos pontos anteriores, considera-se que o Artigo 32º da proposta de Regulamento salvaguarda as infraestruturas de água e saneamento de intervenções na proximidade, onde se incluem os ativos da AdVT, com a definição de zonas “Non Aedificandi”, situação que registamos também com apreço.

Importa atender que estas faixas acautelam intervenções nas imediações do eixo da conduta ou coletor, mas não abrange outro tipo de obras que, apesar de mais distantes em planta, poderão afetar a integridade das infraestruturas como por exemplo níveis de escavação elevados ou travessias.

Assim, é nosso entendimento que a salvaguarda das infraestruturas em “alta” da AdVT poderá ser reforçada ainda de forma mais eficaz com a inclusão de outro ponto específico para este efeito no Regulamento e que faça referência a uma faixa de proteção com 10 metros de largura (5 m para cada um dos lados do eixo das condutas de abastecimento e interceptores / emissários de águas residuais, sobrepostos às faixas tidas como zonas “Non Aedificandi”), onde qualquer interferência / intervenção terá de ser submetida a parecer prévio da EPAL/AdVT para definição da solução mais adequada à salvaguarda e proteção destas infraestruturas.

4. Parecer da AdVT

Na sequência do exposto nos pontos anteriores, a EPAL/AdVT emite **Parecer Favorável Condicionado** à Proposta de Revisão do PDM da Guarda, tendo presente:

- A necessidade de representação das infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais em “alta” na Planta de Condicionantes de acordo com cadastro agora remetido;
- A futura inclusão no Regulamento de ponto específico para melhor e mais completa salvaguarda das nossas infraestruturas conforme referido no terceiro parágrafo do ponto 3 do presente Parecer.

Relativamente à Avaliação Ambiental Estratégica, Alteração de RAN e REN, a EPAL/AdVT nada tem a objetar.

Informamos ainda, que por questões de agenda, não nos é possível comparecer na Reunião Plenária de dia 26 de julho.

Com os melhores cumprimentos,









9. Resposta ao parecer da direção-geral de energia e geologia (DGEG)

Assunto: PCGT – ID 394 (Ex-132) – PDM – GUARDA – Revisão – Convocatória para 2.ª Reunião Plenária.

Em 27 de junho de 2024 esta Direção-Geral recebeu um pedido de parecer por parte da CCDR Centro destinado à apreciação dos elementos finais da proposta de revisão do PDM da Guarda na sequência de convocatória para a conferência procedimental da Comissão Consultiva a realizar a 26 de junho, através de videoconferência.

Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Nesse sentido, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo.

No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a *“preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos”* (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) que a documentação enviada pela CCDR Centro diz respeito à 1.ª revisão do PDM de Guarda e consiste essencialmente na proposta de Regulamento, no Relatório de Fundamentação da Proposta do Plano, no relatório de Situação de Referência – Caracterização e Diagnóstico, no Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), bem como nas Plantas de Condicionantes, de Ordenamento e de Infraestruturas.

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

De referir, no entanto, a existência de algumas situações que carecem de correção, nomeadamente:

No documento Proposta de Regulamento:

Na alínea b) do n.º 6 do artigo 8.º, onde consta " Rede de transporte de gás de alta pressão (gasoduto) e redes de distribuição de gás " deverá ser substituído por "Redes Nacionais de Transporte e de Distribuição de Gás"; Deverá ser revista a redação do artigo 33.º, relativo ao "Sistema público de transporte/distribuição de gás natural" (cujo título se sugere que seja alterado para "Redes Nacionais de Transporte e de Distribuição de Gás") para que sejam enquadradas todas as restrições associadas às servidões da Rede Nacional de Transporte de Gás (RNTG) bem como de gasodutos de média pressão afetos à Rede Nacional de Distribuição de Gás (RNDG), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de fevereiro;

No anexo IV, onde se lê "Servidões da Rede Elétrica e do Gasoduto" deverá ler-se "Servidões da rede elétrica, gasodutos do 1.º escalão ou de alta pressão e de 2.º escalão ou de média pressão", onde aplicável.

Sugestões acolhidas. Alterações efetuadas.

No documento Relatório de Fundamentação da Proposta do Plano:

No capítulo 5.3. Unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG's) onde se lê "Servidões da Rede Elétrica e do Gasoduto" deverá ler-se "Servidões da rede elétrica, gasodutos do 1.º escalão ou de alta pressão e de 2.º escalão ou de média pressão", onde aplicável;

No capítulo 13.3. Infraestruturas deverá ser incluída a referência à rede nacional de transporte de gás (gasoduto de alta pressão ou de 1.º escalão) e/ou rede nacional de distribuição de gás (gasoduto de média pressão ou de 2.º escalão).

Sugestões acolhidas. Alterações efetuadas.

No desenho Planta de Condicionantes - Outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública e Planta de Ordenamento – Salvaguardas, na legenda, onde se lê "Rede de distribuição de Gás Natural" deverá constar "Rede Nacional de Distribuição de Gás".

Sugestões acolhidas. Alterações efetuadas.

No desenho Planta de Infraestruturas - Rede de Abastecimento de Gás Natural:

Na legenda, onde se lê "Rede de distribuição de Gás Natural" deverá constar "Rede Nacional de Gás", bem como em "Gasoduto" deverá constar "Gasoduto de alta pressão ou de 1.º escalão";

Onde consta "gasodutos" deverá constar "rede nacional de transporte de gás (gasoduto de alta pressão ou de 1.º escalão)" e/ou "rede nacional de distribuição de gás (gasoduto de média pressão ou de 2.º escalão)", onde aplicável;

Falta a representação cartográfica de um posto de redução de medição atualmente existente de acordo com o cadastro de infraestruturas da concessionária Beiragás – Companhia de Gás das Beiras, S.A.

Sugestões acolhidas. Alterações efetuadas.

Sugere-se que, a título de melhoria, sejam ponderadas as seguintes considerações:

No documento Proposta de Regulamento, no artigo 102º - Infraestruturas urbanas: territoriais e lineares, deverá ser clarificado qual o desenho em que são apresentadas as redes de abastecimento de gás natural no

concelho.

Sugestões não acolhida.

No documento Relatório de Fundamentação da Proposta do Plano, no subcapítulo 13.3.4. Redes de transporte e distribuição de Gás onde se lê “REN” ponderar substituir por “REN GASODUTOS S.A.”.

Sugestão acolhida. Alteração efetuada.

No documento Situação de Referência – Caracterização e Diagnóstico, no capítulo 7.4. Infraestruturas de abastecimento de gás, onde se lê “A rede de distribuição “em baixa” em funcionamento no concelho desde 2002 é explorada pela concessionária Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, S.A.” ponderar substituir por “A rede de distribuição em baixa pressão e /ou média pressão, em funcionamento no concelho desde 2002 é explorada pela concessionária Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, S.A.”.

Sugestões não acolhida.

No desenho Planta de Condicionantes - Outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública e Planta de Ordenamento – Salvaguardas, na legenda, onde se lê “Gasodutos de Alta pressão” ponderar substituir por “Rede nacional de transporte de gás (gasoduto de alta pressão ou de 1.º escalão)”.

Sugestão acolhida. Alteração efetuada.

No desenho “Planta de Infraestruturas - Rede de Abastecimento de Gás Natural”, ponderar alterar a legenda de forma a distinguir-se as diferentes tipologias afetas à Rede Nacional de Transporte de Gás (RNTG) e Rede Nacional de Distribuição de Gás (RNDG) existentes no concelho.

Sugestões não acolhida.

1.2 Energia Elétrica

Indica a n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE) que o compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), “Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal”, objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros. Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Notas:

Legislação de referência do setor, devendo ter-se em consideração a sua atual redação:

- i.** O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;
- ii.** o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excepcionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;
- iii.** o Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, que altera as medidas excepcionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis; e ainda
- iv.** o Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
- v.** devendo ainda ser tidas em conta as orientações da EU com destaque para o “Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.

b) Compensação aos Municípios:

A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê, cumulativamente:

- i.** uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, regulamentado pelo Despacho n.º 6195/2023, de 5 de junho;
- ii.** cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
- iii.** um novo mecanismo de compensação pelo Decreto-Lei 18/2024, de 02 de fevereiro, que estabelece contrapartidas aos municípios fortemente impactados por externalidades locais negativas decorrentes do desenvolvimento da rede elétrica necessária em projetos elétricos estratégicos de grande impacto.

Sugere-se que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no: Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).

Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:

A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A)

A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).

Em concretização do Artigo 38.º, n.º 2 da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo), o artigo 27.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, (RJGT) determina a supremacia dos programas setoriais que concretizam políticas públicas com incidência territorial, como é o caso do PDIRT atento o agora claramente expresso no artigo 124.º do RJSEN (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro), cabendo aos planos municipais a articulação das políticas setoriais com incidência local através da definição de regimes de uso do solo compatíveis com as estratégias setoriais com incidência territorial, nomeadamente na área da energia.

Tendo presente este enquadramento, caberá ao Plano Diretor Municipal proceder à referida compatibilização, pelo que se propõe a introdução de norma regulamentar que expressamente reconheça que as infraestruturas enquadradas no PDIRT e no PDIRD são compatíveis com todas as categorias de solo rústico e urbano, estando isentas de controlo prévio ou de qualquer outro reconhecimento, de forma a garantir a compatibilidade do PDM com o PDIRT e o PDIRD, salvaguardando a validade do plano. A este propósito recorda-se que a lei culmina com a nulidade das normas dos planos que violem qualquer programa com o qual devessem ser compatíveis – cfr. Artigo 129.º, n.º 1 do RJGT.

Finalmente e sobre o interesse nacional destas instalações, faz-se notar que este tipo de infraestruturas (as linhas elétricas de serviço público), quer no transporte quer na distribuição, são de indubitável utilidade pública e de reconhecido interesse público (nacional e, em alguns casos, comunitário), tal como

expressamente a lei e a regulamentação reconhecem.

1.2.1 Comentário específico ao PDM da Guarda:

a) Regulamento

No Artigo 24.º - Recursos energéticos renováveis

Os valores limite de áreas e distâncias a ocupar por centrais solares fotovoltaicas que implicam a sujeição a Estudo de Impacte Ambiental definidos neste artigo do Regulamento do PDM não estão conformes com o Decreto-Lei 151-B/2013 que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, alterado pelo Decreto-Lei 11/2023, de 10 de fevereiro e retificado pela Declaração de Retificação 7-A/2023, de 28 de fevereiro.

Sugere-se a revisão desses limites para valores em conformidade com a regulamentação legal aplicável em

A lei obriga que os projetos público e privados nas condições constantes do Decreto-Lei 151-B/2013 têm que obrigatoriamente ser objeto de AIA. Mas a lei não impede que outros projetos não possam ser objeto de AIA desde que as entidades administrativas, na salvaguarda do interesse público (o que é o caso), assim o determinem por regulamento ou deliberação de órgão. Todavia a sugestão foi acolhida. Alteração efetuada. Retirou-se a obrigatoriedade

vigor.

No ponto 13 do Artigo 24º, onde consta:

13 — Após cessação da exploração ou no caso de a atividade de produção de energia se encontrar parada há pelo menos um ano, é obrigatória a reconversão do espaço e a sua recuperação paisagística procedendo-se à remoção de todas as instalações edificadas ou amovíveis existentes, admitindo-se a recuperação coerciva do espaço pela Câmara Municipal, sendo os respetivos custos da responsabilidade da entidade exploradora do recurso.

Sugere-se que conste:

13 — Após cessação da exploração ou no caso de a atividade de produção de energia se encontrar parada há pelo menos três anos, é obrigatória a reconversão do espaço e a sua recuperação paisagística procedendo-se à remoção de todas as instalações edificadas ou amovíveis existentes, admitindo-se a recuperação coerciva do espaço pela Câmara Municipal, sendo os respetivos custos da responsabilidade da entidade exploradora do recurso.

Sugestão acolhida. Alteração efetuada. Alterado o texto

b) Peças desenhadas

Na documentação disponibilizada, nomeadamente nas peças desenhadas, não parece haver referência a centros electroprodutores a partir de fontes de energia renovável com Licença de Produção já atribuída pela Direção Geral de Energia e Geologia, mas ainda sem Licença de Exploração, nomeadamente:

- Central Fotovoltaica de Prados, hibridização do Parque Eólico de Prados – Processo DGEG EI2.0/1130-M
- Central Fotovoltaica de Vale de Estrela, hibridização do Parque Eólico de Vale de Estrela – Processo DGEG EI2.0/1333-M
- Central Fotovoltaica de Mosqueiros II, hibridização do Parque Eólico de Mosqueiros II – Processo DGEG EI2.0/1009-M
- Central Fotovoltaica de Benespera, hibridização do Parque Eólico de Raia – Processo DGEG EI2.0/1180-M

Sugestão não acolhida. Não se considera relevante para a revisão do PDMG.

Aproveita-se para atualizar a listagem de centros electroprodutores a partir de fontes de energia renovável com Licença de Exploração já atribuída pela Direção Geral de Energia e Geologia, nomeadamente:

- Parque Eólico de Guarda I – Processo DGEG EI2.0/864
- Parque Eólico de Sincelo – Processo DGEG EI2.0/1549
- Parque Eólico de Prados – Processo DGEG EI2.0/1130
- Parque Eólico de Vale de Estrela – Processo DGEG EI2.0/1333
- Parque Eólico de Mosqueiros I – Processo DGEG EI2.0/772
- Parque Eólico de Mosqueiros II – Processo DGEG EI2.0/1009
- Parque Eólico de Raia – Processo DGEG EI2.0/1180

Para completa caracterização da situação existente, ou em projeto, relativamente às centrais electroprodutoras a partir de fontes de energia renovável, sugere-se a consulta através de serviços Web (www.dgeg.gov.pt - Serviços online - Informação Geográfica);

Não se considera relevante para a revisão do PDMG. Os estudos de Caracterização estão atualizados à data em que foram produzidos, tendo a informação sido obtida no site mencionado.

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Da análise efetuada aos documentos em apreciação, indica a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) do seguinte:

2.1.1 Proposta de Regulamento

a) Artigo 13

Da redação deste artigo afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural ou água de nascente) ou de recursos geotérmicos poderão ser compatibilizadas com os usos dominantes das várias categorias de espaços, incluindo urbanos, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas, bem como as condicionantes fixadas no n.º 4 e no n.º 6 do artigo 25º.

Concorda-se com a interpretação. Nada obsta que se desenvolvam essas atividades.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Analisados os documentos disponibilizados, faz a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos (DSEFRG) o seguinte enquadramento setorial no âmbito dos depósitos minerais do concelho da Guarda:

No que se refere aos depósitos minerais, bens do domínio público do Estado, o concelho da Guarda é abrangido atualmente pelas seguintes concessões mineiras:

N.º Cadastro	Denominação
MNC000057	CASTANHO
MNC000008	ALVARRÕES
MNC000092	QUINTA DO QUELHAS
MNC000094	VELA NORDESTE
MNC000043	CASTANHO SUL
MNC000070	GONÇALO SUL
MNC000155	TAPADA DOS MORTUÓRIOS
MNC000015	COVÃO
MNC000042	BENESPERA

Atualmente existem os seguintes pedidos de prospeção e pesquisa de depósitos minerais no concelho da Guarda sendo que as áreas “Sabugal”, “Belmonte” e “Covilhã”, encontram-se, na sua quase totalidade, exteriores ao concelho da Guarda possuindo uma pequena área na periferia do concelho:

Nº de Cadastro	Designação Área
MNPPP0493	NAVE
MNPPP0499	SILVA
MNPPP0491	ANTAS
MNPPP0531	COVILHÃ
MNPPP0532	GUARDA
MNPPP0534	SABUGAL
MNPPP0533	BELMONTE

Registam-se várias ocorrências de urânio no concelho da Guarda.

No concelho da Guarda existem áreas sujeitas a recuperação ambiental estratégica a cargo da EDM, SA, entidade com competência nesta matéria. Regista-se ainda a presença de áreas potenciais, as quais constituem competência do LNEG, aconselhando-se a consulta daquele organismo.

Esta informação já se encontra integrada na revisão do PDMG.

2.2.1 Análise dos documentos disponibilizados

a) Relatório ambiental – Avaliação ambiental estratégica do PDM da Guarda, junho de 2024

7.7 SOLO

“Os efeitos no Solo com a aplicação da Revisão do PDM prendem-se por:

– Promover o uso multifuncional do espaço rural, articulando a produção florestal, a produção agrícola e o elevado potencial pecuário e cinético do concelho.”

Comentário:

De acordo com o DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, a promoção do uso multifuncional do espaço rural pode ainda ser produzida através de outras atividades compatíveis, tais como a exploração de recursos energéticos e geológicos.

Com efeito, a gestão dos recursos geológicos integra uma articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território (cfr. nº 2 do art. 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), devendo ser promovida a proteção adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável (cfr. art. 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que esta matéria da compatibilização de usos encontra naturalmente também respaldo no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Face ao exposto, propõem-se, pois, a seguinte alteração textual:

– Promover o uso multifuncional do espaço rural, articulando a produção florestal, a produção agrícola, o elevado potencial pecuário e cinegético do concelho, assim como o aproveitamento de recursos energéticos e geológicos.

b) Resumo não técnico – Avaliação ambiental estratégica do PDM da Guarda, junho de 2024

6.7 SOLO

“Os efeitos no Solo com a aplicação da Revisão do PDM prendem-se por:

– Promover o uso multifuncional do espaço rural, articulando a produção florestal, a produção agrícola e o elevado potencial pecuário e cinegético do concelho.”

Comentário:

O mesmo comentário sobre o ponto “7.7 SOLO” do “Relatório ambiental – Avaliação

c) ambiental estratégica do PDM da Guarda”. Relatório de fundamentação da proposta do Plano, maio de 2024

5. CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

“Espaços de exploração de recursos geológicos

“Os espaços de exploração de recursos geológicos constituem área afetas à exploração de recursos geológicos, pedreiras ativas e desativadas existentes bem como áreas de transformação industrial primária de recursos geológicos. O conjunto destes espaços ocupam cerca 103 ha correspondentes a 0,1% da superfície do território concelho.

Para além destas áreas identificadas é também admitida a exploração de recursos geológicos e hidrogeológicos em diversas outras categorias de solo rústico e a exploração de recurso hidrogeológicos em algumas categorias de solo urbano (...).”

Comentário:

Entende-se que se encontra salvaguardada a identificação dos espaços de exploração de recursos geológicos. No entanto, cabe referir que, de acordo com o art. 20º do Decreto Regulamentar nº 15/2015 de 19 de agosto, o título deverá ser atualizado para: “Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos”. Adicionalmente, deverá ser verificada e atualizada, caso não tenha sido objeto de análise, a área total respeitante à exploração dos depósitos minerais (concessões mineiras) no concelho da Guarda.

Concorda-se com a interpretação. Foi alterada para Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos no relatório.

13.1.2.3. Áreas de recuperação ambiental

Comentário:

No âmbito do regime jurídico da concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas, sugere-se a consulta à entidade competente, a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Esta entidade já tinha sido consultada.

d) Situação de Referência – Caracterização e Diagnóstico, dezembro de 2023

3.1.1. Recursos geológicos

(...) Por outro lado, a DGEG identifica também na área do concelho 12 áreas concessionadas, 3 áreas de prospeção e pesquisa de depósitos minerais e 8 pedreiras de exploração de massas minerais (granito) licenciadas e em atividade (Figura 12).”

(...)

Na área do concelho, segundo a DGEG e a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM), encontram-se ainda 11 áreas de exploração de recursos minerais desativadas e em recuperação ambiental, no âmbito do DL n.º 198-A/2001, de 6 de junho (Quadro 6 e Figura 14).”

Comentário:

No que respeita às áreas de exploração de recursos minerais desativadas e em recuperação ambiental, deve retificar-se a data do documento legal que estabelece o regime jurídico de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas. Trata-se do Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de julho e não do Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de junho.

Comentário aceite. Sem relevância para a revisão do PDMG.

e) Proposta de Regulamento, dezembro de 2023

i. CAPÍTULO II - DAS SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 8.º - Identificação

Na área do PDM são observadas as disposições referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes na legislação em vigor ainda que, eventualmente, não constem na Planta de Condicionantes, designadamente:

(...)

2- Recursos geológicos:

- a) Áreas de Recuperação Ambiental
- b) Concessões mineiras;
- c) Exploração de massas minerais (pedreiras);
- d) Prospeção e pesquisa de depósitos minerais.

(...)

Comentário:

Propõe-se incluir uma alínea com a seguinte redação: “e) Ocorrências de urânio”

Não se concorda com o comentário. Não constitui servidão administrativa. Sem alteração. Estão representadas na Planta de Ordenamento - Salvaguardas.

ii. CAPÍTULO III - USO DO SOLO

SECÇÃO I - CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Artigo 10.º - Classificação e Qualificação do Solo

“(…) 2 — Em função da aptidão e do uso dominante, o solo rústico integra as seguintes categorias e subcategorias de espaços:

(…)

f) Espaços de exploração de recursos geológicos

(…)”

Comentário:

Em consonância com o artigo 20º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, propõe-se alteração na alínea c). Deverá figurar a seguinte redação: “c) Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos”

Concorda-se. Foi alterado para Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos no relatório.

i. SECÇÃO III - USOS ESPECIAIS DO SOLO

SUBSECÇÃO II - DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS

Artigo 25.º - Exploração de recursos geológicos e hidrogeológicos

Comentário:
Relativamente ao ponto 4, propõem-se as seguintes alterações à redação atual:

4 — Quando admitidas em solo rústico as atividades de prospeção e pesquisa, a

exploração de depósitos e massas minerais, a exploração de recursos hidrogeológicos ou a construção edifícios anexos de apoio afetos a estas atividades devem observar o seguinte:

a) (…)

b) (…)

c) A área total de construção máxima não poderá ultrapassar os 400m², salvo se técnica e devidamente fundamentado;

d) (…)

e) Máximo de 1 piso acima da cota de soleira, salvo se técnica e devidamente fundamentado;

f) A área do solo impermeabilizada não pode ser superior a 500 m², salvo se técnica e devidamente fundamentado;

Concorda-se. Foi alterado o regulamento.

Artigo 26.º - Contratos de prospeção, pesquisa e pedidos de concessão de recursos geológicos

“Para as áreas onde tenham sido concedidos contratos de prospeção e pesquisa de recursos geológicos, bem como pedidos de concessão mineira, deve ser salvaguardado o interesse do recurso, pelo que os usos e ações a desenvolver não devem colocar em causa os objetivos inerentes a esta função.”

Comentário:

Entende-se que a redação deverá ser alterada como se propõe:

Para as áreas onde tenham sido concedidos contratos de prospeção e pesquisa de recursos geológicos, bem como pedidos e contratos de concessão mineira, deve ser salvaguardado o interesse do recurso, pelo que os usos e ações a desenvolver não devem colocar em causa os objetivos inerentes a esta função.

Concorda-se. Foi alterado o regulamento.

ii. SUBSECÇÃO III ÁREAS SUJEITAS A REGIME DE PROTEÇÃO DO POPNSE

Artigo 57.º Atos e atividades condicionados

“1 — Ficam sujeitos a autorização ou parecer vinculativo da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade, desde que legalmente exigível, os seguintes atos e atividades:

(...)

e) A exploração de recursos geológicos, hidrogeológicas e de jazigos minerais e a instalação e alteração dos respetivos anexos de apoio à exploração, prospeção, pesquisa e exploração de massas minerais;”

Comentário:

Deverá ser efetuada a seguinte alteração à atual redação da alínea e):

A exploração de recursos geológicos e hidrogeológicos e a instalação e alteração dos respetivos anexos de apoio, assim como a instalação e alteração de anexos de apoio à prospeção e pesquisa de depósitos e massas minerais;

Concorda-se. Foi alterado o regulamento.

iii. SESECÇÃO II - DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ESPAÇOS AGRÍCOLAS E AOS ESPAÇOS FLORESTAIS

Artigo 65.º - Usos e Ocupações

“(...)

2 — São admitidos como usos compatíveis com os dominantes:

(...)

m) Atividades de prospeção, pesquisa e exploração de massas minerais e construções anexas afetas a esta atividade;

(...)”

Comentário:

É efetuada referência à compatibilização do uso do solo nestas categorias, nomeadamente com o exercício de aproveitamento de recursos geológicos (cf. art. 18º e art. 19º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto). Contudo, ressalva-se a necessidade de acrescentar ao conteúdo textual a referência aos depósitos minerais, bens do domínio público do Estado.

Assim, entende-se como necessária a alteração da redação, em substituição da atual:

m) Atividades de prospeção, pesquisa e exploração de massas e de depósitos minerais e construções anexas afetas a estas atividades.

Concorda-se. Foi alterado o regulamento.

iv. SECÇÃO IV - ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS

Artigo 69.º - Identificação, usos, ocupações e edificabilidade Comentário:

Ponto 1 – Considera-se necessária a alteração do conteúdo textual, adotando-se a seguinte redação:

1— Estes estes espaços, identificados na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, destinam-se a atividades de exploração de massas e de depósitos minerais e sua transformação e à construção de edifícios anexos de apoio afetos a estas atividades, de acordo com a legislação aplicável.

Ponto 9 – entende-se como necessária a alteração da redação atual, designadamente nas alíneas c), e) e f), tal como se propõe em seguida:

- c) A área total de construção máxima não poderá ultrapassar os 1000 m², salvo se técnica e devidamente fundamentado;
- e) Máximo de 1 piso acima da cota de soleira, salvo se técnica e devidamente fundamentado;
- f) A área do solo impermeabilizada não pode ser superior a 1500 m², salvo se técnica e devidamente fundamentado;

Concorda-se. Foi alterado o regulamento.

v. SECÇÃO V - ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Artigo 70.º - Identificação, usos, ocupações e edificabilidade Comentário:

Ponto 4 – considera-se necessária a alteração da redação atual, designadamente nas alíneas a), b) e c), tal como se propõe em seguida:

- a) Área máxima de construção: 1000 m², salvo se técnica e devidamente fundamentado;
- b) Altura máxima da fachada (m):10, salvo se técnica e devidamente fundamentado;
- c) Área máxima impermeabilizada: 1500 m², salvo se técnica e devidamente fundamentado.

Concorda-se. Foi alterado o regulamento.

a) Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo

Comentário:

Verifica-se a representação na referida Planta dos espaços destinados a atividades de massas minerais (pedreiras).

À semelhança desta representação, entende-se que os espaços destinados a atividades de exploração de depósitos minerais, deverão também ser representados, porquanto se consideram igualmente Espaços de Exploração de Recursos Geológicos, representados na legenda da Planta com a sigla [EG]. Estes espaços, também representados na Planta de Condicionantes como concessões mineiras, são abrangidos por servidões administrativas e integram o solo rústico (cfr. art. 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio). Na realidade, também noutras categorias de solo rústico está prevista a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante, nomeadamente as categorias de espaços agrícolas (cfr. art. 18º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto) e espaços florestais (cfr. art.

19º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto).

**b) Planta de Condicionantes - Outras servidões administrativas e Planta de Ordenamento
– Outras salvaguardas**

Não se concorda-se com o parecer. Os depósitos minerais não devem ser representados na planta de ordenamento. Trata-se apenas de um recurso e não de um uso ou de uma atividade.

Também não constituem nenhuma servidão ou impõem restrição de utilidade pública.

O regime de uso no regulamento não impede a sua exploração.

Comentário:

Na Planta de Ordenamento – Outras salvaguardas, verifica-se a replicação de informação cartográfica relativa às áreas de recuperação ambiental, porquanto estão também representadas na Planta de Condicionantes. Entende-se que as “Áreas de Recuperação Ambiental” devem constar apenas da Planta de Condicionantes, sugerindo-se, porém, a consulta à entidade competente neste âmbito, a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A.

As zonas de ocorrência de urânio devem ter representação na Planta de Ordenamento – Outras Salvaguardas

Relativamente a outras salvaguardas, entende-se que sobre as áreas potenciais existentes no concelho e, outros tipos de áreas que o LNEG julgue de considerar, deverão ser fruto da consulta àquela entidade, que é quem tem competência nesta matéria.

Não se concorda com o parecer. As Áreas de Recuperação Ambiental não constituem nenhuma servidão ou impõem restrição de utilidade pública, pelo que não estão integradas na planta de condicionantes.

O LNEG não apresenta qualquer parecer e foi consultado em tempo. Esta revisão do PDMG em nada contraria as orientações do LNEG.

Não foi efetuada qualquer alteração.

Face ao exposto, emite-se parecer desfavorável pois entende-se como indispensável a alteração da redação da proposta de regulamento e demais documentação de acordo com o referido anteriormente, uma vez que, cfr. art. 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, os planos territoriais asseguram a harmonização dos vários interesses públicos com expressão territorial, sendo que os recursos geológicos integram o solo rústico (cfr. art. 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio). O PDM ao definir o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município estabelece a identificação e a qualificação do solo rústico, garantindo a adequada execução dos programas e das políticas de desenvolvimento agrícola e florestal, bem como de recursos geológicos (cfr. al. f) do n.º 1 do art. 96.º Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), sendo que os depósitos minerais, bens do domínio público do Estado, integram os recursos geológicos.

Não se concorda com o parecer. A proposta apresentada em nada contraria leis ou regulamentos em vigor ou qualquer plano setorial neste âmbito. Trata-se apenas de sugestões ou recomendações que podem ou não ser aceites. Com as alterações introduzidas que respondem à quase totalidade das sugestões muito menos há fundamentos para emitir parecer desfavorável à proposta de revisão do PDMG.

1.1 Pedreiras (Massas Minerais)

Analisados os elementos, informa a n/ Direção de Serviços de Minas e Pedreiras/ Divisão de Pedreiras do Centro (DSMP/ DPC) do seguinte:

1.1.1 Proposta de Regulamento

Secção IV

Espaço de Exploração de Recursos Geológicos

Artigo 69º - Identificação, usos, ocupações e edificabilidade:

a) No ponto 2), refere “a ampliação da área extrativa só é autorizada sob condição de já ser iniciada a recuperação paisagística e ambiental da área”

Uma vez que as licenças de pedreira estão condicionadas por legislação específica, e nos termos do nº 2 do artigo 41º do Decreto-Lei 270/01, de 6 de outubro, na sua atual redação, “o plano de pedreira compreende o plano de lavra e o Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP), os quais são devidamente articulados entre si, e o seu acompanhamento ser efetuado ao longo do tempo através da entrega obrigatória de planos trienais e respetivas vistorias, sendo o PARP analisado/acompanhado pela entidade competente, considera-se que prever uma área de ampliação para exploração de recursos geológicos não deve ser condicionada á recuperação da área já explorada.

Mais se salienta que é de todo de interesse da própria empresa recuperar o mais cedo possível face às cauções e taxas a que estão sujeitas.

Não se concorda com o parecer. Trata-se de uma disposição supletiva em relação à lei geral que defende o interesse público municipal. Em nada se contraria a lei geral.

b) No ponto 5), “podendo a Câmara Municipal exigir o processo de reconversão caso a atividade esteja parada há pelo menos dois anos”

Uma vez que nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 50º, o explorador pode obter autorização da entidade licenciadora para suspender a exploração, e no caso dessa suspensão não ter sido requerida a exploração incorre na situação de abandono e conseqüente caducidade da licença, a proferir pela entidade licenciadora – CM ou DGEG, nos termos estabelecidos na legislação em vigor, pelo que este ponto deve ser retirado.

Não se concorda com o parecer. Trata-se de uma disposição supletiva em relação à lei geral que defende o interesse público municipal. Em nada se contraria a lei geral.

Não obstante é de referir que a atividade extrativa se encontra regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo, encontrando-se previsto no Decreto Regulamentar n.º15/2015 a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente agrícolas e florestais, sendo objetivo do diploma, entre outros a “preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos” alínea d) do artigo 37.º da Lei nº 31/2014 de 30 de maio, salientando que o Recurso geológico é uma potencial característica de solo que não se muda nem se cria.

Também o regime da Reserva Ecológica nacional (REN) Decreto-lei nº166/2008, alterado e republicado pelo Decreto-lei nº239/2012 de 2 de novembro e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional Decreto Lei nº73/2009 de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº199/2015 de 16 de setembro e Decreto-Lei nº 124/2019, de 28-08-2019 e Decreto-Lei nº 11/2023, de 10-02-2023, que estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com as classes de espaço.”

3. Conclusão

Face ao exposto, os elementos apresentados não se encontram em condições de serem aceites por parte desta Direcção-Geral, pelo que se emite parecer desfavorável, solicitando-se que seja acautelado o mencionado nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do presente ofício/parecer.

Esta Direcção-Geral mostra-se disponível para qualquer esclarecimento em âmbito de concertação.

Não obstante dos comentários supraindicados, faz-se as seguintes ressalvas:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direcção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGE SIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direcção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços *web*), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Não se concorda com o teor de parecer desfavorável da DGE G. Não existe qualquer disposição ou desconformidade com leis ou planos em vigor neste domínio. Apenas pequenos erros ou omissões que são correntes em documentos oficiais inclusive em diplomas legais de importância nacional. O parecer consubstancia somente opiniões e faz sugestões acerca de determinados aspetos dos documentos e de disposições regulamentares da proposta de revisão do PDMG.

Todavia, foram aceites a larga maioria de sugestões apresentadas que prefiguram uma melhoria da proposta de revisão do PDMG.

Portanto, corrigidas e inseridas as situações já referidas nos respetivos documentos, se já não havia fundamento legal para parecer desfavorável, muito menos na situação atual.

Com os melhores cumprimentos.



10. Resposta ao parecer da Direção-geral do território (DGT)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do PDM da Guarda.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos.	DL 143/1982	N(1)

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos se encontram implantados, mas apesar de estar representada a cota de terreno, não apresentam os respetivos topónimos

Concorda-se com o parecer. Todavia no site <https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>, não existe informação relativa ao topónimo de todos os Vértices Geodésico representados na cartografia de base homologada pela DGT. Pelo que só foram considerados os topónimos disponíveis no site.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
----------	------------	---------------	-----------------------

2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

N.º Req	Requisitos	Suport e legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S

2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
-----	---	--	----------

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		NA
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

N.º Req. NA)	Requisitos Conforme	Suporte	
		legal	(S / N /
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S

2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		N(1)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Os valores de exatidão posicional planimétrica e altimétrica deverão ser os indicados nas especificações técnicas da cartografia utilizada como valores de referência (1,5m e 1,7m respetivamente) .

Concorda-se com o parecer. Foi corrigida exatidão posicional planimétrica e altimétrica nas plantas .

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Recomendações

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req	Requisitos	Suport e legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019	S
		(conceitos nos domínios do OTU)	
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

4.SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):

<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

4.CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável condicionado. Deverão ser corrigidos os requisitos 1.1 de **1.**

Infraestrutura Geodésica Nacional e 2.19 de 2. Cartografia.

Foram promovidas as alterações sugeridas, pelo que já foram ultrapassadas as questões que contribuíram para que o parecer fosse de teor FAVORÁVEL CONDICIONADO.

O plano pode ser submetido a consulta pública.

11. Resposta ao parecer do Património Cultural

PARECER TÉCNICO DE ARQUITETURA

1. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

A numeração nesta lista é indicativa, seguindo a constante no Anexo 1 do Regulamento, e serve de referência na indicação dos imóveis no presente parecer.

Os imóveis estão agrupados por graduação, Interesse Nacional, Interesse Público e Interesse Municipal, podendo ter diferentes categorias dentro da gradação, nomeadamente: Monumentos, Conjuntos ou Sítios (e ainda as nomenclaturas anteriores de “Imóvel de Interesse Público” e “Interesse Municipal”).

Ressalva-se que conforme legislação (artigo 15º da Lei 107/2001), “*para os bens imóveis classificados com o interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, adoptar-se-á a designação «monumento nacional»*”.

A. Bens imóveis classificados com o grau de Interesse Nacional

Monumento Nacional

- 1 - Castro de Tintinholho - Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23/06/1910
- 2 - Sé da Guarda - Decreto de 16/06/1910, DG, n.º 136, de 23/06/1910 - ZEP conforme Portaria de 15/05/1953, publicada no DG, II Série, n.º 154, de 3/07/1953 (com ZNA)
- 3 - Castelo da Guarda, Torre dos Ferreiros, troço situado junto à torre e todos os restantes fragmentos da muralha existentes - Decreto n.º 38 147, DG, I Série, n.º 4, de 05/01/1951 - ZEP conforme Portaria de 22/09/1956, publicada no DG, II Série, n.º 237, de 08/10/1956

B. Bens imóveis classificados com o grau de Interesse Público

Imóvel de Interesse Público

- 4 - Anta da Pêra do Moço - Decreto n.º 39 175, DG, I Série, n.º 77, de 17/04/1953
- 5 - Capela de Nossa Senhora do Miléu - Decreto n.º 37 728, DG, I Série, n.º 4, de 05/01/1950 - ZEP conforme Portaria de 12/09/1972, publicada no DG, II Série, n.º 221, de 21/09/1972 (com ZNA)
- 6 - Estação arqueológica da Póvoa do Mileu - Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18/07/1957 - ZEP conforme Portaria de 12/09/1972, publicada no DG, II Série, n.º 221, de 21/09/1972 (com ZNA)
- 7 - Chafariz da Dorna - Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12/09/1978
- 8 - Castro do Jarmelo, com a sua linha exterior de muralhas - Decreto n.º 39 175, DG, I Série, n.º 77, de 17/04/1953
- 9 - Prédio com os números 9, 11 e 13 da Rua de D. Sancho, da cidade da Guarda, no qual se diz que nasceu o primeiro duque de Bragança - Decreto n.º 42 007, DG, I Série, n.º 265, de 06/12/1958
- 10 - Igreja de São Vicente - Decreto n.º 28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26/02/1982
- 11 - Pelourinho de Valhelhas - Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11/10/1933 12 - Chafariz de Santo André - Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12/09/1978
- 13 - Edifício do século XVII onde está instalada a Câmara Municipal - Decreto n.º 32 973, DG, I Série n.º 175, de 18/08/1943 - ZEP conforme Portaria de 22/09/1956, publicada no DG, II Série, n.º 237, de 08/10/1956
- 14 - Igreja e edifício da Misericórdia, na Guarda - Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12/09/1978 15 - Antigo paço episcopal e seminário - Decreto n.º 28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26/02/1982
- 16 - Pelourinho da Guarda - Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11/10/1933
- 17 - Igreja matriz de Aldeia Viçosa - Portaria n.º 148/2005, DR, I Série - B, n.º 26, de 07/02/2005 Monumento de

Interesse Público

18 - Janela manuelina do antigo Paço Episcopal da Guarda - Portaria n.º 146/2013, DR, 2.ª série, n.º 53, de 15/03/2013

19 - Capela de São Pedro de Verona - Portaria n.º 451/2014, DR, 2.ª série, n.º 113, de 16/06/2014 - ZEP conforme Portaria n.º 451/2014, DR, 2.ª série, n.º 113, de 16/06/2014

20 - Ponte Antiga de Valhelhas - Portaria n.º 740-CG/2012, DR, 2.ª série, n.º 248, de 24/12/2012 - ZEP conforme Portaria n.º 740-CG/2012, DR, 2.ª série, n.º 248, de 24/12/2012

Conjunto de Interesse Público

21 - Antigo Sanatório Sousa Martins - Portaria n.º 39/2014, DR, 2.ª série, n.º 14, de 21/01/2014 Sítio de Interesse

Público

C. Bens imóveis classificados com o grau de Interesse Municipal

Interesse Municipal

22 - Prédio na Rua Direita (atual Rua Francisco de Passos), 15 a 19 - Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12/09/1978

23 - Prédio na Rua Direita (atual Rua Francisco de Passos), 26 a 28 - Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29/09/1977

24 - Prédio na Rua de D. Sancho I, 18 a 22, e Largo 28 de Janeiro - Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12/09/1978

25 - Prédio no Largo da Igreja de São Vicente, 1 - Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29/09/1977 26 - Solar sito na Rua do Encontro, 33 - Decreto n.º 28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26/02/1982

27 - Casa na Rua dos Clérigos, 7 - Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29/09/1977 28 - Casa do Alpendre - Deliberação de 02/02/2005 da CM da Guarda

29 - Antigas Casas dos Magistrados, sitas na Rua João Pinto Ribeiro - Deliberação do executivo municipal de 02/02/2005

Monumento de Interesse Municipal

Conjunto de Interesse Municipal

Sítio de Interesse Municipal

D. Bens imóveis Em Vias de Classificação

30 - Prédio na Rua D. Sancho I, 15 a 17 - Despacho de 24/02/1976 (Homologado como IM - Interesse Municipal)

31 - Sítio Arqueológico do Cabeço das Fráguas - Anúncio n.º 245/2013, DR, 2.ª série, n.º 131, de 10/07/2013

32 - Igreja de São João Baptista, paroquial de Videmonte, incluindo toda a área até ao muro envolvente e escadório, e o património móvel integrado - Anúncio n.º 20/2020, DR, 2.ª série, n.º 27, de 07/02/2020

2. ANTECEDENTES

2022/05/27: Informação n.º455/DRCC/2020 / Ofício nº S-2020/1336 da DRCCentro - Contributos à proposta de revisão do PDM.

2022/03/10: Informação n.º439/DRCC/2022 / Ofício nº 712/2022 da DRCCentro - Parecer favorável condicionado à proposta de revisão do PDM.

2023/11/06: Despacho na informação nº 2466/2023 da DRCCentro - Parecer desfavorável sobre o relatório de fatores críticos para a decisão da avaliação ambiental estratégica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Caracterização da proposta

É apresentada a Proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal da Guarda, sendo que dos documentos disponibilizados, salienta-se os seguintes elementos decorrentes da análise no âmbito do património cultural e classificado:

- A. Regulamento (maio 2024)
- B. Planta de Condicionantes - Outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública I (maio 2024)
- C. Planta de Ordenamento - Salvaguardas - Património Arquitetónico / Património Arqueológico / Outras Salvaguardas (maio 2024)
- D. Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo (maio 2024)
- E. Planta do Património Classificado (maio 2024)
- F. Planta do Património Inventariado (maio 2024)
- G. Situação de referência - Caracterização e Diagnóstico (dezembro de 2023)
- H. Relatório de Fundamentação da Proposta do Plano (maio 2024)
- I. Programa de execução e plano de financiamento (maio de 2024)
- J. Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório Ambiental / Resumo Não Técnico (junho 2024)

3.2. Apreciação

A. Regulamento (maio 2024)

A.1. No artigo 2º estão definidos os objetivos e estratégias do PDM onde um dos eixos de intervenção (Eixo2) é a *"Salvaguarda e valorização do património natural, paisagístico, cultural, edificado e arqueológico"*, o que se considera positivo.

Dos objetivos estratégicos destaca-se o OE4 (*"Promover a adequada proteção e salvaguarda dos recursos e valores naturais, paisagísticos e culturais compatibilizando-as com as necessidades de solo para as atividades económicas, residenciais e de recreio e lazer"*) e o OE6 (*"Promover a construção sustentável através da contenção da edificação dispersa e da promoção da reabilitação e requalificação urbanas e da proteção e valorização do património construído"*).

A.2. No artigo 8º, identifica-se as servidões e restrições de utilidade pública, onde se inclui na alínea a) do ponto 5 o *"Património cultural - Imóveis classificados e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção"*,

A.3.No artigo 9º indica-se que as áreas abrangidas pelas servidões administrativas se regem pelas disposições do regulamento, condicionadas aos respetivos regimes jurídicos, aplicando-se o mais restritivo, salvaguardando assim os pareceres a emitir no âmbito do património classificado. Neste artigo encontra-se ainda previsto a atualização anual da planta de condicionantes.

A.4.No regulamento é criada a Subsecção IX - Valores Patrimoniais que integra artigos relativos ao património edificado e arqueológico, assim como ao património geológico e áreas de salvaguarda.

A.5.No artigo 41º, Património Edificado, indica-se que os imóveis classificados e em vias de classificação se encontram identificados no Anexo I e na Planta de Condicionantes e que os elementos edificados enúcleos antigos dos perímetros dos solos urbanos e dos aglomerados rurais com interesse patrimonial estão inventariados no Anexo I e na Planta de Ordenamento - Salvaguardas. Nesta última planta estão também identificados os elementos do património arqueológico.

A.6.Para os elementos edificados e núcleos antigos de interesse patrimonial inventariados é instituído um regime de proteção e conservação das suas características, a ser desenvolvido em regulamento municipal, nada havendo a opor.

A.7.Conforme artigo 71º, são ainda criados Espaços Culturais, que correspondem a áreas de valor patrimonial e relevante significado histórico-cultural, a preservar e valorizar, e que correspondem essencialmente a imóveis classificados na vertente da arqueologia.

A.8.No Anexo I - Património Cultural - Imóveis classificados, com a listagem do património classificado e em vias de classificação, refere-se o seguinte, tendo como referência os números dos imóveis identificados na presente informação no ponto 1.Servidão Administrativa:

- a) As designações dos imóveis classificados e em vias de classificação deverá ser a que consta nos respetivos diplomas de classificação, ou anúncios de procedimentos, devendo assim ser ajustada/retificada a do imóvel 32.
- b) Existem imóveis que dispõem de zona especial de proteção, situação que deveria ser referenciada.Assim, nos imóveis 2, 3, 5, 6, 13, 19 e 20, sugere-se que se indique “Possui ZEP, conforme Portaria nºxxxx de xxxx”.
- c) Os imóveis 22 a 29 encontram-se classificados como “Interesse Municipal” e não “Monumento de Interesse Municipal”.
- d) O imóvel 30, Prédio na Rua D. Sancho I nºs 15 a 17, encontra-se inserido na lista de imóveis de Interesse Municipal, com a indicação do Decreto nº 95/78 de 12/09/1978. Este Decreto classifica o imóvel 24, Prédio na Rua D. Sancho I nºs 18 a 22, na mesma rua mas com números diferentes, estando assim incorreto. O imóvel deve-se considerar em vias de classificação, com Despacho de 24/02/1976 (Homologado como Interesse Municipal).

No Anexo I encontra-se ainda a listagem do Património Cultural Edificado Inventariado, composto por Património Arquitetónico (A1 - 107 imóveis), Património Arqueológico (A2) - 180 imóveis) e Núcleos Antigos dos perímetros dos solos urbanos e dos aglomerados rurais (NA - 121 conjuntos), registando-se a identificação de diversos imóveis, com diferentes tipologias, demonstrando o interesse de salvar o património cultural, elemento fundamental na identidade própria do território, conforme disposto na Lei de Bases do Património Cultural (salientando-se os artigos 3º.3, 6º.a) e c)) e no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (salientando-se os artigos 4º.1b), 10º.g), 17º. 2, 75º.f), 173º.b)).

Concorda-se com o parecer. Foram promovidos os ajustamentos no documentos escritos e nos documentos cartográficos (Planta de Condicionantes, Planta de Ordenamento-Salvaguardas e Plantas do Património).

B. Planta de Condicionantes - Outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública I (maio 2024)

B.1.Relativamente à forma de representação, e para uma melhor leitura e perceção das servidões

administrativas na área do património, considera-se que:

- a) Tendo presente a possibilidade de visualização ampliada da planta, os imóveis deverão ser representados através da marcação dos seus reais limites, com trama ou cor, que deverá ser diferenciada conforme o grau de classificação dos imóveis, nomeadamente entre os bens de interesse nacional, de interesse público, de interesse municipal e os em vias de classificação.
- b) As letras que indicam a categoria deveriam ser eliminadas, sendo essa informação fornecida pela cor, substituindo-se por números correspondentes aos imóveis classificados, que deverão estar listados em legenda, com correspondência com a listagem constante no Anexo do Regulamento.
- c) Deveria haver uma janela de destaque do centro da cidade da Guarda, a uma escala maior, que permitisse visualizar corretamente as servidões administrativas (conforme apresentado na Planta do Património Classificado).

B.2. Na cidade da Guarda, face ao exposto na alínea c) do ponto anterior, não é possível verificar se os imóveis

Concorda-se em parte com o parecer. Foram promovidos os ajustamentos considerados convenientes nas Plantas.

classificados e respetivas zonas de proteção estão corretamente marcadas.

B.3. Do que é possível verificar nesta planta, registam-se algumas diferenças face ao Atlas do Património Classificado e em Vias de Classificação¹, referindo-se desde já:

- a) Diferentes delimitações de imóveis e/ou ZPs. Sobre esta matéria dever-se-á atender ao referido no ponto B.4. sobre a análise dos ficheiros em shapefiles.
- b) Os imóveis 26, 28 e 29, classificados como IM, encontram-se indicados como MIP (fruto da incorreção da legenda). Paralelamente estão representadas ZPs nos mesmos quando não dispõem das mesmas.

B.4. Analisados os elementos enviados de informação geográfica (shapefiles), informa-se o seguinte:

- a) O concelho da Guarda não se encontrava totalmente atualizado no Atlas do Património Classificado e em Vias de Classificação, situação que com a presente análise do PDM, assim como com os ficheiros enviados, foi retificada. As discrepâncias verificadas nas marcações dos imóveis entre os nossos ficheiros e os disponibilizados foram estudadas de modo a seguir a delimitação o mais correta e rigorosa possível, ou de acordo com o publicado nos diplomas de classificação.
- b) Sobre esta matéria salienta-se o imóvel “Estação arqueológica da Póvoa do Mileu”, que não estava inicialmente identificado no Atlas do Património Classificado e em Vias de Classificação. A delimitação efetuada decorre da descrição dos limites da estação arqueológica na informação que originou a sua classificação em 1957, não obstante a proteção mais alargada decorrente do estabelecimento posterior da ZEP conjunta com a “Capela de N.ª Sr.ª do Mileu”, com zona non aedificandi, em 1972.

Assim, a delimitação apresentada na proposta, correspondente a toda a Zona Non Aedificandi dentro da ZEP deverá ser corrigida, conforme já consta no Atlas do Património Classificado.

c) Neste sentido, é disponibilizado em anexo à presente informação um ficheiro com todas as delimitações dos imóveis corretas, a ser vertido para as peças gráficas do PDM, nomeadamente Planta de Condicionantes, Planta de Ordenamento - Salvaguardas e Planta do Património Classificado.

Relativamente às ZPs/ZEPs, não foi possível abrir os ficheiros enviados. As delimitações corretas são também disponibilizadas no ficheiro anexado, salientando-se que os imóveis classificados como “Interesse Municipal” não dispõem de ZPs.

Concorda-se em parte com o parecer. Procedeu-se em conformidade no que foi possível. Tal não impede que as Zonas de Proteção Especial sejam as delimitadas no diploma que as institui em termos de gestão das transformações.

Mantiveram-se as delimitações efetuadas sobre a cartografia de base do PDMG. Trata-se de uma cartografia oficial, por ter sido homologada. A gestão do PDMG será efetuada com base na cartografia de base do PDMG e não com base na fonte cartográfica de imagem do Atlas do Património que não é uma cartografia oficial nos termos da lei (Earthstar Geographics | Instituto Geográfico Nacional, Esri, TomTom, Garmin, FAO, NOAA, USGS).

Planta de Ordenamento - Salvaguardas - Património Arquitetónico / Património Arqueológico / Outras Salvaguardas (maio 2024)

B.5. A Planta de Ordenamento - Salvaguardas, encontra-se desdobrada em três plantas, nomeadamente Património Arquitetónico, Património Arqueológico e Outras Salvaguardas. Tendo o património arquitetónico e arqueológico plantas específicas, considera-se desnecessário o mesmo estar igualmente representado (e de forma parcial) na de “Outras Salvaguardas”.

Não se concorda. Manteve-se como apresentado na proposta. As plantas do património são temáticas setoriais. As plantas de salvaguardas são de como o nome indica de salvaguarda, estão articuladas com o regulamento.

B.6. Relativamente à do Património Arquitetónico, considera-se que para uma melhor leitura, deveria ter a marcação das construções, tal como tem a de arqueologia, assim como a diferenciação da classificação dos imóveis de acordo com o seu grau, conforme referido no ponto B.1.a).

As construções estão demarcadas. São os objetos da Cartografia de Base oficial por ser homologada.

B.7. Os imóveis classificados como “Interesse Municipal”, 22 a 29, não se encontram identificados na legenda, assim como o 30, em vias de classificação.

B.8. Apenas as ZEPs se encontram delimitadas, devendo as ZPs também o estarem.

B.9. Tal como referido no ponto B.1.c) relativamente à Planta de Condicionantes, considera-se que deveria haver uma janela de destaque do centro da cidade da Guarda, a uma escala maior, que permitisse visualizar corretamente os imóveis (conforme apresentado na Planta do Património Classificado).

Embora não seja possível verificar se os imóveis classificados e respetivas zonas de proteção estão corretamente marcadas, parece verificar-se a falta de alguns imóveis, situação a corrigir.

B.10. Do que é possível identificar no restante território verifica-se:

- a) Não se encontram marcados os imóveis 1, 4, 6, 8, 11, 31 e respetivas ZPs.
- b) Não se encontram marcadas as ZPs dos imóveis 7, 17, 21.

Parecer acolhido. Alterações efetuadas.

A.1. C.7. Relativamente às delimitações dos imóveis e respetivas ZPs ou ZEPs, dever-se-á atender ao referido em B.4., sobre a informação geográfica.

B. Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo (maio 2024)

B.1. Decorrente da retificação da delimitação dos imóveis 1, 8 e 31, que se encontram inseridos na categoria de espaço “Espaços Culturais”, poderá ser necessário retificar aquele perímetro.

Foi utilizada a cartografia de base oficial por ser homologada. Manteve-se a proposta.

C. Planta do Património Classificado (maio 2024)

C.1. Esta planta apresenta a janela de destaque do centro da cidade da Guarda, conforme foi pedido para as plantas de Condicionantes e de Ordenamento - Salvaguardas, o que se considera positivo.

C.2. Tem também uma melhor leitura dos imóveis classificados. Todavia, conforme referido no ponto B.1.a), a marcação dos imóveis, através da cor, deverá ser diferenciada conforme o grau de classificação dos imóveis, nomeadamente entre os bens de interesse nacional, de interesse público, de interesse municipal e os em vias de classificação.

C.3. Regista-se que na legenda o conjunto de imóveis 22 a 29 se encontram classificados apenas com a categoria de “Interesse Municipal (IM)” e não de “Monumentos de Interesse Municipal (MIP)”, devendo assim ser retificada.

C.4. Conforme referido em A.8.d), o imóvel 30 deve-se-á considerar em vias de classificação.

C.5. Na listagem dos imóveis verificam-se algumas nuances relativamente às designações constantes no Regulamento, e que devem seguir a designação oficial conforme diplomas de classificação, nomeadamente a utilização de “Edifício” em vez de “Prédio” nos imóveis 22 e 24.

C.6. Na planta verifica-se a necessidade de algumas retificações, a saber:

a) Os imóveis 16 e 18 não estão identificados (número, imóvel e ZP).

b) Os números dos imóveis 19 e 20 estão identificados mas os mesmos, e respetivas ZEPs, não estão representados.

c) Os imóveis 11 e 17 aparentemente estão representados, sem as ZPs, mas face à cor da linha de delimitação ser em preto e não da cor do preenchimento, acabam por não ter leitura. Considera-se assim, que em todas as situações a cor da delimitação seja à cor do respetivo enchimento.

d) Os imóveis 2 e 3 não têm representado a sua ZEP. O 2 apenas tem representado a *Zona Non Aedificandi*,

e) Os imóveis 7, 9 a 15, 20, 21 e 31 não têm representado a sua ZP/ZEP,

f) Nos imóveis que têm a sua ZP ou ZEP marcada, a cor não corresponde com a da legenda, estando trocadas,

C.7. Sobre as delimitações dos imóveis e respetivas ZPs ou ZEPs ver o ponto B.4., sobre a informação geográfica.

Parecer acolhido parcialmente. Alterações efetuadas. Foi utilizada a cartografia de base oficial por ser homologada.

D. Planta do Património Inventariado (maio 2024)

D.1. Considera-se que a designação em legenda do património arquitetónico deveria ser a constante no Anexo I do Regulamento, identificando melhor os imóveis, por exemplo em A1.86. “Igreja de Montes no Jarmelo” e não apenas “Igreja” que se repete por diversos imóveis.

D.2. Os núcleos antigos dos perímetros urbanos e dos aglomerados rurais (NA) assinalados na planta não

Parecer acolhido. Alterações efetuadas. Foi utilizada a cartografia de base oficial por ser homologada.

constam da legenda, situação a aferir.

E. Situação de Referência - Caracterização e Diagnóstico (dezembro de 2023)

E.1. No capítulo específico relativo ao Património são contabilizados os imóveis classificados (pág. 162), osem vias de classificação (pág. 174) e os com interesse patrimonial (pág.175), verificando-se que:

a) Não existem 7 imóveis classificados como “Monumentos de Interesse Municipal”, embora na listagem constem 9, mas sim 8 imóveis classificados como “Interesse Municipal”, conforme ponto desta informação relativo à identificação da Servidão Administrativa.

b) Também na legenda da figura 109, a categoria de classificação deverá ser retificada.

c) À data, existem 3 imóveis em vias de classificação, e não 2. Estes valores deverão ser igualmente corrigidos no quadro da pág. 350.

E.2. No que se refere às listagens, considera-se que seria importante que a caraterização do património cultural não ficasse limitada à elaboração de listas, mas conter fichas de caraterização dos bens culturais, incluindo do património classificado e em vias de classificação, o património não classificado (arqueológico e arquitetónico e outros bens imóveis) assim como os Centros Históricos e/ou Núcleos Antigos que se distingam pelo seu valor cultural.

Essas fichas, para cada imóvel, deveriam conter toda a informação existente à data da elaboração do PDM, bem como breve descrição do estado de conservação acompanhada de fotografias atuais ilustrativas e planta de localização.

E.3. As listagens dos imóveis classificados e em vias de classificação são acompanhadas com uma pequena descrição, faltando a restante informação, verificando-se:

a) O imóvel 20 (3 na pág. 170). dispõe de ZEP, conforme indicado, devendo-se assim eliminar a frase “Este imóvel dispõe de uma zona geral de proteção”.

b) Na listagem da pág. 171 deverá ser substituída a categoria de “Monumentos de Interesse Municipal” por “Interesse Municipal”,

c) Os imóveis classificados com o grau de “Interesse Municipal” não dispõem de zona de proteção automática de 50m, exceto quando expressamente referido no diploma legal da sua classificação. Assim, a frase “Este imóvel dispõe de uma zona geral de proteção” deverá ser removida de todos estes imóveis.

d) Como já referido por diversas vezes na presente informação, o imóvel 30 (9 na pág. 173) deverá ser considerado como estando em vias de classificação.

E.4. Relativamente aos bens com interesse patrimonial, são listados 413 imóveis, 215 representativos da arquitetura civil e 198 representativos da arquitetura religiosa.

Embora se considere positiva esta recolha, conforme referido em G.2., a realização de fichas permitiria a sua caracterização e ilustração, reforçando o seu valor cultural.

Destes imóveis, 107 constam do Anexo I do Regulamento, na lista do Património Cultural Edificado Inventariado e marcados na Planta do Património Inventariado.

E.5. No ponto 8.4.3. são identificados 23 “conjuntos edificados com interesse patrimonial”, a serem objeto de delimitação e aplicação de medidas de salvaguarda e de valorização adequada.

Este número é bastante inferior aos 121 “Núcleos antigos dos perímetros urbanos e dos aglomerados rurais” (NA), constantes na listagem do Anexo I do Regulamento e marcados na Planta do Património Inventariado.

Não é clara a distinção entre “conjuntos edificados com interesse patrimonial” e “núcleos antigos dos perímetros urbanos e dos aglomerados rurais (NA)”, sendo que no nº 2 do artº 41 do regulamento, quando se

remete os elementos edificados e os NA para o Anexo I os classificam “com interesse patrimonial”. Subentende-se assim que todos os que constam desse anexo têm valor patrimonial, sendo então 121 (valorque efetivamente parece excessivo, mas que sem as fichas de caracterização não é possível avaliar) e não 23.

Não obstante a identificação e representação dos NA no PDM, considera-se que do ponto de vista do património cultural deve ficar claro quais os que têm efetivamente valor patrimonial para constarem do Anexo I do Regulamento e marcação na Planta do Património Inventariado, sendo normal o numero destes conjuntos/núcleos no Anexo I do Regulamento serem inferiores aos identificados nos estudos de caracterização, mas não o contrário.

B.11. Na Síntese de Diagnóstico, no quadro da pág. 350, o número de imóveis deverá ser corrigido, conforme indicado no ponto G.1..

Concorda-se com o parecer. A atualização nas plantas, no regulamento e no relatório de fundamentação é bastante. Manteve-se. Tem que haver é total articulação entre estes documentos de proposta. A análise será sempre diferente ao longo do tempo.

C. Relatório de Fundamentação da Proposta do Plano (maio 2024)

C.1. A revisão do PDM da Guarda prossegue a visão de “*Afirmar o município da Guarda como um território competitivo, qualificado e com qualidade de vida que promove a fixação da população e o desenvolvimento económico sustentável, reforçando a sua base económica e atratividade turística com base na valorização da sua localização relativa nas redes logísticas e no seu património natural, paisagístico e cultural*”, sendo para o efeito definidos Eixos e Objetivos Estratégicos.

No âmbito do Património Cultural salienta-se o Eixo 2 - “*Salvaguarda e valorização do património natural, paisagístico, cultural, edificado e arqueológico*”, e dentro deste os objetivos estratégicos OE4 - “*Promover a adequada proteção e salvaguarda dos recursos e valores naturais, paisagísticos e culturais compatibilizando-as com as necessidades de solo para as atividades económicas, residenciais e de recreio e lazer*” e o OE6 - “*Promover a construção sustentável através da contenção da edificação dispersa e da promoção da reabilitação e requalificação urbanas e da proteção e valorização do património construído*”, já referidos aquando da análise do Regulamento.

C.2. Estão descritos os projetos/ações para cada subsistema que constituem o modelo territorial destacando-se, dentro do “*Subsistema Patrimonial e Cultural*”, a “*Carta do património/Património Classificado/Inventariação património edificado e arqueológico com interesse e sua classificação; Catalogação e divulgação do património*”, a “*Delimitação de centros históricos em diversos aglomerados. Criação Regulamentos de reabilitação e transformação dos centros históricos*”, a “*Reabilitação e valorização do património arquitetónico e arqueológico*”, a “*Criação e requalificação de espaços museológicos locais; Museus Rurais e Etnográficos/ Museus temáticos*”, a “*Valorização de Artes e ofícios*”, a “*Requalificação de centros históricos e núcleos antigos*”, a “*Espaços de arqueologia industrial (lagares, serrações, fábricas, oficinas antigas, etc.)*” e a “*Inventariação e catalogação e divulgação do património imaterial*”.

C.3. No capítulo 7. Valores Culturais, a contabilização dos imóveis classificados (pág. 75) deverá ser retificada. O número total de imóveis classificados é 29, existindo 3 em vias de classificação, uma vez que conforme já referido o imóvel 30 não se encontra classificado mas sim em vias de classificação.

C.4. Na contabilização por categoria, o número de imóveis como de “Interesse Municipal”, e não “Interesse Concelhio”, é 8 e não 9.

C.5. São contabilizados 107 imóveis com interesse patrimonial, o que confere com o identificado no Anexo I do Regulamento, mas não com os 413 da Caracterização e Diagnóstico (215 arquitetura civil + 198 arquitetura religiosa).

C.6. São ainda contabilizados 118 núcleos antigos dos espaços habitacionais dos aglomerados urbanos edos

aglomerados rurais, cujo número difere dos 121 constantes no Anexo I do Regulamento, e dos 23 conjuntos edificados com interesse patrimonial identificados na Caracterização e Diagnóstico. Sobre esta matéria ver ponto G.5.

C.7. No ponto 13, relativo às servidões administrativas, mais concretamente no ponto 13.2.1, Património Classificado, reitera-se o referido em H.3. quanto à contabilização dos imóveis.

C.8. O quadro 17, com a listagem e identificação dos imóveis, deverá ser retificado, nomeadamente:

a) A ZEP do imóvel 13 é a da Portaria de 22/09/1956, devendo ser retirada *"atualizada pela Portaria, publicada no DG, 2ª série, nº 221, de 21-09-1972"*.

b) A designação "Monumentos de Interesse Municipal" deverá ser substituída por "Interesse Municipal".

c) Os imóveis acima referidos não dispõem de ZGP de 50m.

d) O imóvel 30 encontra-se em vias de classificação. Estando já homologado como Interesse Municipal também não possui ZGP.

Concorda-se com o parecer. A atualização nas plantas, no regulamento e no relatório de fundamentação é bastante. Tem que haver total articulação entre estes documentos de proposta. Promoveu-se a alteração.

I. Programa de execução e plano de financiamento (maio de 2024)

I.1. Neste programa verifica-se a existência de propostas específicas para o património edificado, nomeadamente a 5.15 (*"Elaborar e aprovar a Carta Municipal do Património"*), a 5.16 (*"Promover a classificação de imóveis"*) e a 5.17 (*"Reabilitação de património religioso"*).

J. Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório Ambiental / Resumo Não Técnico (junho 2024)

J.1. Decorrente da visão para a revisão do PDM e definição dos Eixos e Objetivos Estratégicos, já referidos em H.1., são identificadas Questões Estratégicas, salienta-se a QE 5. *"Valorização territorial, em especial do património edificado nos aglomerados urbanos"*, integrada no Fator Crítico de Decisão FCD3 *"Qualificação e Promoção do Território"*, sendo um dos indicadores as *"Intervenções de proteção, reabilitação e/ou valorização do património edificado"*.

J.2. Conforme antecedentes, em 2023, o relatório de fatores críticos para a decisão da avaliação ambiental foi objeto de parecer desfavorável pela DRCCentro, fundamentado em:

"4.9. Analisada a documentação disponibilizada pela CM verifica-se que o Relatório - Definição do Âmbito | Relatório de Fatores Críticos para a Decisão não avalia corretamente os impactos do PDM no património cultural, designadamente no património arqueológico, carecendo de ser reformulado no sentido de se colmatarem as lacunas identificadas."

4.10. Atendendo à importância do património cultural da Guarda, considera-se que o património deverá constituir Fator Crítico para a Decisão (FCD) e no Relatório Ambiental deverá proceder-se à avaliação dos efeitos do Plano sobre o Fator Ambiental Património Cultural."

J.3. No ponto relativo aos imóveis classificados, a contabilização dos mesmos deverá ser corrigida (pág.94). O número de imóveis classificados como "Interesse Municipal", e não "Monumentos de Interesse Municipal" é 8 e não 9, O imóvel 30 encontra-se em vias de classificação.

J.4. A legenda da figura nº 36 e a tabela nº 46, deverão ser corrigidas em conformidade com o ponto anterior, devendo ser acrescentados os imóveis em vias de classificação.

J5. Na pág. 95 são referidas 5 “Zonas de Proteção Especial (ZPE)”. Há de facto 5 “Zonas Especiais de Proteção”, ZEP e não ZPE. No entanto, as mesmas não se encontram adstritas aos imóveis da Rua Tenente Valadim, Rua do Comércio e Rua do Amparo.

A listagem das ZEPs deverá assim ser corrigida, em consonância com o ponto 1. (Servidão Administrativa) da presente informação.

J6. Relativamente aos “conjuntos edificados com interesse patrimonial” são enumerados 23 (pág. 96), correspondentes aos constantes na Caracterização e Diagnóstico, e 118 “núcleos antigos dos espaços habitacionais dos aglomerados urbanos e dos aglomerados rurais” (pág. 98), correspondentes aos indicados do Relatório de Fundamentação da Proposta do Plano mas diferindo dos 121 constantes no Anexo I do Regulamento. Sobre esta matéria ver o referido no ponto G.5..

J7. Em termos de inventário, neste documento são numerados 215 imóveis identificados como representativos da arquitetura civil e 198 da arquitetura religiosa, tal como na Caracterização e Diagnóstico.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, considera-se ser de emitir: Parecer Favorável Condicionado à proposta de revisão do PDM, conforme pontos A.8, B.1 a 4, C.1 a 7, D1, E.2 a 7, F.1 a 2, G.1 a 6, H.3 a 8.

O parecer do Património Cultural foi acolhido na sua quase totalidade, tendo a proposta de revisão do PDMG sido melhorada em alguns aspetos sugeridos pelo Património Cultural .

A proposta de revisão do PDMG não viola qualquer disposição legal, norma ou regulamento em vigor, nem apresenta qualquer desconformidade com plano ou programa em vigor.

As desconformidades de cartografia não podem ser imputadas à revisão do PDMG. Trata-se de uma cartografia oficial por ter sido homologada.

4.2. Parecer Favorável Condicionado à Avaliação Ambiental Estratégica conforme pontos J.2 a 6.

PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA

Antecedentes:

- **12.05.2020** – Inf. nº.455/DRCC/2020 (CS1424591) - Revisão do Plano Diretor Municipal da Guarda. Emissão de Parecer Favorável Condicionado.

- **07.03.2022** – Inf. nº439/DRCC/2022 (CS1574083) - Revisão do Plano Diretor Municipal da Guarda - 1ª Reunião Plenária da CC. Emissão de Parecer Favorável Condicionado. Do parecer destacamos o seguinte: “4.4.11. No âmbito dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, deverá proceder-se a uma efetiva caracterização e valoração dos elementos patrimoniais arqueológicos, através de trabalhos de levantamento e prospeção arqueológica que permitam a sistematização do conhecimento, por forma a corrigir/afinar a informação que consta da base de dados do DGPC, da Autarquia, das fontes bibliográficas, cartográficas e documentais. (...)”

- **06.11.2023** - Inf. nº 2466/DRCC/2023 (CS1710221) - Revisão do Plano Diretor Municipal da Guarda – Relatório de Fatores Críticos para a Decisão. Emissão de Parecer Não favorável. Do parecer técnico destacamos o seguinte:

“4.7. No que respeita à Definição do Âmbito | Relatório de Fatores Críticos para a Decisão, verifica-se que o património cultural não constitui Fator Crítico Para a Decisão (FCD). (...)

4.10. Atendendo à importância do património cultural da Guarda, considera-se que o património deverá constituir Fator Crítico para a Decisão (FCD) e no Relatório Ambiental deverá proceder-se à avaliação dosefeitos do Plano sobre o Fator Ambiental Património Cultural.”

-**06.02.2024** – Email da PCGT - ID 394 (Ex-132) - PDM - GUARDA - Revisão - Pedido de Nomeação de técnico para acompanhamento.

- **19.02.2024** – Nomeação da signatária e da Arquitecta Maria João Parreira para integrar a Comissão Consultiva de acompanhamento da revisão do PDM da Guarda.

Parecer

1. No âmbito da 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da Revisão do PDM da Guarda, a qual decorrerá no próximo dia 26 de julho, foi disponibilizada na PCGT a documentação da Proposta Final do Plano, tendo-se procedido à análise da mesma enquadrada na legislação em vigor, nomeadamente, no n.º 1 do Artigo 79.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro - *Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural*; na alínea h) do Artigo 2.º, na alínea c) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do Artigo 3.º da Lei n.º 31/2014 de 30 de maio – *Bases Gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 74/2017 de 16 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.º 3/2021 de 07 de janeiro, n.º 52/2021 de 15 de junho e n.º 10/2024 de 8 de janeiro*; na alínea b) do n.º 1 do Artigo 4.º, na alínea g) do Artigo 10.º, no Artigo 17.º, e nas alíneas a) e n) do número 1 do Artigo 96º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio - *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial*, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 81/2020 de 2 de outubro, n.º 25/2021 de 29 de março, n.º 45/2022 de 8 de julho e 10/2024 de 8 de janeiro; bem como no n.º 6 do Artigo 3.º e na alínea e) e f) do n.º 1 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio - *Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente*. Foi ainda considerado o disposto para o Património Cultural no Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela (POPNSE) publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2009 no D.R. n.º 175, 1ª série de 9 de setembro.

2. Elementos complementares do Plano

2.1 Situação de Referência – Caracterização e Diagnóstico (dezembro de 2023)

Deverão ser considerados os comentários e proceder-se às correções e introduções que são seguidamente sinalizadas a sublinhado:

a) Na *Introdução* refere-se que o PDM da Guarda foi publicado no Diário da República através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/94. Em junho de 2021 foi apresentada uma primeira Proposta de Revisão do PDMG à Câmara Municipal e à 1ª reunião Plenária da Comissão Consultiva, que reuniu no dia 12 de março de 2022, no âmbito da qual a ex. DRC-Centro emitiu parecer favorável condicionado (*vide Antecedentes Inf. n.º 439/DRCC/2022 com o CS1574083*).

Refere-se ainda que esta segunda versão “...do relatório atualiza as informações apresentadas na primeira versão, procura dar resposta às questões colocadas pelas entidades representadas na Comissão Consultiva, incorpora também as sugestões apresentadas por essas entidades e as sugestões apresentadas pelos municípios, nos dois períodos de participação pública.” (p.1 e 2).

b) Relativamente ao Conteúdo do Relatório menciona-se que o mesmo “...contém a identificação dos

c) interesses públicos com expressão territorial a prosseguir no território do município da Guarda, conforme estabelecido na Secção II, do Capítulo I do RJIGT. (...) “g) O património arquitetónico, arqueológico e paisagístico: os vestígios arqueológicos, os elementos e conjuntos construídos e as unidades de paisagem, que representam testemunhos da história da ocupação e do uso do território e assumem interesse relevante para a memória e a

identidade das comunidades;” (p.2).

d) No Capítulo 2 Contexto Regional escreve-se que “A ocupação humana nesta região remonta ao período pré-histórico do qual se encontram imensos vestígios de património edificado arqueológico, desde o paleolítico à Idade do Ferro, alguns no concelho da Guarda, como os Castro do Jarmelo e do Tintinholo.” (p.7).

e) Na *Caracterização Biofísica* menciona-se que ao nível do património geológico “...*existem sítios com importância, singularidade e interesse científico, que poderão ser classificados como geossítios como: o Inselberg do Jarmelo, os vales de fratura da ribeira da Amezendinha e da ribeira do Vale da Teixeira, o vale encaixado do rio Mondego e a área de ocorrência do granito na zona do Cabeço das Fráguas, onde é possível encontrar variadíssimas formas de relevo aguçadas e pontiagudas características do modelado das regiões graníticas.*” (p.52), apresentando-se a listagem de 14 geossítios do Estrela Geopark no concelho da Guarda (p.34).

É igualmente feita referência ao património arqueológico, apresentando-se um mapa, onde para além de património geológico, se sinaliza o património arqueológico, trata-se da Figura 15 - *Património geológico arqueológico com valor patrimonial no concelho da Guarda (adaptado de CMG, 2011).* (p.75).

i. Relativamente às *Unidades de Paisagem* destaca-se a Serra da Estrela, referindo-se que “*Trata-se de uma paisagem com forte identidade pelas suas características naturais, pelo conteúdo histórico e cultural e pela sua dimensão e particularidade no panorama nacional.*” (p.75), bem como que “*O património histórico e cultural, edificado e arqueológico existente é também de um valor excepcional onde se destacam os valores da Guarda, os castros e os castelos de defesa da raia e a arquitetura vernacular.*” (p.76).

f) O capítulo 8 – *Património* tem uma estrutura idêntica à apreciada pela ex. DRC-Centro no âmbito da Inf. nº439/DRCC/2022 (CS1574083) de 07.03.2022, e, menciona-se que a caracterização apresentada foi desenvolvida “...*em articulação com os serviços da autarquia do Património Cultural e Arqueologia da Divisão de Cultura.*” (p.157).

i. É apresentado no subcapítulo 8.1 um genérico enquadramento histórico do concelho desde a pré-história até à contemporaneidade, que necessita de algumas correções ao nível do património arqueológico, como por exemplo, quando é feita referência ao “...amigdalóide do Cairrão, atribuído a homem de Neanderthal...” (?!), ou redigida a frase “Ainda da pré-história, o período que por estar mais próximo dos nossos dias, mais terá influenciado o substrato beirão é o da Segunda Idade do Ferro (...)” (p.157).

ii. No subcapítulo 8.2 efetua-se um breve enquadramento legal do Património Cultural, com referência às duas formas de proteção, a classificação e o inventário. Refere-se que “*A evolução da ocupação do território concelho, pelos diversos estabelecimentos humanos anteriormente referidos, deixou as suas marcas bem vincadas através de um importante património histórico e cultural imaterial e material, edificado e não edificado, arqueológico, que interessa preservar e valorizar.*” (p.161), bem como que “*Decorrente deste enquadramento legal encontram-se classificados e inventariados diversos imóveis e sítios arqueológicos na área do concelho da Guarda (...) que devem ser objeto de preservação e valorização.*” (p.182).

iii. O subcapítulo 8.3 é relativo ao *Património Classificado*, acompanhado de breve descrição dos imóveis e sítios classificados, o qual é analisado no âmbito do parecer de arquitetura. Destacamos ainda assim os seguintes sítios arqueológicos também inventariados no Sistema de Informação Endovélico: o Castro de Tintinholo (CNS753); o Castelo da Guarda, Torre dos Ferreiros, troço situado junto à torre e todos os restantes fragmentos da muralha existentes (CNS13964 – Cidadela do Castelo da Guarda); a Anta da Perado Moço (CNS460); a Estação Arqueológica da Póvoa do Mileu (CNS326); o Castro do Jarmelo, com a sua linha exterior de muralhas (CNS266), bem como a Ponte Antiga de Valhelhas (CNS20580). É ainda indicado como Património em Vias de Classificação com Despacho de Abertura o Sítio Arqueológico do Cabeço das Fráguas (CNS3625).

iv. No subcapítulo 8.4 *Outros Edifícios com Interesse Patrimonial* é apresentada através de Quadro uma lista com 215

imóveis representativos da arquitetura civil e 198 representativos da arquitetura religiosa, resultado “...dos estudos anteriores de revisão do PDMG (CMG, 2011) e do trabalho de campo entretanto realizado nesta fase e com as sugestões e recomendações da Divisão da Cultura da CMG (...) que fazem parteda história e da memória coletiva dos munícipes e como tal devem ser também objeto de medida desalvaguarda e valorização adequadas.” (p.175). É ainda apresentada lista com 23 conjuntos edificados com interesse patrimonial, aos quais acresce, o Centro Histórico da Guarda, mencionando-se que os mesmos “... são importantes na história local e regional e que também fazem parte da memória coletiva dosmunícipes. Estes núcleos devem ser igualmente objeto de delimitação e de aplicação de medidas desalvaguarda e valorização adequadas.” (p.184). Deve igualmente salientar-se que os conjuntos edificados com interesse patrimonial/núcleos antigos, alguns dos quais provavelmente já existiriam na Idade Médiaou tiveram ocupações anteriores, são áreas com potencial arqueológico que devem ser consideradas em sede de regulamento. Todavia, devemos referir que o número apresentado de imóveis representativos da arquitetura civil e religiosa não corresponde ao identificado na Planta de Ordenamento – Salvaguardas – Património Arquitetónico e na Planta de Património Inventariado onde constam 107 imóveis, desconhecendo-se quais os critérios que conduziram há eliminação de parte dos imóveis de arquitetura civil e religiosa, devendo talser fundamentado. O inverso acontece com a Planta de Património Inventariado onde estão identificados 121 Núcleos Antigos – Rurais e Urbanos.

Não são apresentadas fichas descritivas para o património arquitetónico e os núcleos antigos que foram integrados nas peças gráficas atrás referidas, pelo que as mesmas deverão ser integradas nos Estudos, salientando-se que foram, também, solicitadas no âmbito do parecer da ex. DR-Centro (Inf. nº439/DRCC/2022 com o CS1574083 de 07.03.2022).

Concorda-se com o parecer. A atualização nas plantas, no regulamento e no relatório de fundamentação é bastante. Tem que haver é total articulação entre estes documentos de proposta.

A análise de caraterização e diagnóstico será sempre diferente ao longo do tempo e terá que ser atualizada quando necessário.

Constata-se ainda que no Quadro relativo à Arquitetura Civil (8.4.1) foram integradas algumas estações arqueológicas que pelas suas características não fazem sentido constar do mesmo, mas sim ser do Quadro 17 relativo aos sítios arqueológicos do concelho da Guarda, nomeadamente: Avelãs da Ribeira 3 (CNS39374)

- Ponte em Avelãs da Ribeira; Ponte de Marmeleiro (33954) – Ponte Romana em Marmeleiro; Ponte de Pêro Soares/Mizarela (CNS12881) – Ponte Romana em Mizarela e Ponte Romana em Pêro Soares; Senhora de Barreiras (CNS466) – Povoado Fortificado de Barreiras; Torre do Codesseiro/Codeceiro CNS12600) – Castelo de Codesseiro/Torres de Codesseiro; Castelo de Valhelhas; Cabeço das Fráguas (CNS3625) – Povoado do Cabeço das Fráguas/Sítio arqueológico do Cabeço das Fráguas; Ponte Filipina de Valhelhas (CNS20580) – Ponte Antiga de Valhelhas; a ponte e calçada romana em Aldeia Viçosa; a ponte e vias romanas em Cavadouce, bem como as pontes romanas sobre o rio Noéme e em Sobral da Serra.

Concorda-se com o parecer. Sem relevância para a revisão do PDMG.

g) Relativamente ao subcapítulo 8.5 *Património Arqueológico* é apresentada a Figura 111 - *Sítios arqueológicos inventariados por época no concelho da Guarda* e o Quadro 17 - *Sítios arqueológicos identificados no concelho da Guarda*, num total de 181, indicando-se como *Fonte* a ex. DGPC e a CMG.

i. Ainda que tenha sido integrado o Quadro 17, tendo em conta a importância científica e patrimonial que os sítios arqueológicos têm no concelho da Guarda, com diversidade tipológica e cronológica que testemunha uma longa diacronia de ocupação humana do território, deverá igualmente ser integrado neste subcapítulo, em complemento ao mencionado Quadro, o enquadramento arqueológico do concelho através da sistematização interpretativa dos dados conhecidos e da análise do potencial arqueológico do território, tendo como premissa que o património arqueológico é um recurso territorial que deve ser salvaguardado e valorizado, e, que pode igualmente ser articulado com o património natural deste território. Sugerindo-se ainda que esta sistematização seja efetuada pelos arqueólogos que integram os serviços da autarquia do Património Cultural e Arqueologia da

Divisão de Cultura.

Concorda-se com o parecer. A atualização nas plantas, no regulamento e no relatório de fundamentação é bastante. Manteve-se. Tem que haver é total articulação entre estes documentos de proposta. A análise será sempre diferente ao longo do tempo.

ii. O Quadro 17 integra como *itens* a numeração sequencial dos sítios arqueológicos, a designação, o Código Nacional de Sítio (CNS), a tipologia, o período, a freguesia, uma breve descrição, e, a indicação de que todos estão georreferenciados. Todavia, cruzando estes dados com o Sistema de Informação Endovélico/GeoPortal verifica-se que vários sítios arqueológicos não apresentam Código Nacional de Sítio (CNS), o qual deve ser indicado nos casos em que exista, e, que estão em falta 116 sítios arqueológicos elencados *infra* na Tabela 1, os quais devem ser integrados no Quadro 17, bem como identificados na Planta de Ordenamento – Salvaguardas – Património Arqueológico e na Planta do Património inventariado.

De forma, a completar a informação relativa ao Património Arqueológico insere-se na PCGT com o presente parecer os ficheiros com a informação arqueológica do Sistema de Informação Endovélico (ficheiro excel e ficheiros shapefile) dos sítios arqueológicos do concelho da Guarda, podendo ainda consultar-se a descrição dos sítios arqueológicos. on-line no endereço <https://arqueologia.patrimoniocultural.pt/>.

Concorda-se com o parecer. Foi atualizado este inventário com base na shapefile enviada, nas plantas, no regulamento e no relatório de fundamentação. Tem de haver total articulação entre estes documentos de proposta. A análise será sempre diferente ao longo do tempo.

iii. Ainda relativamente ao Património Arqueológico verifica-se que não foi dado cumprimento ao parecer da ex. DRC-Centro (vide nos Antecedentes Inf. nº439/DRCC/2022 com o CS1574083 de 07.03.2022), nomeadamente, no que concerne a “...uma efetiva caracterização e valoração dos elementos patrimoniais arqueológicos, através de trabalhos de levantamento e prospeção arqueológica que permitam a sistematização do conhecimento, por forma a corrigir/afinar a informação que consta da base de dados do DGPC, da Autarquia, das fontes bibliográficas, cartográficas e documentais.”, e consequentemente à alínea b) do número 1 do Artigo 4º do Decreto-Lei nº80/2015 de 14 de maio, trabalho que deveria ser realizado por um arqueólogo devidamente autorizado pela Tutela, sendo que não foi submetido nenhum PATA para o efeito após o parecer referido. Saliente-se que o último PATA para a prospeção arqueológica no concelho da Guarda data já de 2015, é da responsabilidade científica do Doutor Vítor Manuel Fernandes Pereira e do Dr. Tiago Pinheiro Ramos.

A realização de novos trabalhos de prospeção permite por um lado, relocalizar os sítios arqueológicos já inventariados e delimitar manchas de dispersão dos achados, aferindo ainda o seu estado de conservação, e, por outro identificar novos sítios, os quais deverão ser cartografados por polígonos na senda da alínea n) do número 1 do Artigo 96º do Decreto-Lei nº80/2015 de 14 de maio, contribuindo para a sua salvaguarda, e, valorização enquanto recurso cultural deste território. Saliente-se que a identificação e o inventário do património arqueológico é uma premissa fundamental para a sua salvaguarda, constituindo um recurso não renovável em caso de destruição. Desta forma, no Regulamento propõe-se a integração de articulado que contemple a atualização do património arqueológico através de trabalhos de prospeção arqueológica no concelho da Guarda.

Concorda-se com o parecer. Sem relevância para revisão do PDMG. A desenvolver no quadro do proposto. Elaboração de uma carta do património.

h) No Capítulo 16. *Síntese do Diagnóstico* consta o *Património Arquitetónico e Arqueológico* (p.350) propondo-se a integração do seguinte: nos *Aspetos Positivos* - *Nº elevado número de sítios arqueológicos de diferentes cronologias e tipologias; Sítios arqueológicos com potencialidade para serem valorizados e integrados em rotas do turismo cultural e natural; Arqueologia Industrial;* nos *Aspetos Negativos* – *Inexistência de Carta Arqueológica atualizada.*

i) Na Planta do Património Inventariado deve constar da legenda do Património Arquitetónico e Arqueológico a designação e neste último também o CNS. Relativamente ao Património Arqueológico deve ser atualizado com os 116

Concorda-se com o parecer. Foi atualizado este inventário nas plantas, no regulamento e no relatório de fundamentação. Tem de haver total articulação entre estes documentos de proposta. A análise será sempre diferente ao longo do tempo.

sítios em falta.

2.2. Relatório de Fundamentação (maio de 2024)

Deverão ser considerados os comentários e proceder-se às correções e introduções que são seguidamente sinalizadas a sublinhado:

a) No subcapítulo 3.5 *Planos e estudos municipais* que integra o Capítulo 3 – *Enquadramento Estratégico da 1ª Revisão do PDMG* indica-se como um dos *Eixos da Estratégica de Desenvolvimento Territorial* definida na revisão do PDMG o Eixo 2 – *Salvaguarda e valorização do património natural, paisagístico, cultural, edificado e arqueológico* (p.11).

b) No subcapítulo 4.1 *Síntese do diagnóstico* do Capítulo 4. *Estratégia de Desenvolvimento Territorial* apresentam-se várias *Matrizes de Análise SWOT*, das quais destacamos as relativas:

- Ao *Contexto Regional Próximo* indicando-se no item *Oportunidades "Inúmeros vestígios de património edificado e arqueológico."* (p.17);
- Aos *Aspetos Socioeconómicos* onde nas *Potencialidades/Pontos Fortes* é incluído, por exemplo, o "*Património histórico e cultural do concelho*", o "*Património geológico presente, sítios com importância, singularidade e interesse científico (12 classificados como geossítios)*", a "*Rede de Percursos Pedestres com 6 itinerários temáticos.*" e os "*Passadiços do Mondego*", e, nas *Oportunidades* o "*Património natural e arquitetónico*", devendo neste último também incluir-se o património arqueológico; (p.18);

Concorda-se com o parecer. Sem relevância para a revisão do PDMG.

Ao *Ordenamento do Território, Urbanismo e Habitação* onde nas *Potencialidades/Pontos Fortes* é incluído, por exemplo, a "*Existência de Áreas de Reabilitação Urbana*", nos *Pontos Fracos* a "*Degradação dos Núcleos Antigos dos Aglomerados Rurais*" e nas *Oportunidades* a "*Renovação/Reabilitação/Regeneração urbanas*" (p.20).

É ainda feita referência a um outro conjunto de oportunidades, para a estratégia de desenvolvimento territorial, nomeadamente, inerentes ao crescimento do turismo rural e ambiental "*...a que se associa a riqueza dos recursos presentes no território do município em termos de património natural e cultural e de qualidade e diversidade da paisagem.*" (p.22); ao ordenamento florestal e à reflorestação com espécies autóctones, bem como à eficiência energética e à produção de energia renovável (hidroelétrica, eólica e biomassa).

c) No subcapítulo 4.3 *Visão e objetivos de desenvolvimento territorial* refere-se que os termos de referência aprovados pelo executivo para a revisão do PDMG (Aviso nº14 607/2019) inclui, entre outros objetivos e orientações programáticas, "*5 — Promoção da construção sustentável através da reabilitação e qualificação urbanas e da proteção e valorização do património cultural edificado; 6 — Articulação com as orientações estabelecidas pelos programas no âmbito nacional, regional e intermunicipal com incidência territorial.*" (p.27).

i. Refere-se ainda que a 1ª revisão do PDMG deve contribuir para a concretização da estratégia de desenvolvimento territorial que prossegue a visão de "*Afirmar o município da Guarda como um território competitivo, qualificado e com qualidade de vida (...) reforçando a sua base económica e a atividade turística como base na valorização (...) e no seu património natural, paisagístico e cultural.*" (p.28).

Dentro do Eixo de Intervenção 2 - *Salvaguarda e valorização do património natural, paisagístico, cultural edificado e arqueológico* integra-se o Objetivo Estratégico (OE) 4 - *Promover a adequada proteção e salvaguarda e valorização dos recursos e valores naturais, paisagísticos e culturais* (arqueológico e arquitetónico)

Concorda-se com o parecer. Sem relevância para a revisão do PDMG.

compatibilizando-as com as necessidades de solo para as atividades económicas, residenciais e de recreio e lazer. Ora, são estas últimas que devem compatibilizar-se com a proteção, salvaguarda e valorização dos primeiros e não o contrário, salientando-se que o Património Cultural para além de ser um valor identitário, é um recurso finito e não renovável, aliás como os valores naturais e paisagísticos, pelo que a redação deste OE deve ser alterada, pois as necessidades de solo é que têm que ser compatibilizadas com os recursos referidos.

É igualmente integrado o OE 6 - *Promover a construção sustentável através da contenção da edificação dispersa e da promoção da reabilitação e requalificação urbanas e da proteção e valorização do património construído e arqueológico* (p.28).

d) No subcapítulo 4.4 *Modelo Territorial* refere-se que este é constituído por três subsistemas: Espaço Natural, Estabelecimentos Humanos e Património Cultural. Ora, analisada a Figura 3 – *Modelo Territorial da estratégia de desenvolvimento* constata-se que no Património Cultural é apenas contemplado o Património Classificado e o Centro Histórico da Guarda, devendo ser igualmente incluído o Património Arqueológico, o Património Arquitetónico não classificado e os Núcleos Antigos, aliás conforme o referido na p.33.

i. Para o subsistema *Estabelecimentos Humanos* são elencadas várias *Políticas/ Medidas/ Instrumentos/ Investimentos (Projetos/Ações)* das quais destacamos, a título de exemplo, a *Reabilitação urbana*, bem como a *Requalificação de espaços públicos em centros históricos e núcleos antigos* (p.33).

ii. No subsistema *Património Cultural* são identificados os núcleos urbanos antigos de um conjunto significativo de aglomerados urbanos e rurais, o Centro Histórico da Guarda, e, o património arquitetónico e arqueológico classificado (p.33). Ora, para além destes deverá igualmente incluir-se o património arquitetónico não classificado, com valor histórico e patrimonial, bem como o património arqueológico inventariado, importante testemunho da ocupação do homem deste a pré-história, e, também de inegável valor científico e patrimonial.

Das *Políticas/ Medidas/ Instrumentos/ Investimentos (Projetos/Ações)* definidas destacamos: *Carta do património/ Património Classificado/ Inventariação património edificado e arqueológico com interesse e sua classificação – inclusão da elaboração da Carta Arqueológica do concelho da Guarda; Catalogação e divulgação do património; Delimitação de centros históricos em diversos aglomerados. Criação Regulamentos de reabilitação e transformação dos centros históricos; Reabilitação e valorização do património arquitetónico e arqueológico; Criação e requalificação de espaços museológicos locais; Museus Rurais e Etnográficos/ Museus temáticos; Requalificação de centros históricos e núcleos antigos; Espaços de arqueologia industrial (lagares, serrações, fábricas, oficinas antigas, etc.).*

Concorda-se com o parecer. Sem relevância para a revisão do PDMG.

e) Do Capítulo 5. *Classificação e Qualificação do solo* destacamos no subcapítulo 5.1.1. *Qualificação do solorústico* a inclusão dos *Espaços Culturais*, os quais “...correspondem a áreas de património histórico arqueológico que interessa proteger, conservar e valorizar, designadamente o *Castro do Tintinho, Anta de Pera do Moço, Castro da Cabeça das Fráguas e Monte do Jarmelo.*” (p.45), integrados no Artigo 71º do Regulamento. Todos sítios arqueológicos inventariados no Sistema de Informação Endovélico: *Castro de Tintinho (CNS753) povoado fortificado classificado como M.N.; a Anta de Pêra do Moço/ Anta de Guilhafonso (CNS460) classificada como I.I.P.; o Castro da Cabeça das Fráguas que corresponde ao Cabeça das Fráguas (CNS3625) povoado fortificado, e, o Monte do Jarmelo que corresponde ao Castro do Jarmelo (CNS266) povoado fortificado classificado como I.I.P.* Pela importância científica e patrimonial sugere-se igualmente a integração nesta subcategoria da *villa romana da Póvoa do Mileu*

(CNS326) classificada como I.P.

Concorda-se com o parecer. Sem relevância para a revisão do PDMG.

i. Relativamente aos *Aglomerados Rurais* refere-se que a sua delimitação “...deve-se a motivos históricos, dada a importância histórico-cultural de muitos deles, e de preservação da identidade e da memória coletiva do município, mas também por motivos de proteção civil em relação aos incêndios rurais.” (p.47) e que desta forma “...criam-se condições mais favoráveis à reabilitação do património edificado e cultural que neles se integra.” (p.47). Acrescenta-se que “...a opção por um número elevado de aglomerados rurais tem em vista motivos relacionados [com] a preservação e valorização do património histórico-cultural e da memória coletiva e identidade do município, e com a proteção de pessoas e bens em relação aos incêndios rurais eviabilizar a reabilitação de edifícios localizados nestes aglomerados rurais uma vez que existe procura por este tipo de produto no mercado imobiliário.” (p.49). É proposta a classificação como solo rústico e qualificação na categoria de aglomerados rurais de 97 aglomerados populacionais (p.49), sendo que deste 76 “...foram delimitados os seus núcleos antigos, identificados na Planta de Ordenamento Salvaguardas, que correspondem a áreas com valor patrimonial para os quais se institui um regime de salvaguarda onde prevalecem os objetivos de proteção e valorização com vista à preservação e conservação dos aspetos dominantes da sua imagem e dos elementos arquitetónicos do edificado (Quadro 6).” (p.50 e 51). Todavia, no Quadro 6 – Aglomerados rurais com núcleo antigo delimitado contabilizam-se 78 e não 76.

ii. No subcapítulo 5.2.1 *Qualificação do solo urbano* constam os *Espaços Centrais*, no qual se inclui a subcategoria de espaço Centro Histórico da Guarda, sendo que no primeiro parágrafo da p.56 deve incluir-se nos objetivos de proteção e de valorização, o património arquitetónico, mas também o património arqueológico, tendo em conta a longa diacronia de ocupação humana deste Centro Histórico como o testemunham os contextos arqueológicos resultantes de trabalhos de arqueologia preventiva e de emergência.

Também 42 aglomerados urbanos foram delimitados como Núcleos Antigos os quais estão identificados na Planta de Ordenamento – Salvaguardas e no Quadro 9 - *Aglomerados Urbanos com Núcleo Antigo delimitado*. Refira-se que os Núcleos Antigos rurais e urbanos estão ainda identificados na Planta de Património Inventariado na totalidade de 121.

iii. No subcapítulo 5.3 *Unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG)* são indicadas 7 UOPG delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, respetivamente: UOPG 1-Expansão do Novo Polo Industrial da Guarda; UOPG 2 - Plataforma Logística da Linha da Beira Alta; UOPG 3 - Plataforma Logística da Linha da Beira Baixa; UOPG 4 - Área de Localização Empresarial do Sobral da Serra; UOPG 5 - Área de Localização Empresarial do Porto da Carne; UOPG 6 - Área de Localização Empresarial de Gonçalo; UOPG 7 - Área de Localização Empresarial de Benespera.

iv.

Sobrepondo estas áreas à Planta de Ordenamento – Salvaguardas – Património Arqueológico verifica-se que na UOPG 7 existe o sítio arqueológico identificado como A2.135.Villa, a qual de acordo com a consultado Sistema de Informação Endovélico/GeoPortal corresponde ao CNS25291 – *Villa de São Domingos* (romano) e que nas imediações se localiza o CNS16541 – Tanque de São Domingos, também de cronologia romana e com o qual estará relacionado. Perante estes vestígios os projetos para esta UOPG devem ser alvo de medidas de salvaguarda, as quais devem passar pela realização de sondagens arqueológicas diagnósticas prévias à execução dos projetos e em função dos resultados obtidos preconizar outras medidas de salvaguarda, como seja escavação arqueológica em área ou em função da conservação do sítio de relevância científica a alteração do projeto para conservação dos contextos arqueológicos.

Pelo que no programa de financiamento devem estar contempladas verbas para o financiamento dos necessários trabalhos de arqueologia para a salvaguarda do sítio arqueológico localizado na área do UOPG7 ou em outras áreas onde venham a ser identificados vestígios arqueológicos, conforme o previsto na Lei nº 107/2001 de 8 de setembro.

Concorda-se com o parecer. Foi introduzido no UPOG 6 como orientação.

Saliente-se ainda que nas imediações da UOPG 1 o Sistema de Informação Endovélico/Geoportal identifica o CNS16539 – Picoto (Galegos) da 2ª Idade do Ferro, sendo que a Planta de Ordenamento – Salvaguardas – Património Arqueológico identifica o sítio A2.173. Habitat de Fossas (Proto-história), ainda que numa localização distinta do Geoportal e mais afastada desta UOPG.

Concorda-se com o parecer. Foi introduzido no UPOG como orientação.

f) No que concerne ao Capítulo 7 – *Valores Culturais* é feita uma breve referência ao Património Cultural, nomeadamente: ao património classificado e em vias de classificação; aos imóveis com interesse patrimonial num total de 107, tal como o identificado na Planta de Ordenamento – Salvaguardas – Património Arquitetónico e na Planta de Património Inventariado; a 118 Núcleos Antigos sendo que na Planta de Património Inventariado constam 121; aos 15 geossítios, mais um do que o elencado nos Estudos de Caracterização (Garganta Epigénica do Caldeirão) identificados na Planta de Ordenamento – Outras Salvaguardas; o Centro Histórico da Guarda identificado na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, e, 180 sítios arqueológicos identificados na Planta de Ordenamento - Salvaguardas - Património Arqueológico e na Planta de Património Inventariado. Relativamente aos sítios arqueológicos deverá efetuar-se as revisões e correções necessárias nos termos do elencado no número ii. da alínea e) do ponto 2.1, salientando-se que estão que em falta 116 sítios arqueológicos inventariados no Sistema de Informação Endovélico.

Concorda-se com o parecer. Foi corrido nos elementos gráficos (plantas) e no elementos escritos, Relatório de Fundamentação e Regulamento.

g) Para a proteção dos valores culturais são propostas algumas medidas das quais destacamos as seguintes:

“a) Reabilitar os espaços urbanos e os edifícios quando necessário;

b) Apoiar os proprietários na reabilitação dos seus imóveis (tecnicamente e financeiramente, sempre que necessário, e que os meios disponíveis o permitam);

c) Dar pareceres tão completos quanto possível, e prestar acompanhamento aos proprietários durante os licenciamentos, as obras e a utilização dos edifícios e espaços a recuperar;

(...)

e) Dar continuidade às áreas de reabilitação urbana e definir novas áreas;

f) Criar um regulamento municipal de edificação com componente de intervenção nos núcleos antigos, onde se incluído também a componente relativa ao património arqueológico (tipo de trabalhos, procedimentos).

g) prosseguir com a classificação de imóveis junto das entidades competentes;

h) Elaborar uma Carta Municipal de Património.” (p.76 e 77), a qual deverá incluir a Carta de Património Arqueológico do Concelho

No âmbito do referido na p.77 relativamente à identificação de situações de risco nos valores culturais, propõe-se que seja equacionado a análise de riscos para o Património Cultural, nomeadamente, o arqueológico, e propostas de mitigação. Saliente-se, por exemplo, os impactes negativos, diretos e indiretos, que os incêndios rurais têm no património arqueológico, bem como os incêndios urbanos no Centro Histórico da Guarda e nos Núcleos Antigos dos Solos Urbanos e Aglomerados Rurais. Este último referido no subcapítulo 15.2 Riscos Tecnológicos, e, com consequências negativas para o património arquitetónico.

Concorda-se com o parecer. Corrigido o valor. Sem relevância para a revisão do PDMG.

h) O Capítulo 12 *Servidões Administrativas e restrições de utilidade pública* integra o Património Arqueológico e Arquitetónico apresentando-se o Quadro 13 – *Servidões e restrições de utilidade pública*, onde deve substituir-se Património Edificado por Património Cultural, dado que integra o arquitetónico eo arqueológico, bem como o Quadro 17 – Imóveis classificados e em vias de classificação no Concelho da Guarda.

Concorda-se com o parecer. Corrigido na planta de condicionantes. Sem relevância para a revisão do PDMG.

i) No Capítulo 16 *Propostas de Ações/projetos/intervenções* os Quadros 21 a 26 identificam 219 ações/projetos/intervenções a executar no concelho no período de vigência da 1ª revisão do PDMG, contemplando-se 8 áreas de intervenção, diluindo-se o Património Cultural por estas últimas. Ora, tendo em conta a forte expressão física que o Património Cultural com valor identitário tem no concelho da Guarda, como aliás o demonstram os Estudos de Caracterização e de Diagnóstico, a definição dos OE 4 e 6, e, sendo também um recurso territorial que é valorizado no âmbito de algumas das ações propostas, considera-se que o mesmo deverá estar também autonomizado nas áreas de intervenção.

Não se concorda com o parecer.

Destacamos algumas ações diretamente relacionadas com o Património Cultural do Quadro 25: 5.15. *Elaborar e aprovar a Carta Municipal do Património*, devendo incluir-se a elaboração e publicação da Carta Arqueológica do concelho; 5.16. *Promover a classificação de imóveis*; 5.17. *Reabilitação de património religioso*, bem como a 5.18. *Promoção da Rede Cultural e Criativa da Guarda*, que integra vários museus. Propõe-se ainda a inclusão pela importância que tem no concelho, o levantamento do património arqueológico industrial (incluído do subsistema Património Cultural), destacando-se, por exemplo, as antigas fábricas na envolvente aos Passadiços do Mondego, bem como do património etnográfico.

Integrado no Quadro 22 - *Turismo/Recreio/Lazer* salientamos, a título de exemplo, o 2.1. *Consolidação de rotas/percursos/trilhos (manutenção dos existentes e criação de novos)*, dos quais destacamos o 2.1.7. *Percurso Rota do Castro do Jarmelo*; o 2.1.8. *Percurso Rota Do Cabeço das Fráguas – Benespera*, e, o 2.1.12. *Trilho da Calçada do Tintinho*.

Do Quadro 22 - *Ordenamento, Urbanismo e Habitação* destacamos o 1.2. *Criar Áreas de Reabilitação Urbana (ARU)*; o 1.3. *Promover a requalificação dos núcleos antigos dos aglomerados urbanos e rurais*; o 1.4. *Requalificação da Antiga Vila do Jarmelo* e o 1.5. *Requalificação da Zona de Torre Velha*.

Concorda-se com o parecer. Sem relevância para a revisão do PDMG.

j) Do Capítulo 17 *Indicadores qualitativos e quantitativos* consta o Quadro 27 - *Indicadores para avaliação da 1.ª revisão do PDMG*, saliente-se a importância destes Indicadores para a monitorização do plano, devendo incluir-se, na senda do referido na anterior alínea, o Património Cultural, propondo-se, entre outros indicadores que venham a ser considerados, os seguintes:

Nº de trabalhos arqueológicos/ano realizados no âmbito da arqueologia preventiva, de emergência e de investigação; Nº de sítios arqueológicos inventariados/anualmente; Nº de projetos com parecer de arqueologia; Nº de obras de reabilitação no Centro Histórico da Guarda e nos Núcleos Antigos em edifícios históricos; Nº de Imóveis classificados; Nº de Imóveis inventariados; Nº de rotas turísticas em torno do património cultural e natural.

k) Deverá ser indicada a Bibliografia que serviu de base ao Relatório.

Concorda-se com o parecer. Sem relevância para a revisão do PDMG.

2.2 Programa de Execução e Plano de Financiamento (maio 2024)

São identificadas 219 ações/projetos/intervenções no âmbito da 1ª revisão do PDMG que já constavam dos Quadros 21 a 26 do Capítulo 16 do *Relatório de Fundamentação*, ao qual fazemos referência supra na alínea

l) do ponto 2.2. Assim, no âmbito da alínea c) do número 1 do Artigo 96º do Decreto-Lei n.º 80/2015, propõe-se o seguinte:

a) No âmbito da salvaguarda, valorização e divulgação do Património Cultural, em particular do património arqueológico, a integração das seguintes ações:

- Elaboração da carta arqueológica do concelho através de realização de trabalhos de prospeção arqueológica, de extrema importância para a salvaguarda do património arqueológico no âmbito de licenciamentos e autorizações de projetos no concelho;
- Criação de Reserva Arqueológica para depósito do espólio arqueológico resultante dos trabalhos arqueológicos realizados no concelho;
- Investimento em projetos de investigação arqueológica, por exemplo, no âmbito da ocupação Proto-histórica, do povoamento Romano e Alto Medieval, cujos resultados poderão ser potenciados para o Turismo Cultural do município;
- Levantamento do património arqueológico industrial do concelho, a partir do qual se podem criar rotas no âmbito desta temática que se integra na arqueologia industrial.
- Realização de ações de divulgação e de sensibilização para a salvaguarda do património arqueológico quer para os técnicos da autarquia com funções no âmbito do ordenamento do território e do licenciamento/autorização de operações urbanísticas, agrícolas e florestais, quer para a comunidade local.
- Organização de exposições temporárias relativas ao património cultural (arqueológico e arquitetónico) e com vista à sua divulgação junto da comunidade local e dos que visitam o concelho.

b) Face à sensibilidade arqueológica do Centro Histórico da Guarda, dos Núcleos Antigos, alguns dos quais poderão remontar à Idade Média, ao elevado número de sítios arqueológicos já inventariados, aos vários projetos/ações elencados de requalificação e reabilitação urbana em áreas de sensibilidade arqueológica, de infraestruturização (águas, energias renováveis, novas vias etc) que podem colidir com sítios arqueológicos, bem como à localização da UOPG 7, à qual supra fazemos referência no nº iii) da alínea e) do ponto 2.2, considera-se que é essencial estarem contempladas verbas para o financiamento dos necessários trabalhos de arqueologia para a salvaguarda do património arqueológico, nomeadamente, de escavação e de acompanhamento arqueológico.

Concorda-se com o parecer. Sem relevância para a revisão do PDMG.

3. Elementos que constituem o Plano

3.1 Regulamento (maio de 2024)

Constata-se que o Regulamento integra os Valores Patrimoniais, porém, face à sensibilidade e potencialidade arqueológica do concelho, aos vários projetos e obras que serão executados enquadrados no âmbito da revisão PDM, considera-se que o articulado proposto não salvaguarda adequadamente o Património Arqueológico do concelho. Assim, no âmbito do n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, bem como na alínea b) do n.º 1 do Artigo 4º, na alínea g) do Artigo 10.º, no número 2 do Artigo 17.º e na alínea n) do número 1 do Artigo 96º do

Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio com a respetivas atualizações, é redigido novo articulado para ser integrado no Regulamento, de forma a tornar mais eficaz a proteção, salvaguarda e valorização do património arqueológico inventariado e daquele que venha a ser identificado. Foram ainda efetuadas introduções e correções sinalizadas a sublinhado.

a) Do Artigo 2º - *Estratégia e objetivos* consta o seguinte:

“1 — O PDMG contribui para a concretização da estratégia de desenvolvimento territorial que prossegue a visão de “Afirmar a Guarda como um território qualificado e com qualidade de vida que promove a fixação da população e o desenvolvimento económico sustentável, reforçando a sua base económica e atratividade turística com base na valorização da sua localização relativa nas redes logísticas e no seu património natural, paisagístico e cultural. (...)”

3 — A estratégia de desenvolvimento territorial e a visão são sustentadas em quatro eixos de intervenção: (...)

ii) *Salvaguarda e valorização do património natural, paisagístico, cultural, edificado e arqueológico*; (...) 4 — Os eixos de intervenção são concretizados através dos seguintes objetivos estratégicos: (...)

OE4. Promover a adequada proteção e salvaguarda e valorização dos recursos e valores naturais, paisagísticos e culturais (arqueológico e arquitetónico) compatibilizando-as com as necessidades de solo para as atividades económicas, residenciais e de recreio e lazer. (...) A redação do OE4 deve ser revista nos termos do suprarreferido no número i) da alínea c) do ponto 2.2.

OE6. Promover a construção sustentável através da contenção da edificação dispersa e da promoção da reabilitação e requalificação urbanas e da proteção e valorização do património construído.” (...)

OE8. Promover uma estratégia de ordenamento florestal do concelho compatibilizando-a com as condicionantes naturais e culturais (arqueológico e arquitetónico), a ocupação urbana existente em áreas rurais e regulamentando de forma conveniente as ocupações e utilizações possíveis em espaço florestal, salvaguardado a adequada proteção civil;

b) No Artigo 5º - *Composição do plano* (...) “b) *Planta de Ordenamento, desdobrada em:*

i) *Classificação e Qualificação de solo;*

ii) *Salvaguardas”, neste deverá indicar-se o desdobramento em Património Arqueológico, Património Arquitetónico e Outras Salvaguardas.*

“c) *Planta de Condicionantes, desdobrada em:*(...) iv) *Outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública I;*” estas relativas ao Património Classificado e em Vias de Classificação.

“3 — O Plano é acompanhado ainda dos seguintes elementos: (...)

h) *Planta de património classificado;*

i) *Planta de património inventariado; (...)*”

c) O Capítulo II – *Das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública* refere no Artigo 8º – *Identificação* o número 5 — *Valores patrimoniais: (Outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública I)*

a) *Património cultural - Imóveis classificados e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção;*

d) No Artigo 10º - *Classificação e Qualificação do Solo* constam na alínea f) do número 2 os *Espaços Culturais*, e, na alínea a) do número 3 os *Espaços Centrais*, onde se integra o *Centro histórico da cidade da Guarda* (p.13).

e) No Artigo 13º *Compatibilidades de usos e atividades* que integra a Secção II *Disposições comuns ao solarústico e ao solo urbano* deverá acrescentar-se o seguinte na alínea d) *Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, paisagístico ou ambiental;* (p.16).

f) A subsecção IX *Valores Patrimoniais* integra os seguintes artigos:

Artigo 41.º Património edificado

1 — Os elementos de património edificado classificados ou em vias de classificação estão identificados no Anexo I e na Planta de Condicionantes – Outras Servidões administrativas e restrições de utilidade pública I.2 — Os elementos edificados e os núcleos antigos dos perímetros dos solos urbanos e dos aglomerados rurais com interesse patrimonial estão inventariados no Anexo I, sendo a sua localização e representação cartográfica assinaladas na Planta de Ordenamento-Salvaguardas – Património Arquitetónico.

Todavia, verifica-se que se os elementos edificados estão identificados na Planta de Ordenamento – Salvaguardas – Património Arquitetónico, nesta peça gráfica não estão representados os núcleos antigos, pelo que deverá efetuar-se a respetiva identificação, tal como o foi efetuado na Planta de Património Inventariado.

Artigo 42.º

Património arqueológico

1 — Quando se verificar a deteção de vestígios arqueológicos, as entidades públicas ou privadas envolvidas adotam os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável, desde logo comunicando o facto à Câmara Municipal e outras entidades responsáveis pelo património ou à autoridade policial.

2 — Os elementos de património arqueológico classificados ou em vias de classificação estão identificados no Anexo I e na Planta de Planta de Condicionantes – Outras Servidões administrativas e restrições de utilidade pública II.

3 — Os elementos do património arqueológico conhecido estão inventariados no Anexo I, sendo a sua localização assinalada na planta de Ordenamento - Salvaguardas.

4 — Os elementos do património arqueológico só podem ser objeto de obras ou intervenções no quadro e nas condições do regime legal de defesa e proteção do património arqueológico.

5

Concorda-se em parte com o parecer. Foram efetuadas muitas das alterações sugeridas quando se referiam a questões de forma ou legal e as que se consideraram melhorias, para a revisão do PDMG.

Nasendo atrás referido, para a proteção, salvaguarda e valorização do património arqueológico, deverá ser integrada a seguinte redação:

Ao património arqueológico conhecido, aplica-se a legislação em vigor e as seguintes disposições:

1. Define-se como património arqueológico todos os vestígios, os bens e outros indícios da evolução do homem no planeta e sua relação com o meio ambiente. O Património Arqueológico integra depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitetónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respetivo contexto, quer estejam localizados em solo rústico ou urbano, no solo, subsolo, em meio subaquático, encharcado ou húmido.

2. Os sítios arqueológicos inventariados encontram-se identificados no Anexo I deste Regulamento e na Planta de Ordenamento – Salvaguardas – Património Arqueológico, aos quais é atribuído um buffer de 50 m em torno de cada ponto, com exceção dos que têm polígonos com a área de dispersão dos vestígios arqueológicos aferida através de trabalhos arqueológicos.

3. Os sítios arqueológicos classificados ou em vias de classificação estão identificados no Anexo I e na Planta de Planta de Condicionantes – Outras Servidões administrativas e restrições de utilidade pública I.3. Ao património arqueológico conhecido, aplica-se a legislação em vigor e as seguintes disposições:

a) Ser privilegiada a proteção, a conservação, e, a valorização dos vestígios arqueológicos;

b) Qualquer edificação ou afetação do solo e subsolo no âmbito de operações urbanísticas, agrícolas, florestais, de infraestruturas, bem como demolições de construções, que se localize na área dos sítios arqueológicos, fica condicionada à realização de trabalhos arqueológicos, cujo tipo depende do parecer prévio da entidade

competente do Património Cultural e/ou do respetivo serviço de arqueologia municipal.

- c) Os trabalhos arqueológicos são autorizados pela Tutela do Património Cultural e regem-se pela legislação em vigor.
- d) A Câmara Municipal da Guarda deverá certificar-se de que os trabalhos por si licenciados ou autorizados que envolvam transformação de solos, revolvimento ou remoção de terrenos no solo, no subsolo ou em meio subaquático, encharcado ou húmido, bem como a demolição ou alterações de construções, cumprem a legislação vigente para a salvaguarda do património arqueológico.
- e) Todas as intervenções que impliquem picagem de reboco com exposição do aparelho construtivo e ações com impacto no solo, em igrejas e capelas construídas até final do século XIX, bem como em imóveis com valor histórico em cujo subsolo se conhece ou se presume a existência de vestígios arqueológicos, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, devendo ainda ser privilegiada a manutenção das cotas dos pavimentos existentes nos espaços religiosos, de forma a não haver afetação de contextos funerários;

➤ Ao património arqueológico que venha a ser identificado, aplica-se o seguinte:

- 1) Em caso de ocorrência de vestígios arqueológicos à superfície, no solo, no subsolo, em meio subaquático, encharcado ou húmido, durante a realização de qualquer operação urbanística, hidráulica, agrícola, florestal e de infraestruturas é obrigatória a comunicação imediata à Tutela do Património Cultural e à Câmara Municipal da Guarda, ficando os trabalhos em curso imediatamente suspensos, nos termos e condições previstas na legislação aplicável à proteção e valorização do património cultural.
- 2) O tempo de duração efetivo da suspensão dá direito à prorrogação automática por igual prazo de execução da obra, para além de outras providências prevista na legislação em vigor.
- 3) Os trabalhos suspensos só podem ser retomados após parecer favorável da entidade da Tutela competente.
- 4) As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra, em acordo com a legislação em vigor.
- 5) Realização no primeiro ano de vigência do PDM de trabalhos de prospeção arqueológica para atualização da Carta Arqueológica do concelho privilegiando a delimitação de polígonos correspondentes à área de dispersão dos vestígios arqueológicos, por arqueólogo devidamente autorizado pela Tutela do Património Cultural.
- 6) A identificação de novos sítios arqueológicos no concelho de Guarda e das respetivas áreas arqueológicas será vertida para a Planta de Ordenamento – Salvaguardas - Património Arqueológico através de atualização anual pela Câmara Municipal da Guarda, aplicando-se as medidas de salvaguarda definidas no presente Regulamento.

Não se concorda com a introdução deste texto. Não se considera necessário, decorre da lei geral.

Relativamente ao Anexo I, e, no que concerne ao Património Arqueológico (A2) deverá constar a designação de cada sítio arqueológico, aliás tal como é efetuado para o Património Arquitetónico (A1), o Código Nacional de Sítio (CNS), e, identificar-se os 116 sítios arqueológicos que estão em falta e constam da Tabela 1, ou, outros que, entretanto, tenham sido identificados no âmbito de trabalhos arqueológicos em curso no concelho.

Concorda-se com o parecer. Foi ajustado.

Artigo 44.º

Áreas de salvaguarda(...)

4 — Nos elementos edificados e nos núcleos antigos dos perímetros dos solos urbanos e dos aglomerados rurais mencionados no nº 2 do artigo 41º é instituído um regime de proteção que implica a preservação e conservação dos aspetos dominantes da sua imagem arquitetura, nomeadamente das características morfológicas originais dos

edifícios, da estrutura e formas de agregação urbanas, tipologias do edificado, materiais, cores e dimensão de vãos, bem como a salvaguarda e valorização dos vestígios arqueológicos, quer a nível parietal, quer ao nível do solo e subsolo.

5 — O regime referido no nº 4 deste artigo é desenvolvido em regulamento municipal.

6 — ~~Nestes locais~~ Nos Geossítios identificados no artigo 43º e na sua envolvente são interditas ações, usos e ocupações suscetíveis de alterarem a topografia local ou que possam diminuir ou prejudicar o seu interesse e valor.

g) Do Artigo 45.º *Princípios* que integra a subsecção I *Disposições Gerais* do Capítulo IV – Solo Rústico consta o número “2 — *As ações de ocupação, uso e transformação no solo rústico, incluindo as práticas agrícolas e florestais e de aproveitamento de recursos energéticos e geológicos, devem ter em conta a presença dos valores naturais, paisagísticos e arqueológicos que interessa preservar e ~~qualificar~~ valorizar, com vista à manutenção do equilíbrio ecológico e da preservação da identidade, devendo optar pela utilização de tecnologias ambientalmente sustentáveis e adequadas aos condicionalismos existentes.*” (p.43).

h) No Artigo 54º *Estufas* da subsecção II – *Disposições Específicas* incluir na alínea b) do número 3 — *Quando admitidas as estufas ficam ainda sujeitas ao cumprimento dos seguintes afastamentos e condições: “Mínimo de 200 m a imóveis classificados ou em vias de classificação, e, sítios arqueológicos.”* (p.48)

i) No Artigo 71º *Espaços Culturais*

1 — Os espaços culturais respeitam aos sítios de exceção de valor patrimonial e relevante significado histórico-cultural, conforme delimitação constante da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo. Nesta peça gráfica deve constar da legenda a designação de cada Espaço Cultural.

2 — Nestes espaços, as intervenções têm de subordinar-se às necessidades da sua preservação e valorização enquanto bens culturais de alto valor histórico-cultural, sendo admissíveis, no estrito respeito das disposições legais aplicáveis, instalações de apoio ao seu estudo e valorização e/ou fruição pública.

3 — Quaisquer intervenções ou alterações dos atuais usos que impliquem revolvimento do solo ficam condicionadas à prévia realização de trabalhos arqueológicos, autorizados pela Tutela do Património Cultural e regem-se pela legislação em vigor.

4 — As eventuais componentes edificadas das instalações de apoio referidas nos números anteriores devem cingir-se à dimensão estritamente necessária ao cumprimento das suas funções e adotar configurações volumétricas que minimizem o seu impacto visual.” (p.61).

j) A subsecção I *Centro Histórico da Cidade da Guarda* consta o Artigo 83º *Usos (...)* 3 — *“Quando a Câmara Municipal da Guarda entenda que determinada intervenção no Centro Histórico da Guarda, destinada a comércio, serviços, turismo, equipamentos de utilização coletiva e indústria compatível, possa ter impacto urbanístico significativo na zona onde se insere, deve:*

a) Exigir que os respetivos projetos sejam acompanhados por estudos técnicos específicos que permitam avaliar esse impacto, nomeadamente no que respeita a matérias de ruído, poluição do ar, tráfego e estacionamento; do património cultural (arqueológico e arquitetónico);

Artigo 84º - *Regime de edificabilidade*

1 — As intervenções no centro histórico da cidade da Guarda devem assegurar: (...)

c) A salvaguarda do património arqueológico através da realização de trabalhos arqueológicos.

10 — Nas intervenções não é permitida a destruição de áreas ajardinadas ou arborizadas nem a demolição de elementos edificados com interesse ambiental, paisagístico ou patrimonial. (p.72).

3.2 Planta de Condicionantes – Planta de Condicionantes – Outras Servidões administrativas e restrições de utilidade pública I.

É apresentada a peça gráfica referida com a identificação do património classificado e em vias de classificação, a qual é alvo de análise no âmbito do parecer de arquitetura.

3.3 Planta de Ordenamento – Salvaguardas – Património Arqueológico

a) Tal como o referido relativamente ao Anexo I do Regulamento, e, no que concerne ao Património Arqueológico (A2) deverá constar da legenda a designação de cada sítio arqueológico, o CNS (quando existe), bem como identificar-se os 112 sítios arqueológicos que estão em falta (com exceção dos classificados ou em vias de classificação, *vide* Tabela 1 e *shapefile*), ou, outros que, entretanto, tenham sido identificados no âmbito de trabalhos arqueológicos em curso no concelho. Refira-se que deve haver uma correspondência entre a numeração dos sítios desta peça gráfica com os indicados nos Estudos de Caracterização, o que nem sempre acontece (alguns exemplos, 3 e 4, 57 a 60).

b) Verifica-se que apesar de legendados, faltam sinalizar na planta os seguintes sítios arqueológicos: A2.46. Guarda; as calçadas A2.24, 25, 27, 30, 32 a 40, 42 a 44, e, 46; A2.86 – Povoado; A2.87. Sepulturas Rupestres; A2.108. Estelas; A2.123. Sarcófago; A2.155 Casal Rústico; A2.177. Povoado Fortificado.

c) Saliente-se que para os sítios arqueológicos deve ser definida uma área de salvaguarda de forma a dar cumprimento ao referido na alínea n) do n.º 1 do Artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, a qual deverá privilegiar a representação cartográfica dos polígonos dos sítios arqueológicos aferidos a partir de trabalhos arqueológicos, e, quando tal não seja possível, a delimitação de um buffer de 50m em torno do ponto central.

Concorda-se em parte com o parecer. Foram efetuadas algumas alterações sugeridas. Sem relevância para a revisão do PDMG.

3.4 Classificação e Qualificação do solo

A legenda dos Espaços Culturais deve incluir a designação de cada um deles.

Não se concorda. Sem relevância para a revisão do PDMG.

4-Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental (junho de 2024)

No âmbito da análise do Relatório Ambiental propõem-se as seguintes introduções e correções que se encontram sinalizadas a sublinhado:

a) No subcapítulo 5.2 *Questões Estratégicas* são elencadas as seguintes: QE1 *Valorização Ambiental*; QE2 *Melhoria da Qualidade de Vida da População*; QE3 *Coesão Económica e Social*; QE 4 *Reforçar a Inserção Territorial da Cidade da Guarda* e QE5 *“Valorização Territorial, em especial do património edificado dos aglomerados urbanos”*. Ora, relativamente a esta última e tendo em conta que a revisão do PDMG integra o Eixo 2 – Salvaguarda e valorização do património natural, paisagístico e cultural edificado e arqueológico e na senda do suprarreferido no número i) da alínea c) do ponto 2.2. no que concerne ao OE4, considera-se que a QE5 deve igualmente contemplar a salvaguarda e valorização do património arqueológico, o qual, tal como o património arquitetónico tem uma forte presença no território concelhio, e, com potencialidade ao nível da valorização e consequente integração em rotas turísticas do concelho, numa perspetiva de retorno social da arqueologia.

b) Verifica-se igualmente que o Património Cultural não é considerado como Fator Crítico para a Decisão não pois sido dado cumprimento ao parecer da ex. DRC-Centro emitido no âmbito da Inf. n.º 2466/DRCC/2023 de 06-11-2023 (*vide* Antecedentes).

No Capítulo 8.3 *Qualificação e promoção do território* constam apenas como Indicadores os “*Imóveis classificados, em vias de classificação e/ou inventariados*” e as “*Intervenções de proteção, reabilitação e/ou valorização do património edificado*”, integrados no Critério de Avaliação “*Valorização e promoção do território*” do FCD3: “*Qualificação e Promoção do Território*”.

i) Tendo em conta que o Património Cultural, nomeadamente, o património arqueológico (com 241 sítios inventariados no sistema de Informação Endovélico), integra o Eixo 2 e que tem relevância no concelho da Guarda, conforme, aliás o indicam os Estudos de Caracterização e Diagnóstico, considera-se que o mesmo deverá ser considerado como FCD e ter como Objetivo avaliar os efeitos da proposta de plano nasalvaguarda e valorização no património arquitetónico (classificado e não classificado), e, no património arqueológico.

ii) Como Critérios deverá constar o património arquitetónico classificado e em vias de classificação, o património arqueológico e o património arquitetónico inventariado propondo-se que seja ainda integrado como Indicadores: Nº de património arquitetónico classificado e em vias de classificação; Nº/ano de sítios arqueológicos inventariados; Nº de sítios arqueológicos classificados e em vias de classificação; Nº de imóveis inventariados; Nº/ano de trabalhos arqueológicos no âmbito da arqueologia preventiva, de emergência e de investigação; Nº/ano de projetos com parecer de arqueologia; Nº/ano de ações de divulgação e de sensibilização para a salvaguarda do património arqueológico junto da comunidade; Nº/ano de obras de reabilitação em edifícios com valor histórico; Nº/ano de projetos de reabilitação urbana no Centro Histórico da Guarda e nos Núcleos Antigos urbanos e rurais; Nº de rotas turísticas em torno do património cultural e natural.

iii) No que diz respeito à breve análise apresentada sobre os sítios arqueológicos do concelho da Guarda, deve corrigir-se o número indicado, pois o número de sítios arqueológicos inventariados no Sistema de Informação Endovélico é de 241, havendo vários que remontam à Pré-história. De igual forma, a análise apresentada é redutora, centrando-se somente no mau estado de conservação de algumas estações arqueológicas. Não é efetuada uma reflexão que destaque, por exemplo, o número elevado de sítios arqueológicos deste concelho com diversa tipologia e cronologia, a importância que o património arqueológico tem como valor identitário e recurso cultural a considerar, bem como da potencialidade de algumas estações arqueológicas para integrarem projetos de investigação e de valorização, com retorno social para a comunidade local e os turistas que visitam este território.

iv) Relativamente à análise SWOT e considerando a integração do FCD Património Cultural nos termos atrás referidos, propõe-se a integração, entre outros, dos seguintes:

- “Pontos Fortes” – Elevado número de sítios arqueológicos de diferentes cronologia e tipologias; Sítios arqueológicos com potencialidade para serem valorizados e integrados em rotas do turismo cultural e natural;
- “Oportunidades”: Realizar a carta arqueológica do concelho através de realização de trabalhos de prospeção arqueológica; valorização de sítios arqueológicos, nomeadamente, das identificadas como Espaços Culturais; criação de novos roteiros turísticos e percursos pedestres que integrem o património arqueológico e arquitetónico.
- “Ameaças”: a execução de projetos que não cumpram as condicionantes arqueológicas vigentes na legislação em vigor, no Regulamento do PDM e em pareceres técnicos da administração local e central para a salvaguarda do património arqueológico.

v) Nas Diretrizes para o seguimento/recomendações e medidas para a proposta do plano propõe-se para o Património Cultural, entre outras, as seguintes:

- Atualizar a Carta Arqueológica do Concelho através da realização de trabalhos de prospeção arqueológica.
- Implementar uma política de salvaguarda do património arqueológico no âmbito dos licenciamentos e autorizações das operações urbanísticas, agrícolas, florestais e de infraestruturas várias, dando cumprimento ao Regulamento do PDM e à legislação em vigor relativamente à salvaguarda do Património Arqueológico;

- Estabelecer procedimentos específicos de salvaguarda arqueológica no âmbito dos instrumentos de gestão territorial (Plano de Urbanização e Plano de Pormenor), de acordo com a legislação aplicável.
- Prever o financiamento necessário para os trabalhos de arqueologia preventiva no âmbito das UOPG, com destaque para a UOPG7, da reabilitação urbana e de outros projetos cuja localização seja coincidente com os sítios e áreas arqueológicas definidas na Planta de Ordenamento – Salvaguardas – Património Arqueológico.
- Criação de Reserva Arqueológica municipal para depósito do espólio arqueológico resultantes dos trabalhos arqueológicos realizados no concelho.

5. Em face do exposto, e, do enquadramento legal referido no ponto 1, propõe-se a emissão de :

5.1 Parecer favorável, condicionado à Proposta Final do Plano, devendo incluir-se as orientações, correções e contributos referidos na Caracterização e Diagnóstico, no Relatório de Fundamentação, no Programa de Execução e Plano de Financiamento, no Regulamento e na Plantas de Ordenamento.

5.2 Parecer Não Favorável ao Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica.

Sugere-se ainda que para as correções e introduções elencadas no parecer de arqueologia seja considerada a colaboração do arqueólogo da autarquia.

O parecer do Património Cultural foi acolhido na sua quase totalidade, tendo a proposta de revisão do PDMG sido melhorada em alguns aspetos sugeridos pelo Património Cultural .

A proposta de revisão do PDMG não viola qualquer disposição legal, norma ou regulamento em vigor, nem apresenta qualquer desconformidade com plano ou programa em vigor.

As desconformidades de cartografia não podem ser imputadas à revisão do PDMG. Trata-se de uma cartografia oficial por ter sido homologada.

Portanto, corrigidas as situações já referidas, nos respetivos documentos não há fundamentação legal para parecer favorável condicionado.

A proposta de revisão do PDMG pode ser submetida a consulta pública.

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor do presente parecer seja inserido na PCGT em data anterior a 26.07.2024, data da Conferência Procedimental.

12. Resposta ao parecer da Infraestruturas de Portugal (IP)

Ponderado o conteúdo deste parecer foram introduzidas as sugestões com as quais se concorda nos diversos documentos que constituem a revisão do PDMG e mantiveram-se nos documentos os aspetos com os quais não se concorda.

1. Foi clarificada a classificação das vias rodoviárias de acordo com o estatuído no Plano Rodoviário Nacional tendo em atenção os aspetos mencionados no parecer, designadamente a clarificação da distinção entre vias nacionais e regionais e vias municipais.

2. Não se concorda com a sugestão/proposta de incluir na Planta de Ordenamento a classificação estabelecida no parecer. Manteve-se a classificação funcional de acordo com a função das vias e a importância de cada uma na estratégia de desenvolvimento territorial de acordo com os fluxos (origens/destinos) que se operam no município e sem ter em conta a classificação institucional.

3. Não se concorda com as sugestões apresentadas relativas às Passagens de Nível. Trata-se de uma matéria eminentemente sectorial que deverá fazer parte de um plano ou estudo específico e não de um plano de ordenamento como o PDMG.

4. Não se delimitam as servidões relativas à rede viária e à rede ferroviária. Apenas se identificam graficamente os eixos das vias. Considera-se bastante pois tal não significa que a servidão não exista tal como é referido no regulamento da proposta de revisão do PDMG.

5. Não se procedeu a qualquer alteração nas disposições do regulamento do plano, com exceção daquelas referentes à classificação institucional das vias rodoviárias e à sua identificação.

6. Procedeu-se a algumas alterações nas legendas das plantas conforme sugerido, sobretudo aquelas que são de carácter legal/formal.

7. A IP e o IMTT deveriam apresentar os traçados de todas as estradas que se encontram sob a sua jurisdição, classificadas e desclassificadas, o que não aconteceu.

8. Por fim, importa referir que o regulamento de um plano (regulamento municipal) como o PDMG em circunstância alguma se poderá sobrepor às leis vigentes. O facto de não serem mencionados os diplomas legais em vigor no regulamento do PDMG, tal não significa que o seu regime ou as suas propostas se sobreponham aos regimes legais vigentes. Se o regulamento incorporasse toda a legislação em vigor nos setores que são vertidos no plano tornaria quase impossível a sua gestão. A lei vigente impõe-se *per se* em relação ao regulamento do plano. A equipa incorporou no regulamento do PDMG as disposições e o que se encontra estatuído na lei vigente que considera mais relevante para a gestão do plano. A gestão das transformações no território com base no PDMG não dispensa o uso e o recurso às leis em vigor.

Esta proposta de revisão do PDMG pode ser colocada a consulta pública mesmo que, por vezes, possa ter algum erro ou imprecisão que poderá ser corrigido à posteriori, se viera ser detetado, identificado e delimitado.

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do processo da Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Guarda e na sequência do pedido da CCDR, na qualidade de representante da IP na Comissão Consultiva de acompanhamento do Plano, decorrente da análise da documentação, tem-se como objetivo central fornecer informação relevante designadamente no que se refere à Rede Rodoviária do PRN e à Rede Ferroviária Nacional na área abrangida pelo plano, bem como às respetivas Normas e legislação específica que tem de ser cumprida, apresentando desde já, as indicações para a formulação da Proposta de Revisão do PDM em elaboração.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.). **Reiteram-se todas as informações prestadas no parecer anterior.**

2.1. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** na proposta de revisão do PDM deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as "**Estradas Regionais (ER)**", as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, "**Estradas Nacionais Desclassificadas**", as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal. Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas nos artigos 32.º da citada Lei.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão *non aedificandi*, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantia da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

2.2. REDE FERROVIÁRIA

Para a rede ferroviária, salienta-se já que, nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;

- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

3. PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN) E REDE RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO DA IP

Rede viária na área de incidência do Plano

De acordo com o PRN em vigor (PRN 2000), a Rede Rodoviária existente no município da Guarda é constituída por e conforme figura 1:

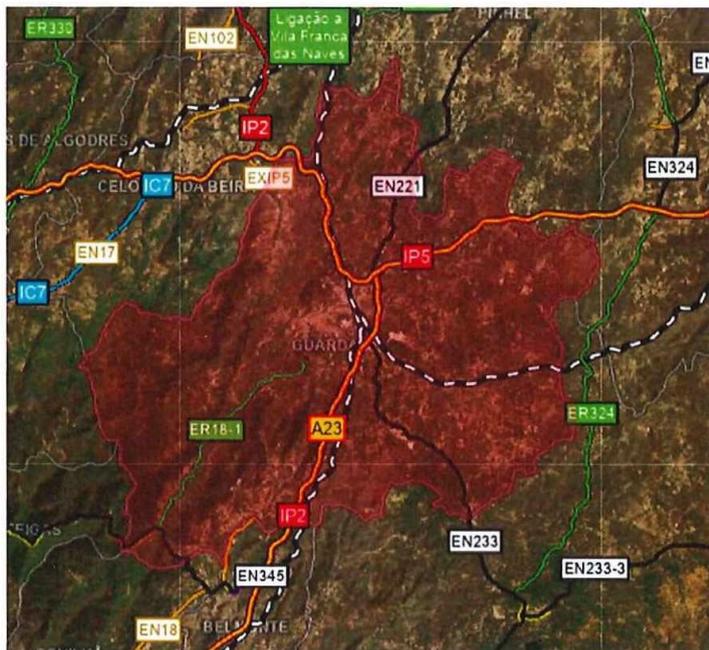


Figura 1 - Redes Rodoviária e Ferroviária no município da Guarda (fonte SIG)

❖ Rede Rodoviária Nacional (RRN)

Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principal – IP)

- **IP2/A23**, seguindo no sentido Sudoeste-Norte **integrado na Concessão Beira Interior (Concessão do Estado)**, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão.
 - **IP5/A25**, seguindo no sentido Poente-Nascente **integrado na Concessão Beira Litoral e Alta (Concessão do Estado)**, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão.

➤ **Rede Nacional Complementar (Estradas Nacionais) sob jurisdição da IP**

- **EN221**, entre o limite municipal norte, com o município de Pinhel e o acesso aos IPs/AEs, junto à localidade de Arrifana;
- **EN232**, atravessa a freguesia de Valhelhas, entre os limites municipais com os municípios de Manteigas e Belmonte;
- **EN233**, entre o acesso n.º 35 ao IP2/A23, a sul da localidade de Galegos e o limite municipal sudeste, com o município de Sabugal;

❖ **Estradas Regionais sob jurisdição da I.P.**

- **ER18-1**, entre o entroncamento com a EN232, na localidade de Valhelhas, seguindo para norte, e a localidade de Quinta do Torrão, a sudoeste da cidade da Guarda;

O regime non aedificandi aplicável aos referidos troços de estrada sob jurisdição da IP é o previsto no artigo 32º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

Considera-se que a hierarquia atrás descrita deverá estar refletida nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhe fizer referência.

As restantes vias no município, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

Intervenções na Rede Rodoviária

De acordo com o planeamento em vigor, disponibiliza-se informação sobre as intervenções e estudos programadas/em curso na rede rodoviária sob jurisdição desta empresa, no município de Guarda:

- EN232 - PONTE SOBRE O RIO ZÊZERE (KM 080+530) – REABILITAÇÃO
- EN233 - PROX. IP2 (A23) (KM7+000) / SABUGAL (KM 26+200)

4. INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS / SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Rede Ferroviária na área de incidência do Plano



O município de Guarda é servido pelas infraestruturas da Rede Ferroviária Nacional: **Linha da Beira Baixa e Linha da Beira Alta, com exploração**, conforme figura 1.

As linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo e pelo Decreto Regulamentar nº 3/85 de 10 de janeiro e pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro, com zonas *non aedificandi* associadas, tal como previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado Decreto-Lei.

Deverá ainda ser contemplado na revisão do PDM da Guarda o “Regulamento de Passagens de Nível”, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 156/81](#), de 9 de Junho, que estabelece a obrigatoriedade da elaboração de planos plurianuais de supressão de passagens de nível.

Da análise aos elementos disponibilizados, verifica-se várias referências à Rede Ferroviária, no entanto nada refere quanto às (PN) Passagens de Nível existentes no Concelho. Atualmente neste Município existem 8 PN automatizadas, 7 na Linha da Beira Baixa e 1 na Linha da Beira Alta.

Sendo a Autarquia a entidade responsável pela mobilidade urbana, e sendo as PN um elemento de risco para a circulação dos munícipes, deverá neste PDM ser identificadas a localização das PN e prever soluções de supressão das mesmas, dando cumprimento ao disposto no nº1 do artº2 do DL 568/99 de 23 de dezembro, "...deverão ser elaborados programas plurianuais de supressão de PN”

Neste contexto, a revisão ao PDM deverá acautelar este regime, nomeadamente, o Regulamento e a Planta de Condicionantes, sendo que na Planta de Condicionantes devem estar representados os eixos das linhas férreas que atravessam o concelho, remetendo para a legenda a seguinte referência: “para identificação das Zonas de Proteção consultar a legislação vigente”

No Regulamento do PDM sugere-se a existência de um artigo onde seja referido, que qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.

Intervenções e projetos na Rede Ferroviária

Atualmente e de acordo com o planeamento em vigor, disponibiliza-se informação sobre os estudos programados / intervenções a lançar na rede ferroviária sob jurisdição desta empresa, no município de Guarda:

- L. BEIRA ALTA - CELORICO DA BEIRA (INCL)-GUARDA (INCL)-MODERNIZAÇÃO-EXECUÇÃO – F2020

- L. BEIRA ALTA - GUARDA-VILAR FORMOSO-MODERNIZAÇÃO 2ª FASE-RIV CERDEIRA-VILAR FORMOSO-EXECUÇÃO – F2020
- L. BEIRA BAIXA - APEADEIROS DE MAÇAINHAS, BENESPERA E BARRACÃO - PROLONGAMENTO E ALTEAMENTO DAS PLATAFORMAS
- L. BEIRA BAIXA - CARIA-MAÇAINHAS - REFORÇO DE TALUDES - EXECUÇÃO
- L. BEIRA BAIXA – PONTE SÃO PEDRO - INSTALAÇÃO DE GRELHA DE PROTEÇÃO
- L. BEIRA BAIXA - REABILITAÇÃO PHS - FASE 3

5. AMBIENTE SONORO E AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

5.1 - AMBIENTE SONORO

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP) prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos na Revisão do PDM de Guarda na **envolvência das estradas e ferrovias sob sua jurisdição**, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos **recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer com utilização humana)** em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) – zonas de conflito.

O Ponto 2 do Artigo 34.º do Regulamento proposto esta Revisão do PDM de Guarda, ao considerar que as operações urbanísticas devem respeitar os valores limite de exposição estabelecidos no Regulamento Geral do Ruídos salvaguarda os principais interesses da IP nesta temática.

Contudo e sem prejuízo do exposto, sugere-se que **seja incluída, de forma clara e objetiva, a interdição de licenciamentos e de autorização de novos recetores sensíveis no interior das zonas de conflito.**

5.2 - AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA RELATÓRIO AMBIENTAL (JUN2024)

Da análise ao RA elaborado em junho de 2024, **reitera-se o referido no nosso parecer anterior, em especial “No âmbito do Quadro de Referência Estratégica (QRE), no qual se identificam as macro orientações de política nacional e internacional, bem como os objetivos de longo prazo estabelecidos em matéria de ambiente e sustentabilidade, recomenda-se a integração do PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN2000) no QRE, o qual deverá ser tido como um dos instrumentos estratégicos relevantes na análise do presente PDM, atento o fato de se estar perante um plano sectorial e de ser possível territorializar, à escala adequada, as propostas do Plano com incidência no concelho da Guarda.**

Apreciação fundamentada na relevância que a temática da mobilidade e acessibilidades apresenta ao nível dos FCD e das Questões Estratégicas definidas no âmbito da revisão do presente PDM, em especial ao nível do FCD3. Qualificação e Promoção do Território.”

Complementarmente ressalva unicamente a condicionante relativa ao ruído, que deve ser acautelada pelos próprios promotores/proprietários ou pela Autarquia aquando da **autorização/construção de novos edifícios nas proximidades do Caminho-de-Ferro**. As obras em curso somente tiveram em consideração as situações existentes e devidamente ponderadas em fase de Projeto de Execução.

OUTRAS INDICAÇÕES PARA A PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO

Como orientação geral, considera-se que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na **Planta de Ordenamento** do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a “**espaços residenciais**” e “**espaços de equipamentos coletivos**” na proximidade dessas estradas.

Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoferroviária.

Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes.

As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação, pelo que carecem de estudo individualizado e fundamentada justificação.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento**, à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser respeitada a sua jurisdição, tal como atrás indicado. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em



termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.

A proposta de hierarquização da rede viária do município a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP e as tuteladas pelo IMT.

Em sede de **Regulamento** deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, **deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.**

Ainda, no que se refere à **Planta de Condicionantes**, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das áreas incluídas no Domínio Público Ferroviário e das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da rede rodoviária nacional (RRN), das estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do município de Guarda, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do regulamento.

7. ELEMENTOS RECEBIDOS:

7.1 - Planta de condicionantes

Deverão ser, à semelhança do que ocorre para as Estradas Nacionais, representadas, bem como constar na legenda, as "Zonas de servidão *non aedificandi*" dos Itinerários Principais, bem como da Estrada Regional existentes no município.

7.2 – Regulamento

O artigo 99.º deverá ser corrigido. Deverá ter em conta o que está descrito no ponto 3 do presente documento, no que concerne à categoria e hierarquia da rede rodoviária. Por outro lado, não existem EN desclassificadas sob jurisdição da IP, pelo que se solicita, igualmente, a retificação.

7.3 - Relatório de Fundamentação

DL



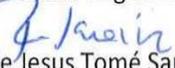
No capítulo 10 as Estradas Regionais estão contabilizadas como pertencendo à Rede Rodoviária Nacional, não o sendo. Deverá ser corrigido de acordo com o ponto 3 do presente documento.

No ponto 13.3.6. é feita novamente uma referência às EN desclassificadas sob jurisdição da IP, algo que não ocorre atualmente. Reitera-se que as EN desclassificadas sob jurisdição da IP no município da Guarda são inexistentes.

8. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considera-se que os elementos da Proposta de Revisão do PDM da Guarda deverão atender à informação constante no presente parecer e do anteriormente emitido e efetuar as alterações elencadas no mesmo.

A Gestora Regional


Rosa de Jesus Tomé Saraiva

(Ao abrigo da subdelegação de competências, conferida pela Decisão DRP 1/2024)

13.Resposta ao parecer do Instituto da mobilidade e dos transportes, I.P. (IMT)

Assunto: 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Guarda – PCGT- ID 394 (Ex-132)Manifestação de posição sobre a proposta de Plano

Convocatória para a 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva [n.º 1- alínea b) do art.º 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09], a realizar no dia 26/07/2024, pelas 10h:30

1. A presente comunicação refere-se à manifestação de posição sobre a Proposta do Plano, com todo o seu conteúdo material e documental por parte do IMT, I.P., no seguimento da Vossa comunicação acima referenciada sobre o assunto e registada nesta entidade sob o n.º _E/24/71744.

2. Considerando o disposto no n.º 2¹ do artigo 84.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), com as alterações introduzidas, recentemente, pelo DL n.º10/2024, de 8 de janeiro (Simplex Urbanístico), com vista á melhor operacionalização do procedimento agora previsto e de modo a facilitar o decurso da reunião a realizar no próximo dia 26/07/2024, designadamente a elaboração da redação da respetiva Ata, cumpre a esta entidade informar o seguinte:

2.1. Dando cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis, e reiterando o conteúdo das análises/pareceres realizadas no âmbito dos elementos iniciais, e da 1.ª reunião plenária, disponibilizadas na PCGT, através dos ofícios referenciados em epígrafe, após análise dos elementos disponibilizados pela entidade responsável pela elaboração do plano, designadamente a Câmara Municipal da Guarda, refere-se que:

2.2.1. No que respeita às **infraestruturas rodoviárias** e a garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN2000)², verifica-se que:

a) Os elementos que constituem o Plano, bem como os demais elementos que o complementam e acompanham devem apresentar-se em conformidade com o disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º19-D/98, de 31 de outubro e pelas Lei n.º 98/99, de 26 de julho (1.ª alteração) e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2.ª alteração).

A rede rodoviária existente no concelho é constituída por troços de estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), nomeadamente da Rede Nacional Complementar (Estradas Nacionais – EN), por troços de Estradas Regionais (ER) constantes na LISTA V, anexa e integrante do PRN2000 e por troços de Estradas Nacionais Desclassificadas **[EN(d)]**, ainda sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, SA (IP, S.A.), designadamente:

- Rede Nacional de Autoestradas (rede Nacional Fundamental – Itinerários Principais)
 - A23/IP2, sob concessão do Estado (Beira interior);
 - A25/IP5, sob concessão do Estado (Beira litoral e Alta);
- Rede Nacional Complementar
 - EN221 (sob jurisdição da IP, S.A.)
 - EN232 (sob jurisdição da IP, S.A.)
 - EN233 (sob jurisdição da IP, S.A.)
- Estradas Regionais
 - ER18-1 (sob jurisdição da IP, SA)
- **Estradas Nacionais Desclassificadas** (ainda não entregues ao município)
 - **EN(d)18-2** (sob jurisdição da IP, S.A.);
 - **EN(d)221-2** (sob jurisdição da IP, S.A.);

A identificação e hierarquia, acima descrita deverá ser devidamente sistematizada nos documentos/elementos do Plano, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes e nas referências à Rede Viária, bem

como nos demais documentos/elementos escritos e desenhados do Plano que lhe fizer referência, o que **não** se verifica na íntegra.

b) Assim, e após análise dos documentos disponibilizados, verifica-se que nos elementos desenhados e escritos, em particular no **Regulamento**, na **Planta de Condicionantes - outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública I**, e na **Planta de Ordenamento – classificação e qualificação do solo**, deve ser corretamente identificada a hierarquia da rede viária estabelecida no PRN designadamente as infraestruturas da Rede Rodoviária Nacional (**RRN**), as **Estradas Regionais (ER)** e as **Estradas Nacionais Desclassificadas [EN(d)]** (não incluídas na RRN), e ainda sob jurisdição da IP, S.A., de acordo com o referido na alínea b) anterior, o que **não** se verifica.

A proposta de plano deverá ainda adequar-se com as disposições constantes no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (**EERRN**), aprovado em anexo, pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, o qual, nos termos do disposto no artigo 2.º, se aplica, para além das estradas que integram a **RRN**, às **estradas regionais (ER)** e às **estradas nacionais desclassificadas, ainda não entregues aos municípios**, as quais, de acordo com o estipulado no artigo 13.º do PRN, manter-se-ão sob jurisdição da I.P.,SA até à respetiva integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a I.P.,SA e a Câmara Municipal.

Foi clarificada a classificação das vias rodoviárias de acordo com o estatuído no Plano Rodoviário Nacional tendo em atenção os aspetos mencionados neste parecer, designadamente a clarificação da distinção entre vias nacionais e regionais e vias municipais, no Regulamento, na Planta de Condicionantes, na Planta de Infraestruturas e no Relatório de Fundamentação.

Não se concorda com a sugestão/proposta de incluir na Planta de Ordenamento a classificação estabelecida no parecer. Manteve-se a classificação funcional de acordo com a função das vias e a importância de cada uma na estratégia de desenvolvimento territorial de acordo com os fluxos (origens/destinos) que se operam no município e sem ter em conta a classificação institucional.

Neste contexto, os troços das Estradas Regionais, mantêm-se subordinados às disposições legais aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional (RRN) e consequentemente ao Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado em anexo, pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, conformedispõe o n.º 4³ do artigo 12.º do PRN.

Importa ainda salientar que às referidas Estradas Regionais, aplicam-se os limites das zonas de servidão *non aedificandi* estabelecidos na alínea d) do n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, devendo as mesmas constar em todos os documentos do Plano que fizerem referência à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais desclassificadas, sob jurisdição da IP, S.A.

Assim, nos elementos constituintes do plano devem ser verificadas as seguintes condições sobre a identificação e a representação da rede viária:

- i)** As estradas referidas na alínea b) devem ser convenientemente identificadas de forma desagregada em função do tipo de rede, bem como a respetiva jurisdição (integração na Concessão IP ou do domínio municipal), designadamente no **Regulamento do Plano**, na **Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo** e na **Planta de Condicionantes**, bem como nos demais documentos do Plano que lhe fizerem referência.

As “estradas nacionais desclassificadas”, ainda sob jurisdição da IP, S.A., e as estradas regionais devem ser, igualmente, diferenciadas das que já se encontram entregues ao município, em particular no Regulamento do Plano, na Planta de ordenamento, na *Planta de condicionantes - Outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública I* e Rede Viária e Ferroviária o que **não** se verifica.

ii) Deve ser feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão *nonaedificandi* constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias do PRN [estradas que integram a RRN, estradas regionais (ER) e estradas nacionais desclassificadas [EN(d)], ainda sob jurisdição da IP, S.A.], em articulação com o Regulamento do Plano, nos termos estipulados no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, aprovado em anexo à Lei 34/2015, de 27 de abril, o que **não** se

verifica.

Salienta-se que no caso dos Nós de ligação a zona de servidão *non aedificandi* é definida de acordo com o

Foi clarificada a classificação das vias rodoviárias de acordo com o estatuído no Plano Rodoviário Nacional tendo em atenção os aspetos mencionados neste parecer, designadamente a clarificação da distinção entre vias nacionais e regionais e vias municipais, no Regulamento, na Planta de Condicionantes, na Planta de Infraestruturas e no Relatório de Fundamentação.

Não se concorda com a sugestão/proposta de incluir na Planta de Ordenamento a classificação estabelecida no parecer. Manteve-se a classificação funcional de acordo com a função das vias e a importância de cada uma na estratégia de desenvolvimento territorial de acordo com os fluxos (origens/destinos) que se operam no município e sem ter em conta a classificação institucional.

estipulado na alínea e), do n.º 8, do mesmo artigo, designadamente por: “um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas”, ficando as respetivas ligações aos nós, sujeitas aos limites definidos na alínea d) do n.º 8 por remissão do n.º 9 do mesmo artigo.

Tendo em conta que a escala da representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* na **Planta de Condicionantes**, não permite uma leitura adequada, deve ser associada na legenda, relativamente a cada estrada da RRN, nó ou ramo de ligação à RRN, Estradas Regionais ou Estradas Nacionais Desclassificadas, ainda sob jurisdição da IP, S.A., a remissão para as regras estabelecidas nas normas suprarreferidas em articulação com o Regulamento do Plano.

Acresce referir que a representação da ZNA na Planta de Condicionantes, deverá ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos. Pelo que, no caso da RRN, Estradas Regionais (ER) e Estradas Nacionais Desclassificadas [EN(d)], ainda sob jurisdição da IP, S.A., as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis são as definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, artigo 32.º, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento do Plano, contemplando a seguinte referência: “A presente representação gráfica das zonas de servidão *non aedificandi* aplicável à rede rodoviária nacional existente, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, ainda não entregues ao município de

Considerando o estatuído no artigo 32º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, e este parecer optou-se por não representar cartograficamente as zonas *non aedificandi* uma vez que os limites referidos neste diploma seriam sempre indicativos pois os eixos das vias representados na cartografia de base homologada poderão não coincidir com o eixo a partir do qual terá efetivamente contada a largura da servidão. Isto não significa que a servidão não exista mas apenas que a cartografia de base não permite representar com rigor adequado.

A entidade competente é que deve proceder à delimitação em concreto da zona *non aedificandi* e fornecê-la ao município para que a possa integrar no PDMG.

Portanto, será na gestão em concerto do PDMG, em situações de transformação e alteração do uso do solo que se aferirá no terreno a delimitação em concreto da servidão.

Montalegre tem carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente”, o que não se verifica.

iii) No que diz aos “Espaços Canais”, referidos na Planta de Ordenamento e no Regulamento importa referir que de acordo com o conceito técnico de espaço-canal estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 5/2019 de 27 de dezembro, publicado em *Diário da República*:

“O espaço-canal é a área de solo afeta a uma infraestrutura territorial ou urbana de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhe são adjacentes e as áreas em torno da infraestrutura destinadas a assegurar a sua proteção e correto funcionamento ou, caso ainda não exista a infraestrutura, as áreas necessárias à sua execução.”

No conceito de espaço-canal inclui-se:

- O corredor necessário à implantação da infraestrutura quer esta se localize à superfície (por exemplo, um sistema viário), no subsolo (sistema de abastecimento de água) ou no espaço aéreo (sistema de transporte de

energia em alta tensão).

- As áreas de solo necessárias à implantação dos sistemas técnicos complementares diretamente associados (órgãos de sinalização e de controlo, reservatórios e estações de bombagem, etc.);
- As áreas de solo constituídas em torno da infraestrutura e destinadas a assegurar a sua proteção e correto funcionamento, bem como a sua eventual ampliação, e como tal sujeitas a servidão de utilidade pública non aedificandi;

No caso das infraestruturas rodoviárias, apenas as vias que constituem a rede nacional de itinerários principais e complementares (isto é, as vias classificadas no Plano Rodoviário Nacional) têm um espaço-canal defendido por servidão de utilidade pública desde a aprovação do seu estudo prévio.

Releva-se que este articulado **não** poderá ser aplicado ao caso das infraestruturas rodoviárias da rede rodoviária nacional e ferroviárias.

Não se concorda com o parecer nem com a interpretação que nele é feita do conceito de espaço canal. O espaço canal tal como é referido na lei é para todas as infraestruturas existentes e previstas, sejam nacionais, regionais ou municipais, tenham ou não sido delimitada em concreto a zona de servidão específica. Deixando de lado as restantes infraestruturas para as quais é suscetível de ser delimitado o espaço canal, mas que não interessam para este parecer, a representação dos espaços canais das infraestruturas rodoviárias na revisão do PDMG será sempre incompleta e esquemática uma vez que o rigor da cartografia de base homologada do plano terá sempre erros e será sempre incompleta. Deu-se especial atenção em representação cartográfica às vias municipais que se encontram em projeto ou que constam do Plano Municipal da Guarda 2040 e dos estudos setoriais existentes para salvaguardar eventuais alterações de uso do solo que possam ocorrer nestas zonas e comprometer o traçado das vias.

De resto a proposta de revisão do PDMG não colide em nada com o que se encontra estatuído legalmente acerca das vias rodoviárias. Não se pode querer resolver e tratar todas as questões no PDMG pois tal não será possível. Trata-se sim de apresentar uma proposta que seja compatível como os programas e planos territoriais em vigor e com as leis vigentes.

c) No que respeita ao **Regulamento** do Plano, e tendo em consideração às propostas do seu articulado legal, verifica-se que:

- No artigo 8.º “Identificação”, Capítulo I *Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública*” designadamente no ponto 6, alínea f) deve estar da seguinte forma:

“(…) f) Rede Rodoviária Nacional

- i) Rede nacional fundamental
- ii) Rede nacional complementar
- g) Estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP. S.A.
- h) Estradas regionais (…)”

Ainda neste mesmo artigo “*Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública*” é identificada a Rede ferroviária. No entanto, considerando que os limites da zona de servidão *non aedificandi*, resultam de diferentes variáveis, a redação deste deverá ser corrigida, remetendo para a legislação específica, DL 276/2003, de 4 de novembro, artigo 15.º, aplicável às linhas férreas, ramais ou a outras instalações ferroviárias, às quais se justifique a sua aplicação.

- No artigo 98.º “*Espaços Canais*”, Como já foi referido anteriormente e de acordo com o conceito técnico de espaço-canal estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 5/2019 de 27 de dezembro, publicado em *Diário da República*, no conceito de espaço-canal inclui-se no caso das infraestruturas rodoviárias, apenas as vias que constituem a rede nacional de itinerários principais e complementares (isto é, as vias classificadas no Plano Rodoviário Nacional) têm um espaço-canal defendido por servidão de utilidade pública desde a aprovação do seu estudo prévio.

Este articulado **não** poderá ser aplicado ao caso das infraestruturas rodoviárias da rede rodoviária nacional e ferroviárias, pelo que tem de ser corrigido.

Não se concorda com o parecer. Corrige-se a designação e estrutura da legenda e mantem-se a restante parte da proposta.

Já foi explicado anteriormente.

▪ No artigo 99.º “Rede Rodoviária existente” **deve ser corrigida** tendo em consideração a referência à classificação e definição da Rede Rodoviária Nacional, estabelecida no PRN2000, bem como a identificação da respetiva jurisdição (integração na Concessão IP, concessão do Estado ou do domínio municipal), incluindo as Estradas Regionais e as estradas nacionais desclassificadas, ainda sobre a jurisdição da IP, S.A.

No artigo 100.º “Infraestrutura viárias propostas” **deve ser acrescentado o ponto com a seguinte redação:** “Qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, nas estradas integradas na RRN, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, ainda sob jurisdição da IP, e respetivas zonas adjacentes (incluindo desenho de nós de ligação) identificadas no n.º 2, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, no cumprimento do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.”

▪ No mesmo artigo e face ao referido anteriormente deverá ser **retirado o ponto 2.**

Não se concorda com o parecer. Já foi explicado anteriormente.

Corrige-se a designação e estrutura da legenda e mantem-se a restante parte da proposta. A PDMG não pode integrar todas as leis setoriais no regulamento.

O regulamento de um plano (regulamento municipal) como o PDMG em circunstância alguma se poderá sobrepor às leis vigentes. O facto de não serem mencionados os diplomas legais em vigor no regulamento do PDMG, tal não significa que o seu regime ou as suas propostas se sobreponham aos regimes legais vigentes. Se o regulamento incorporasse toda a legislação em vigor nos setores que são vertidos no plano tornaria impossível a sua gestão. As leis vigentes impõem-se per se em relação ao regulamento do plano. A equipa incorporou no regulamento do PDMG as disposições e o que se encontra estatuído na lei vigente que considera mais relevante para a gestão do plano. A gestão das transformações no território com base no PDMG não dispensa o uso e o recurso às leis em vigor.

a) No âmbito da definição do modelo de organização espacial do território municipal de Guarda, deverá salvaguardar-se o nível de serviço das infraestruturas rodoviárias, assim como os efeitos decorrentes do ruído nas suas proximidades, devendo a classificação e a qualificação dos solos, nomeadamente na proximidade das estradas da RRN, acautelar a possibilidade da eventual expansão da rede e os níveis de ruído admissíveis.

b) Ainda e considerando que estão previstas novas vias estruturantes, recomenda-se a consulta do “Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano”, disponível no site institucional do IMT, I.P., destinado a orientar projetistas e gestores municipais no sentido da adoção de regras e parâmetros comuns de planeamento, projeto de vias municipais, incluindo a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviária.

c) Releva-se ainda que, qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes, deve ser equacionada em processo próprio (e não no âmbito de revisão/alteração do PDM), sendo objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, encontrando-se o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais regulamentares em vigor e a parecer das entidades competentes no cumprimento do EERRN.

2.2.2. No que diz respeito às **infraestruturas ferroviárias**, o concelho da Guarda é servido pelas linhas da Beira Baixa, da Beira Alta e Concordância das Beiras.

Não se concorda com o parecer. Já foi explicado anteriormente.

Corrige-se a designação e estrutura da legenda e mantem-se a restante parte da proposta. A PDMG não pode integrar todas as leis setoriais no regulamento.

O regulamento de um plano (regulamento municipal) como o PDMG em circunstância alguma se poderá sobrepor às leis vigentes. O facto de não serem mencionados os diplomas legais em vigor no regulamento do PDMG, tal não significa que o seu regime ou as suas propostas se sobreponham aos regimes legais vigentes. Se o regulamento incorporasse toda a legislação em vigor nos setores que são vertidos no plano tornaria impossível a sua gestão. As leis vigentes impõem-se per se em relação ao regulamento do plano. A equipa incorporou no regulamento do PDMG as disposições e o que se encontra estatuído na lei vigente que considera mais relevante para a gestão do plano. A gestão das transformações no território com base no PDMG não dispensa o uso e o recurso às leis em vigor.

Assim, deverá a proposta de Plano, face às linhas ferroviárias existentes observar o regime de proteção definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, em particular no estipulado nos artigos 15.º e 16.º relativo a zonas *non aedificandi* associadas às linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, e que integram o domínio público ferroviário (DPF), bem como acautelar o Decreto-Lei n.º 568/99 de 23 de dezembro, que aprovou o Regulamento de Passagens de Nível (PN), sem prejuízo das responsabilidades da câmara municipal na programação de supressão das Passagens de níveis (n.º 1 do artigo 2.º).

Deste modo, os elementos constituintes do plano devem ter em consideração este regime, devendo constar nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, a indicação e remissão para a norma legal aplicável (o que não se verifica), em articulação com o conteúdo do regulamento do PDM da Guarda.

2.2.3. No âmbito do **Ambiente Sonoro**:

Não se concorda com o parecer. Não se compreende. A ferrovia está representada na Planta de Condicionantes.

O regulamento de um plano (regulamento municipal) como o PDMG em circunstância alguma se poderá sobrepor às leis vigentes. O facto de não serem mencionados os diplomas legais em vigor no regulamento do PDMG, tal não significa que o seu regime ou as suas propostas se sobreponham aos regimes legais vigentes. Se o regulamento incorporasse toda a legislação em vigor nos setores que são vertidos no plano tornaria impossível a sua gestão. As leis vigentes impõem-se per se em relação ao regulamento do plano. A equipa incorporou no regulamento do PDMG as disposições e o que se encontra estatuído na lei vigente que considera mais relevante para a gestão do plano. A gestão das transformações no território com base no PDMG não dispensa o uso e o recurso às leis em vigor.

O quadro legal relativo a ruído ambiente consiste no Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral de Ruído (RGR) e no Decreto-lei n.º 146/2006, de 31 de Julho, que transpõe a Diretiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente (designado por DRA), nas suas redações atuais.

Nos termos do artigo 6.º do RGR, compete aos municípios, entre outras obrigações, estabelecer nos planos municipais de ordenamento do território a classificação, a delimitação e a disciplina das zonas sensíveis e das zonas mistas acautelar, no âmbito das suas atribuições de ordenamento do território, a ocupação dos solos com usos suscetíveis de vir a determinar a classificação da área como zona sensível, verificada a proximidade de infraestruturas de transporte existentes ou programadas.

Porém, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º do RGR, o município deve acautelar "(...) a ocupação dos solos com usos suscetíveis de vir a determinar a classificação da área como zona sensível, verificada a proximidade de infraestruturas de transporte existentes ou programadas". Assim, caso surjam novos recetores sensíveis na envolvente daquelas infraestruturas, todas as medidas de minimização de ruído que forem tidas como

necessárias para que os usos sensíveis propostos para a envolvente de uma dada via sejam compatíveis com os níveis de ruído ambiente aí registados, serão da sua inteira responsabilidade.

Relativamente à temática de mobilidade, acessibilidades e transportes, reforça-se as recomendações já realizadas anteriormente, no sentido de se ter em consideração no âmbito da proposta da revisão Plano, a adoção de estratégias e de políticas de sensibilização para essas temáticas/matérias, nomeadamente a racionalização da utilização do automóvel individual, a otimização da utilização do transporte coletivo e o incremento do uso quotidiano dos modos suaves no sistema de transportes.

Salienta-se que nos termos do disposto na Lei de Bases do Clima, aprovada pela Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, no domínio da mobilidade e dos transportes, no artigo 47.º, ponto 4, consagra que *“as regiões autónomas e as autarquias locais desenvolvem, no âmbito dos seus territórios, planos de mobilidade urbana sustentável que integrem serviços de mobilidade sustentável.”*

Assim, os Planos de Mobilidade Urbana Sustentável (PMUS) são legalmente assumidos como instrumentos a desenvolver para a prossecução dos princípios patentes na legislação em matéria de mobilidade sustentável.

O parecer nada aduz em relação à proposta.

O município da Guarda dispõe de vários estudos e planos sobre a temática da mobilidade que foram integrados na revisão do PDMG naquilo que se considera razoável. O resto será tratado nestes estudos e planos setoriais.

2.2.1. Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental estratégica

No âmbito das estritas competências deste Instituto, e reiterando o teor do anterior parecer emitido, verifica-se que não foram observadas/contempladas as recomendações e as observações anteriormente indicadas.

Verifica-se que foi feita referência ao Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), contudo não foram incluídas no quadro de referência estratégico a referência quer à Lei de Bases do Clima, quer à Estratégia Nacional para a mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030 (ENMAC 2020-2030), conforme referido no nosso ofício S/23/85658, de 06/11/2023. (pag.12/13). No entanto é referido na pág. 103 que *“têm sido desenvolvidos esforços no sentido da promoção de uma maior mobilidade sustentável, assente em modos suaves. suaves. Nesse aspeto, e reportando aos investimentos previstos para o anterior Portugal 2020, no âmbito da mobilidade urbana sustentável, foram vários os projetos inscritos no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da CIM BSE, em termos das redes pedonais e cicláveis.”*

Assim, a identificação das infraestruturas rodoviárias deve respeitar o identificado no ponto 4.3.1., em conformidade com o disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pelas Lei n.º 98/99, de 26 de julho (1.ª alteração) e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2.ª alteração) (pág. 101/102).

Considerando o exposto, e atendendo que não foram observadas/contempladas as condições anteriormente indicadas, o IMT, I.P. emite **parecer desfavorável** à Proposta da 1ª revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Guarda, à observância das condições/obrigações, referidas nos pontos anteriores (2.2.1 a 2.2.3.) e das recomendações referidas nos pontos 2.2.4. e 2.2.5., **nos termos das disposições legais constantes no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (Lei n.º 34/2015 de 27 de abril), e no Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000), instrumento estratégico e jurídico de política nacional para o setor rodoviário e demais diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.**

O parecer do IMTT foi acolhido parcialmente, tendo a proposta de revisão do PDMG sido melhorada em alguns aspetos sugeridos pelo IMT.

A proposta de revisão do PDMG não viola qualquer disposição legal, norma ou regulamento em vigor, nem apresenta qualquer desconformidade com o Plano Rodoviário Nacional. Apresenta apenas incorreções em termos de estrutura das legendas, de designações das vias e de identificação cartográfica das vias, que foram totalmente corrigidas.

O IMTT e a IP deveriam apresentar os traçados de todas as estradas que se encontram sob a sua jurisdição, classificadas e desclassificadas, o que não aconteceu.

Portanto, corrigidas as situações já referidas, nos respetivos documentos, não há fundamentação legal para parecer desfavorável.

A proposta de revisão do PDMG pode ser submetida a consulta pública.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços

Gestão de Contratos e Concessões

14. Resposta ao parecer da Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN)

Assunto: PDM – Guarda - Revisão – Parecer Sobre A Proposta De Plano Relativamente À Rede Nacional De Transporte De Eletricidade (RNT-E) no âmbito da 1ª Reunião Plenária

No âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Guarda em curso, foi a REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN) consultada para a devida articulação entre os objetivos e conteúdo material desse instrumento de planeamento e o planeamento e execução da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT), da responsabilidade da concessionária REN.

Relativamente à RNT importa, antes de mais, ter em consideração que, de acordo com a legislação em vigor, a REN é a concessionária da RNT em regime de serviço público. A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações, as instalações para operação da Rede e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

Como concessionária da RNT compete designadamente à REN:

- Garantir a segurança de abastecimento de energia à rede da distribuição em termos de aumento da capacidade de oferta e da melhoria da qualidade de serviço;
- Garantir a integração da nova geração de energia (em particular a partir de fontes renováveis);
- Gerir a RNT nas vertentes de planeamento, projeto, construção, operação e manutenção;
- Planeamento da RNT por um período de 10 anos;
- Garantir o funcionamento dos mercados de energia (nomeadamente quanto às interligações).

No âmbito do planeamento da RNT acima referido, a REN, elabora o Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de eletricidade (PDIRT), que configura um programa setorial, no qual estão apresentados, programados e justificados todos os projetos de desenvolvimento e modernização da rede, no território nacional continental, num horizonte de dez anos.

Sem prejuízo deste aturado procedimento de planeamento, a execução destas infraestruturas está ainda sujeita a procedimentos administrativos de avaliação ambiental e de licenciamento em conformidade com a legislação e regulamentação comunitária e nacional, nomeadamente com o Regulamento de Licenças para as Instalações Elétricas.

Para enquadramento e registo, informamos que no concelho da Guarda existem as seguintes infraestruturas RNT em exploração.

Código e designação
L2124 LCF.FE1-SSE CHAFARIZ-FERRO 1/SOBRAL a 220kV
L2125 LCF.FE2-SSE CHAFARIZ-FERRO 2/SOBRAL a 220kV
L2612 RCF.FE1-SSE CHAFARIZ-FERRO 1/SOBRAL a 220kV
L2613 RCF.FE2-SSE CHAFARIZ-FERRO 2/SOBRAL a 220kV

Informa-se ainda que se encontra em fase de licenciamento a Linha Dupla Fundão – Vilarouco a 400 kV cujo traçado se desenvolve no concelho da Guarda.

Analisados os elementos submetidos à apreciação da REN, verifica-se que a Linha Dupla Fundão – Vilarouco a 400 kV, em licenciamento, possui a mesma categorização que as restantes linhas em serviço. Deste modo deve a representação desta linha projetada ser traduzida nas Plantas de Ordenamento e Condicionantes através do corredor submetido a apreciação ambiental, que se anexa para vossa consideração, podendo o traçado apresentado sofrer alterações fruto do processo de licenciamento e construção.

Foi integrado na planta de ordenamento o corredor fornecido pela REN relativa a este projeto, como espaço canal. Que tem uma validade de 5 anos. Quando o projeto for aprovado esse corredor deverá ser retirado da planta de Ordenamento do PDMG e inserido na Planta de Condicionantes do PDMG o projeto em concreto referente à linha de 400kV.

Emite-se um parecer FAVORÁVEL CONDICIONADO à atualização da Planta de Ordenamento para distinção clara da infraestrutura projetada e do respetivo espaço canal e à harmonização das plantas de ocupação do solo, de forma a assegurar a conformidade com as normas vigentes para a proteção das infraestruturas da RNT em serviço, bem como das respetivas faixas de servidão.

Assim a presente revisão do Plano Diretor Municipal deve garantir a harmonização das plantas de ocupação do solo, de forma a assegurar a conformidade com as normas vigentes para a proteção das infraestruturas da RNT, em serviço e em projeto, bem como das respetivas faixas de servidão.

Relativamente a esta e a eventuais futuras novas infraestruturas que venham a integrar a concessão da RNT e que venham a ser preconizadas para o concelho da Guarda, importará referir que, no quadro do sistema de gestão territorial desenhado pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio), a competência dos órgãos municipais para, no âmbito dos diferentes instrumentos de planeamento de âmbito local, definir o modelo de desenvolvimento do território, incluindo a definição do regime do uso do solo que se mostre mais adequado, encontra-se enquadrada e limitada por outras políticas públicas com expressão territorial materializadas nos respetivos programas setoriais.

A este propósito importa recordar que os poderes de planeamento municipal devem ser exercidos de forma coordenada, procurando a compatibilização das diversas políticas públicas com incidência territorial, assegurando uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados em presença.

É de realçar que toda a infraestrutura da RNT está funcionalizada a um interesse público de primeira grandeza, garantindo nomeadamente a disponibilidade de bens imprescindíveis ao desenvolvimento social e económico e à qualidade de vida das pessoas, mas também com fortes preocupações de sustentabilidade, fomentando inclusive o aproveitamento da energia de fonte renovável e por essa via contribuindo para o objetivo nacional e transeuropeu de redução da dependência energética e de emissões de gases de estufa. Com efeito, tendo por base a programação das infraestruturas de transporte de energia elétrica, aos Municípios cabe criar as condições regulamentares de compatibilização dessas mesmas infraestruturas com

as opções delineadas para o território, em particular, em cumprimento do princípio da coordenação externa, do princípio da proporcionalidade e do princípio da competência (aplicáveis nomeadamente por via do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio). Para esse fim, devem harmonizar-se os instrumentos de gestão territorial e demais atos da competência do Município ao interesse público das infraestruturas da rede de transporte de energia elétrica, atuais e previstas, sendo as instalações da RNT consideradas de utilidade pública para todos e efeitos e o PDIRT o instrumento de planeamento que reveste a natureza de programa setorial, nos termos e para os efeitos do reconhecido pela e por força do Contrato de Concessão da REN e do

Foi acolhido o parecer da entidade e alteram-se os documentos correspondentes.

Se do ponto de vista legal já não havia fundamentos jurídicos para a emissão de parecer favorável condicionado, com as alterações efetuadas foram ultrapassadas as questões levantadas no parecer.

enquadramento legal e regulamentar que lhes é aplicável (incluindo, sem limitar, o que decorre do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

Com os melhores cumprimentos

Santos Diniz

Num. de Identificação: 09960918 Data: 2024.07.18 17:31:03+01'00'



Valter Wiesbaum Diniz Diretor

Engenharia e Inovação

15. Resposta ao parecer do Turismo de Portugal (TP)

Concordou-se com a quase totalidade das sugestões e recomendações apresentadas. Foram introduzidas alterações no regulamento que se consideraram pertinentes e que contribuem para a melhoria da proposta de revisão do PDMG.

1. Foram incluídas as considerações que foram apresentadas como “cumprimentos de normas legais” embora se discorde que tais alterações se possam enquadrar nesta tipologia.

2. Foram incluídas algumas alterações no quadro do que se designou por “Ponderação de normas da proposta do PROT-C”

3. Foram incluídas algumas alterações no quadro do que se designou por “Ponderação de observações de cariz técnico”.

4. Nos artigos do regulamento referentes ao POPNSE não foi efetuada qualquer alteração uma vez que os mesmos apenas transpõem para o regulamento do PDMG as disposições em vigor no POPNSE.

5. Não foi efetuada qualquer alteração à Planta de Ordenamento como sugerido.

Foram ultrapassadas as questões que conduziram à emissão de parecer favorável condicionado, embora se entenda que tal parecer não tinha fundamento jurídico, pois não se tratava de questões de violação de leis ou regulamentos em vigor ou desconformidades com planos.

A proposta de revisão do PDMG pode ser submetida a consulta pública.

II – APRECIÇÃO

Analisada a proposta de plano da revisão do PDMG, do ponto de vista do turismo, informa-se o seguinte:

1. Verifica-se que a presente versão da proposta vem dar resposta a grande parte das questões de legalidade, de cariz técnico e de conformidade com IGT suscitadas na anterior apreciação deste Instituto sobre a proposta preliminar de plano, destacando-se: a introdução de critérios de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos, em solo rústico e solo urbano, em cumprimento dos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental preconizados na ‘Estratégia para o Turismo 2027’ (RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro); a admissão da instalação de Áreas de Serviço para Autocaravanas (ASA), juntamente com o estabelecimento dos respetivos requisitos de instalação, evitando-se, assim, os problemas ambientais associados ao autocaravanismo selvagem; a identificação das tipologias de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI), admitidas nos termos da proposta do PROT Centro (PROT-C); a transposição de critérios de ordenamento do POPNSE para a instalação de empreendimentos turísticos. Note-se, ainda, a introdução nesta versão da possibilidade de instalação, em solo rústico, da figura de Núcleo de Desenvolvimento Turístico (NDT), estabelecida na proposta do PROT-C, e de campos de golfe.
2. No entanto, além de questões pontuais que ficaram por corrigir no regulamento, consta-se que este documento foi objeto de alterações substanciais, em termos de estrutura e conteúdo, sobre as quais cumpre efetuar alguns comentários adicionais. Tecem-se, assim, as seguintes considerações sobre o **Regulamento**:
 - a) Art.º 7.º - Definições:
n.º 2, alínea a): Propõe-se retirar a menção à terminologia agora transposta do RJET, que não aporta conteúdo regulamentar.

Art.º 19.º - Empreendimentos turísticos e instalações afins:

Sugere-se alterar a epígrafe do artigo para a designação mais abrangente “Turismo”.

Considerando que o presente artigo integra as disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano, será necessário clarificar que a instalação de empreendimentos turísticos enquadrados em ETI e NDT ocorre em solo rústico, sugerindo-se a introdução de uma norma prévia ao ponto 3 do artigo.

Previamente às disposições definidas para ETI, nos n.ºs 3 a 5, deve ser introduzida uma norma com a identificação das tipologias de empreendimentos turísticos admitidas, mencionadas de forma dispersa nos referidos pontos, sendo: estabelecimentos hoteleiros, nas tipologias hotéis e pousadas; empreendimentos de turismo no espaço rural (TER), empreendimentos de turismo de habitação (TH) e parques de campismo e de caravanismo (PCC).

Devem ser introduzidos requisitos de eficiência ambiental para a instalação de campos de golfe, agora admitida em solo rústico, em cumprimento do desígnio de sustentabilidade ambiental da ET27, sugerindo-se acautelar, nomeadamente, os seguintes requisitos:

- a. Existência de complementaridade funcional com alojamento turístico (existente ou a criar);
- b. Garantia de adequados acessos rodoviários;
- c. Garantia de disponibilidade de água, recorrendo, sempre que possível, à reutilização de águas residuais tratadas;
- d. Utilização de espécies de relva mais adaptadas ao clima e menos exigentes no consumo de água;

Implantação coerente com os aspetos mais significativos da paisagem (relevo e morfologia natural, rede hidrográfica, etc.);

Integração e enquadramento paisagístico, com a preservação das espécies locais e de eventuais espécies botânicas classificadas, e com a conservação das associações vegetais características da região.

Deve retirar-se a expressão “as novas componentes edificadas afetas a”, uma vez que o TH e o TER, com exceção dos hotéis construídos de raiz, só poderão instalar-se em construções existentes, sugerindo-se a seguinte redação: “Quando admissíveis, os empreendimentos turísticos isolados nas tipologias (...)”.

Considerando que o cumprimento dos requisitos de eficiência ambiental estabelecidos no n.º 1 é uma exigência aplicável a todos os empreendimentos turísticos, será de eliminar a expressão “cumulativamente com a parte aplicável do disposto no n.º 1 deste artigo”.

Deve ponderar-se balizar a edificabilidade máxima em TH e TER (por exemplo, através da definição de uma percentagem máxima de ampliação da área de construção ou da área de implantação existentes), de modo a promover-se a salvaguarda da autenticidade e a singularidade das construções existentes.

- a. Deve substituir-se a menção a “estabelecimentos hoteleiros” por “hotéis”, em sintonia com a proposta do PROT-C, que não admite a instalação de hotéis-apartamentos.
- b. Deve acrescentar-se o critério da proposta do PROT-C de integração, nos hotéis ehotéis rurais construídos de raiz, de equipamentos de recreio e lazer de ar livre (campos de jogos, piscinas, percursos pedonais e ciclovias).
- c. Será de retirar a expressão “cumulativamente com a parte aplicável do disposto no n.º1 deste artigo”, conforme acima exposto.

n.º 4, alínea g): De acordo com a proposta do PROT-C, as normas a excepcionar neste ponto devem ser aquelas estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 4 (categoria mínima e densidade e capacidade máximas), bem como a alínea a criar relativa aos equipamentos de recreio e lazer de ar livre, sugerindo-se a adoção da seguinte redação: “Os hotéis e hotéis rurais que resultem da reabilitação e renovação de edifícios legalmente existentes e de valia patrimonial, bem como as pousadas, devem cumprir com as alíneas c) e d).”

n.º 6: Visando a uniformização de terminologia referente à componente de animação turística e de recreio e lazer ao longo do regulamento, sugere-se substituir a menção a “os edifícios

integrantes em áreas de animação turística, áreas de recreio e lazer” por “os equipamentos de apoio às atividades de animação turística e ao recreio e lazer”.

n.º 7: Devem ser identificadas as tipologias de empreendimentos turísticos admitidas em NDT, nos termos da proposta do PROT-C, sendo estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, TER, TH e PCC, e conjuntos turísticos que englobem as tipologias anteriores.

n.º 7, alínea j): Devem acrescentar-se aos hotéis as pousadas, em sintonia com a proposta do PROT-C.

n.º 7, alínea k): Recomenda-se a redução da altura máxima da fachada n.º máximo de pisos para 6,5 m e 2 pisos, por analogia a ETI, de forma a promover-se valorização da paisagem e da identidade local.

Art.º 25.º - Exploração de recursos geológicos e hidrogeológicos:

n.º 4: Tendo presente que as atividades regulamentadas neste artigo são suscetíveis de afetar a saúde pública e a qualidade ambiental e paisagística do território onde se inserem, deve acautelarse um afastamento mínimo a empreendimentos turísticos existentes.

Art.º 35.º - Zonas inundáveis:

Recomenda-se interditar a instalação de empreendimentos turísticos em zonas inundáveis.

Art.º 40.º - Estrutura ecológica municipal - Regime:

n.º 6, alínea f): Tendo presente o comentário efetuado ao n.º 6 do art.º 19.º, propõe-se substituir a menção a “áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre, incluindo as atividades de animação turística” por “equipamentos e infraestruturas de apoio às atividades de animação turística e ao recreio e lazer ao ar livre”.

Art.º 56.º - Áreas sujeitas a regime de proteção do POPNSE – Atos e atividades interditos:

alínea a): Esclarece-se que o turismo de natureza não constitui atualmente uma tipologia de empreendimento turístico, sendo uma qualificação que poderá ser reconhecida para todas as tipologias estabelecidas na lei, pelo que deve retificar-se a redação para “(...) exceto os que sejam reconhecidos como turismo de natureza.”.

Art.º 57.º - Áreas sujeitas a regime de proteção do POPNSE – Atos e atividades condicionados:

n.º 1, alínea f): Deve referir-se “empreendimentos turísticos isolados”, em sintonia com expressão adotada da proposta do PROT-C.

n.º 1, alínea g): Atento o comentário efetuado ao n.º 6 do art.º 19.º, propõe-se substituir a menção a “equipamentos de atividades de animação turística, lazer e recreio” por “equipamentos e infraestruturas de apoio às atividades de animação turística e ao recreio e lazer”.

Art.º 59.º - Áreas sujeitas a regime de proteção do POPNSE – Turismo:

n.º 1: Deve referir-se “empreendimentos turísticos isolados”, conforme comentário ao art.º 57.º.

n.º 1, alíneas d) e e): Propõe-se simplificar o teor destas alíneas numa única alínea com a redação “Empreendimentos de turismo no espaço rural”.

Art.º 65.º - Espaços agrícolas e aos espaços florestais – Usos e ocupações:

nº1, alínea f): os campos de golfe não são empreendimentos turísticos, devendo ser mencionados em alínea autónoma.

n.º 3: Recomenda-se admitir a instalação de ETI nas tipologias TH e TER (excetuando os hotéis rurais construídos de raiz), cuja instalação constitui muitas vezes a única forma viável de recuperar o edificado, além de representarem um importante contributo para as pequenas economias rurais.

n.º 3, alínea b): Tendo presente o comentário efetuado ao n.º 6 do art.º 19.º, sugere-se substituir a menção a “áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre, praias fluviais, atividades de animação turística e infraestruturas e equipamentos complementares” por

“equipamentos e infraestruturas de apoio às atividades de animação turística e ao recreio e ao ar livre, praias fluviais (...)”.

Art.º 75.º - Aglomerados rurais - Identificação e usos:

n.º 3: Tendo presente o comentário efetuado ao n.º 6 do art.º 19.º, sugere-se substituir a menção a “atividades de animação turística e de recreio e lazer” por “equipamentos e infraestruturas de apoio às atividades de animação turística e ao recreio e lazer”.

Comentário adicional às disposições do solo rústico:

A possibilidade de instalação de ASA não integradas em PCC, prevista n.º 2 do art.º 19.º, deve ser compatibilizada com o regime específico das categorias de solo, em conformidade com o referido na referida norma (em solo urbano, entende-se que as ASA se enquadram na expressão abrangente “turismo”).

Art.º 87.º - Espaços habitacionais - Ocupações e utilizações:

n.º 4, alínea d): Recomenda-se evitar a identificação de tipologias concretas de empreendimentos turísticos, de forma a flexibilizar a instalação dos mesmos, à semelhança da abordagem seguida nos “Espaços centrais”. Como a instalação de empreendimentos turísticos tem enquadramento no uso “turismo”, genericamente admitido nestes espaços, propõe-se retirar-se esta alínea.

Art.º 110.º - Empreendimentos de relevante interesse municipal - Regime de edificabilidade:

n.º 2, alínea b): Para o caso da instalação de empreendimentos turísticos em solo rústico, não poderão ser dispensados os critérios de ordenamento estabelecidas para ETI e NDT na proposta do PROT-C, transpostos para o art.º 19 (alíneas a), b) e g) do n.º 4, e n.º 7). Na ótica da valorização da paisagem e da identidade local e da minimização das áreas impermeabilizadas, recomenda-se, ainda, a salvaguarda do cumprimento da cêrcea máxima e do n.º máximo de pisos, de 6,5 m e 2 pisos, bem como do índice máximo de impermeabilização do solo estabelecido para ETI e NDT (equivalente ao dobro da área de implantação, nos termos das alíneas d) do n.º 3 e do n.º 7 do art.º 19.º).

Art.º 125.º - Estacionamento:

n.º 3: Recomenda-se a ponderação da dotação estabelecida para o TH, que se afigura excessiva, desde logo por comparação à dotação definida para os estabelecimentos hoteleiros e os hotéis rurais. Deve, ainda, acrescentar-se ao TH o TER nos grupos casas de campo e agroturismo, de forma a garantir-se uma dotação de estacionamento para estas tipologias, para as quais a legislação turística é também omissa em matéria de estacionamento.

Na **Planta de Ordenamento**, propõe-se a identificação, com grafismo específico, dos percursos pedonais e cicláveis de fruição turística e/ou religiosa consolidados no concelho, ou seja, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida

n.º 1, alínea h): Tendo presente o comentário efetuado ao n.º 6 do art.º 19.º, sugere-se substituir a menção a “áreas de animação turística, áreas de recreio e lazer” por “equipamentos e infraestruturas de apoio às atividades de animação turística e ao recreio e lazer”.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta de alteração ao PDMPN, **condicionado** nos seguintes termos:

- Cumprimento de normas legais: alíneas b)iv, f) e i)i do ponto II.2;
- Ponderação de normas da proposta do PROT-C: alíneas b)vi.a, b)vi.b, b)vii, b)x, g)i, h)i e n) do ponto II.2;
- Ponderação de observações de cariz técnico: alíneas a), b)i, b)ii, b)iii, b)v, b)vi.c, b)viii, b)x.i, c), d), e), g)ii, h)ii, i)ii, j), k), l), m), n) e o) do ponto II.2; e ponto II.3.

16. Conclusão

Sobre a proposta de revisão do PDMG foram emitidos, além do parecer final da CCDRC, 15 pareceres setoriais, dos quais 4 de teor “Desfavorável”, 8 de teor “Favorável Condicionado” e os restantes de teor “Favorável”.

Os fundamentos constantes dos pareceres “Desfavorável” e “Favorável Condicionado” nem sempre se baseavam em questões de ordem formal ou legal ou de desconformidade com desconformidades com planos ou programas territoriais em vigor. Muitos dos fundamentos apresentados correspondem a opiniões as sugestões de melhorias dos representantes dos serviços.

Ao longo deste relatório foi respondido a todos os pareceres de teor “Desfavorável” e “Favorável Condicionado”. Como é referido nas respostas, as questões de forma, ou legais, ou de desconformidade apresentadas, que impediam o prosseguimento do processo de revisão do PDMG, foram todas ultrapassadas.

As restantes algumas foram acolhidas e outras rejeitadas. No entanto, quando não acolhidas, não impedem o prosseguimento do processo de revisão.

A proposta de revisão do PDMG não viola qualquer disposição legal, norma ou regulamento em vigor, nem apresenta qualquer desconformidade com plano ou programa em vigor, designadamente o PROF-CI, o POPNSE e o PS Rede Natura 2000.

Portanto, corrigidas as situações acima referidas, nos respetivos documentos da Proposta de Revisão do PDMG não há fundamentação legal para parecer desfavorável.

A proposta de revisão do PDMG pode ser submetida a consulta pública, sem qualquer risco.